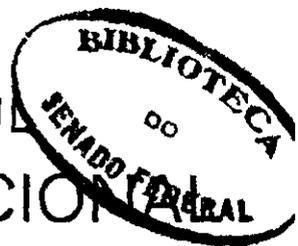




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL



Seção II

ANO XXV - N.º 23

SEXTA-FEIRA, 8 DE MAIO DE 1970

BRÁSILIA - DF

SENADO FEDERAL

(*) Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição e eu, João Cleofas, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 1970

Suspende, em parte, a execução do parágrafo 1º, do art. 2º da Lei nº 5.049, de 29 de junho de 1966.

Art. 1º — É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Representação nº 723, do Distrito Federal, a expressão "e as Sociedades de Economia Mista, inclusive a PETROBRÁS S. A. e o Banco do Brasil S. A.", constante do parágrafo 1º, do art. 2º da Lei nº 5.049, de 29 de junho de 1966.

Art. 2º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 5 de maio de 1970. — **João Cleofas**, Presidente do Senado Federal.

(*) Republicada por haver saído com incorreções no D.C.N. (Seção II), de 6-5-70

**ATA DA 25.ª SESSÃO
EM 7 DE MAIO DE 1970**

**4.ª Sessão Legislativa Ordinária
da 6.ª Legislatura**

**PRESIDÊNCIA DO SR. JOAO
CLEOFAS**

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guiomard — Oscar Passos — Flávio Brito — Edmundo Levi — Milton Trindade — Cattete Pinheiro — Victorino Freire — Sigefredo Pacheco — Waldemar Alcântara — Ruy Carneiro — Arge-miro de Figueiredo — Domício Gon-dim — João Cleofas — Pessoa de Queiroz — José Ermírio — Arnon de Mello — Leandro Maciel — José Leite — Antônio Fernandes — Carlos Lin-denbergh — Raul Giuberti — Paulo Tórres — Aurélio Vianna — Benedicto

Valladares — Lino de Mattos — Fer-nando Corrêa — Bezerra Neto — An-tônio Carlos — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — A lista de presença acusa o com-parecimento de 30 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a Sessão. Vai ser lida a Ata.

O Sr. 2.º-Secretário procede à leitura da Ata da Sessão anterior, que é sem debate aprovada.

O Sr. 1.º-Secretário lê o se-guinte

EXPEDIENTE

AVISOS

DO MINISTRO DOS TRANSPORTES

N.º 172/GM, de 4 do corrente, co-municando o lançamento ao mar, do cargueiro Itapuça, no dia 25 de abril de 1970;

N.º 178/GM, de 4 do corrente, co-municando o lançamento ao mar, do

cargueiro Maria do Carmo, no dia 20 de abril de 1970;

N.º 183/GM, de 4 do corrente, co-municando o lançamento ao mar, dos cargueiros Itaimbé e Itaquicê, no dia 16 de abril de 1970;

N.º 185/GM, de 4 do corrente, co-municando a inauguração, no dia 22 de abril de 1970, da rodovia Lins—São José do Rio Preto, com 115 quilôme-tros em asfalto.

PARECERES

PARECER

N.º 126, DE 1970

Da Comissão de Constituição e Justiça, ao Ofício n.º 3/68-P/MC, do Supremo Tribunal Federal, re-lativa à declaração de inconsti-tucionalidade do art. 29, Liv. IV, Cap. IV, do Código de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo.

Relator: Sr. Josaphat Marinho

Em parecer preliminar, neste pro-cesso, argüimos:

Por ofício de 22 de novembro de 1968, o preclaro Presidente do Su-premo Tribunal Federal comuni-cou ao Senado ter sido declarada "a inconstitucionalidade do art. 29 do Livro IV, Capítulo IV, do Código de Impostos e Taxas" do Estado de São Paulo, no Recurso Extraordinário n.º 49.259.

Designado Relator em 9 de de-zembro, a 13 sobreveio a decreta-ção do recesso compulsório do Congresso Nacional. Não suspen-so o recesso, devolvi o processo à Secretaria, em 3 de março dêste ano.

Recebendo-o agora, outra vez, pe-la renovação da distribuição, ve-

EXPEDIENTE

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA
DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL

WILSON MENEZES PEDROSA
SUPERINTENDENTE

LENYR PEREIRA DA SILVA
Chefe da Divisão Administrativa

MAURO GOMES DE ARAÚJO
Chefe da Divisão Industrial

NELSON CLEOMENIS BOTELHO
Chefe da Seção de Revisão

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
SEÇÃO II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície

Semestre NCr\$ 20,00
Ano NCr\$ 40,00

Via Aérea

Semestre NCr\$ 40,00
Ano NCr\$ 80,00

O preço do exemplar atrasado será acrescido de NCr\$ 0,02

Tiragem: 27.000 exemplares

rifiquei que o respeitável Acórdão se refere, reiteradamente, ao Código de Impostos e Taxas de São Paulo, mas em nenhuma passagem indica o número e a data da lei.

Por isso, e ainda porque pode ter ocorrido a revogação da lei, ou do dispositivo declarado inconstitucional, sugiro a conversão do exame da matéria em diligência, para que seja solicitado o texto do Código discutido ao Sr. Governador do Estado de São Paulo, remetendo-se-lhe cópia da decisão, para segura instrução do pedido."

Aprovado o parecer e encaminhada a diligência, respondeu o Governador de São Paulo enviando o texto do Código, com esta ressalva oportuna:

"Ao fazê-lo, permito-me lembrar a Vossa Excelência que, em decorrência da Emenda n.º 18 à Constituição Federal de 1946, a matéria está hoje disciplinada pela Lei n.º 9.591, de 30 de dezembro de 1966, vigente a partir de 1.º de janeiro de 1967, em seu artigo 12."

Em face dessa informação, é evidente que perdeu o objeto a medida suspensiva, de competência do Senado. A lei declarada inconstitucional num de seus preceitos já não integra o direito vigente no Estado de São Paulo.

Opinamos, assim, por que seja arquivado o ofício.

Sala das Comissões, em 5 de maio de 1970. — **Petrônio Portella**, Presidente — **Josaphat Marinho**, Relator — **Antônio Carlos** — **Guido Mondim** — **Bezerra Neto** — **Milton Campos** — **Carvalho Pinto** — **Clodomir Millet**.

PARECER

N.º 127, DE 1970

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 19, de 1969, que assegura ao empregado o pagamento de salário após a rescisão do contrato de trabalho até a efetiva liberação e regularização dos documentos.

Relator: Sr. Clodomir Millet

O ilustre Senador Vasconcellos Tôrres, no presente projeto, pretende que, na ocorrência de rescisão de contrato

de trabalho, sem justo motivo, "seja assegurado, pelo empregador", ao empregado, "o pagamento de salários até a efetiva liberação de seus documentos" — art. 1.º

2. Justificando a proposição, o autor assim se expressa:

"O trabalhador e sua família, salvo raríssimas exceções, vivem exclusivamente às expensas de seus minguados salários. Nesta razão a ordem social deverá proporcionar àquele que, sem trabalho, veja-se desempregado, proteção no sentido de lhe assegurar o pagamento de salários — que é o seu alimento — até que o empregador que o despediu libere seus documentos a fim de que possa procurar outro emprego."

3. O estudo da legislação trabalhista vigente demonstra que o contrato individual de trabalho, seja por prazo determinado ou por prazo indeterminado, pode ser rescindido:

- a) pelo consentimento recíproco;
- b) por morte do empregado;
- c) por motivo de força maior;

- d) por decisão da justiça;
- e) por deliberação unilateral do empregado ou do empregador.

O projeto versa sobre a última hipótese, ou seja, rescisão unilateral, pelo empregador, sem justa causa.

4. M. V. Russomano, in "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", ed. 1963, vol. 3, pág. 797, ensina:

"O efeito direto e imediato da rescisão do contrato de trabalho está em desvincular, de pronto, o empregado do empregador e vice-versa. Esse é o resultado da rescisão. Sempre, porém, que ela for deliberada por uma só das partes, do fato derivam outras consequências, indiretas, mediatas, mas de alto valor para a segurança das relações trabalhistas. Surgem, daí, as figuras do aviso prévio e das indenizações."

Dessa forma, se o empregador atender às exigências legais, dando o aviso prévio e pagando a indenização, estará, de pronto, juridicamente desligado do empregado, não havendo como manter esta vinculação, como pretende o projeto.

5. Haverá indenização, na despedida sem justa causa, quando se tratar de empregado não optante pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Se o empregado for optante, essa indenização corresponderá à importância mensalmente recolhida à rede bancária, acrescida dos juros e demais cominações previstas na Lei n.º 5.107, de 1966, e legislação complementar.

Em qualquer hipótese, porém, o "reclamo de quitação de rescisão do contrato de trabalho firmado por empregado com mais de um ano só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou da Justiça do Trabalho", consoante determina o §

1.º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 766, de 15 de agosto de 1969.

Em tais casos, portanto, a rescisão só se verifica com a assinatura do "reclamo de quitação".

6. Alegar-se-á que o empregador, usando de má-fé, poderá despedir o empregado, sem testemunhas, negando-se a pagar a indenização ou a reconhecer tal fato. Seria a questão da prova da despedida e, no caso, a regra geral é a contida no artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo qual a prova cabe a quem alega o fato.

Provada a má-fé do empregador, cumpre notar, estará o mesmo sujeito às sanções previstas em lei.

7. O certo e indiscutível, porém, é que, havendo a rescisão do contrato de trabalho, o empregador está, de pronto, desvinculado juridicamente do empregado.

8. A medida contida no projeto, assim, no nosso entender, ao procurar manter essa vinculação quando ela já se desfez, é injurídica.

Sala das Comissões, em 5 de maio de 1970. — **Petrônio Portella**, Presidente — **Clodomir Millet**, Relator — **Antônio Carlos** — **Guido Mondin** — **Antônio Balbino** — **Milton Campos** — **Carvalho Pinto** — **Bezerra Neto** — **Josaphat Marinho**.

PARECER

N.º 128, DE 1970

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 6, de 1969, que regula aquisição de gêneros alimentícios adquiridos no exterior, e dá outras providências.

Relator: Sr. **Clodomir Millet**

De autoria do nobre Senador Lino de Mattos, o Projeto n.º 6, de 1969, pretende submeter ao prévio licenciamento da Carteira de Comércio Exte-

rior do Banco do Brasil a importação de gêneros alimentícios, excetuando da exigência os que forem doados à entidades assistenciais, e determinando a obrigatoriedade do exame desses gêneros pelo serviço de Bromatologia do Ministério da Saúde, antes de sua liberação ao consumo do público.

Estabelece ainda o projeto, no seu artigo 2.º, que "não será autorizado o ingresso no Brasil dos produtos referidos no artigo anterior que possam prejudicar a comercialização normal de similares nacionais, salvo se se destinarem a fins assistenciais".

Na sua justificativa, o autor da proposição declara que o projeto "visa apenas a restabelecer, nesta legislatura, iniciativa semelhante tomada pelo próprio Governo no ano passado, mas que, em virtude de ter sido vetada como muitas outras, teve o seu veto mantido pelo Decreto-Lei n.º 618, de junho do corrente ano".

Ressaltando que o restabelecimento do projeto se prende, ainda, à necessidade de regular o processamento das doações destinadas, particularmente, a atender aos planos de alimentação de mais de 11 milhões de escolares brasileiros, doações essas que escapariam ao controle das autoridades responsáveis pelo comércio exterior, o ilustre Senador Lino de Mattos acentua que a restauração da antiga proposição governamental se impõe, principalmente tendo em vista a "conveniência de se equilibrar a industrialização do leite".

Parece-nos evidente a contradição entre os termos do projeto e a sua justificativa, eis que, naquele, se deixa claro o propósito de retirar os gêneros alimentícios adquiridos no exterior, e doados a entidades assistenciais, de qualquer sujeição às imposições restritivas da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil, às quais se deveriam subordinar as importações dos gêneros alimentícios em

geral, enquanto, nesta última, se diz que é imperioso adotar providências que visem a estabelecer o contróle, por parte das autoridades responsáveis pelo comércio exterior, das doações de gêneros alimentícios, notadamente das que são feitas, periodicamente, à Campanha Nacional de Alimentação Escolar.

Na verdade, a atual proposição não se pode considerar, como pretende o seu autor, o simples restabelecimento do Projeto n.º 1.584 de 1968, de iniciativa do Poder Executivo, que visava a regular "o ingresso no País de alimentos de qualquer natureza e outras utilidades adquiridas no exterior, mediante doação, e destinadas à assistência social".

Ao contrário, o Projeto n.º 6, de 1969, reedita, quase que por inteiro, o projeto que daquele resultara, depois de emendado, no Congresso, e que fôra vetado pelo Sr. Presidente da República, sob a alegação de que "as alterações introduzidas pelo Congresso Nacional desnaturaram, profundamente, o objetivo governamental, de se estabelecer contróle para as importações relativas às doações".

Vale destacar, do veto presidencial, o seguinte trecho que evidencia a substancial modificação introduzida no projeto original e que contrariava, fundamentalmente, os propósitos do Governo Federal ao tomar a iniciativa de procurar regular o ingresso no País de gêneros adquiridos no exterior e doados a entidades assistenciais:

"O Projeto de Lei, em sua redação modificada, prevê exatamente a exclusão do referido contróle, das importações de produtos referentes a doações, subordinando ainda ao regime de licença prévia tôdas as importações de alimentos, invertendo, destarte, o princípio básico de livre importação que está sendo adotado no comércio externo do País."

Não se pode deixar de mencionar, ainda, o fato de que o autor da proposição dá destaque especial à necessidade de "se equilibrar a industrialização de leite" e a exposição de motivos do Sr. Ministro da Fazenda, que acompanhou a Mensagem do Sr. Presidente da República submetendo ao Congresso o projeto, que tomaria na Câmara o n.º 1.584, refere-se ao problema da produção do leite, e sua industrialização, no País, como justificativa maior do projeto.

Ora, se o Governo declara que é indispensável oferecer um mínimo de proteção ao trabalho nacional — especificadamente no caso da industrialização do leite — atendendo-se, ao mesmo tempo, aos legítimos casos de doações com destinações específicas e perfeitamente justas, e se para isso propõe determinadas medidas ao Congresso Nacional, depois de realizados estudos informais em conjunto, pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil — CACEX —, Superintendência Nacional do Abastecimento — SUNAB — e Conselho de Política Aduaneira — CPA —, como é acentuado na referida exposição de motivos do Sr. Ministro da Fazenda, de 1968, e se veta o projeto que lhe foi submetido à sanção, consagrando providências inteiramente contrárias ao que propôs, não nos parece acertado acolher proposição que restabelece o que foi vetado, embora justificada como sendo repetição do primitivo projeto do Poder Executivo.

É verdade que o veto não foi apreciado pelo Congresso Nacional. Estando êste em recesso, o Sr. Presidente da República, pelo Decreto-Lei número 618, de 10 de junho de 1969, manteve o veto ao Projeto de Lei da Câmara n.º 1.584, de 1968. Mas, isso não importa ao exame que estamos fazendo da atual proposição.

O importante a assinalar é que se declara que o Projeto n.º 6, de 1969,

visa apenas a restabelecer iniciativa semelhante tomada pelo próprio Governo em 1968, quando, o que se quer reeditar é a proposição vetada pelo Sr. Presidente da República, por julgá-la inteiramente contrária aos objetivos visados pela proposição governamental.

Convém destacar ainda que o referido veto presidencial acentua que, nos termos da Lei n.º 5.025, de 10 de junho de 1966, pode o Conselho Nacional de Comércio Exterior impor restrições temporárias à importação de determinados produtos, desde que configure a eventual ocorrência de danos à produção interna, não se justificando, sem razões bastantes, qualquer alteração das normas vigentes, mesmo em se tratando de produtos doados.

De fato, a Lei n.º 5.025, de 10 de junho de 1966, em seus artigos 2.º, inciso II, 3.º, inciso I, 4.º, inciso I, e 14, inciso I, traça normas reguladoras de comércio exterior, não havendo necessidade de nova regulamentação legal, mesmo para os casos visados pelo projeto em exame.

Acrescente-se, ainda, o fato de que a importação de alimentos de qualquer natureza adquiridos no exterior, mediante doação, pelas instituições em funcionamento no País, que se dediquem à assistência social, não está sujeita ao prévio licenciamento da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil, conforme expressamente o declara a Lei n.º 4.917, de 17 de dezembro de 1965 (art. 1.º e seu parágrafo único), que o Poder Executivo pretendeu revogar com o Projeto n.º 1.584, de 1968, afinal, substancialmente, alterado no Congresso e, posteriormente, vetado pelo Sr. Presidente da República, justamente por não corresponder aos fins colimados pela proposição inicial.

Assim, se o Projeto n.º 6 visa a retirar do contróle da Carteira de Co-

mércio Exterior do Banco do Brasil a importação de gêneros alimentícios, adquiridos no exterior, mediante doação a entidades assistenciais, como está expresso no seu texto, está apenas a repetir disposição legal em pleno vigor (Lei n.º 4.917, de 17-12-65) e, portanto, é evidentemente desnecessário. Se, como deixa entrever a sua justificação, o seu objetivo seria controlar a importação de gêneros alimentícios em geral, em benefício da produção e mesmo da indústria nacional, desnecessário e até inconveniente ainda o é, porque a Lei n.º 5.025, de 10 de junho de 1966, que dispõe sobre o intercâmbio comercial com o exterior e cria o Conselho Nacional de Comércio Exterior, já cuida da matéria, impondo as restrições aconselháveis nas hipóteses aventadas.

Assim, opinamos contrariamente ao projeto, por sua injuridicidade e completa desnecessidade.

Sala das Comissões, em 5 de maio de 1970. — **Petrônio Portella**, Presidente — **Clodomir Millet**, Relator — **Antônio Carlos** — **Guido Mondim** — **Bezerra Neto** — **Josaphat Marinho** — **Antônio Balbino** — **Milton Campos** — **Carvalho Pinto**.

PARECER
N.º 129, DE 1970

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 28, de 1967 (Lei Complementar), que regulamenta a aplicação do art. 3.º da Constituição do Brasil de 24 de janeiro de 1967.

Relator: Sr. Clodomir Millet.

O nobre Senador Vasconcellos Tôrres, pretendendo regulamentar o artigo 3.º da Constituição, submeteu, à apreciação do Senado, projeto de lei complementar, no qual estabelece as normas e os preceitos a que deve obe-

decer a criação de novos Estados e Territórios.

No artigo 2.º, o autor do Projeto prevê reuniões das Assembléias Legislativas interessadas e a aprovação por estas de decreto legislativo "instituinte o plebiscito popular, em dia que será fixado pela Justiça Eleitoral, para consulta da população sobre a fusão ou criação de novo Estado".

O artigo 3.º da proposição estatui que "marcado o dia e realizado o plebiscito de acordo com os ditames da lei eleitoral, sendo este favorável será realizada Sessão conjunta de ambas as Assembléias Legislativas que decretarão lei única para ambos os Estados, a qual, promulgada pelos respectivos Governadores, será submetida à ratificação pelo Senado Federal".

Esclarece o parágrafo único do mesmo artigo 3.º que "a reunião conjunta das Assembléias Legislativas será presidida por um dos membros do Tribunal Superior Eleitoral, escolhido em plenário".

O artigo 4.º determina que "ratificada a lei única pelo Senado Federal, ambas as Assembléias reunir-se-ão em Assembléia Constituinte para votar a Constituição do novo Estado".

O artigo 5.º e seu parágrafo único tratam das eleições gerais no novo Estado e da duração dos mandatos dos Senadores, Deputados federais e estaduais eleitos.

Os artigos 6.º e 7.º regulam a criação de novos Territórios, que seriam instituídos através de lei federal, "ouvidas as populações dos municípios que os integrarão, por meio de plebiscitos", determinando expressamente o artigo 7.º que "o resultado do plebiscito, caso seja favorável à criação do novo Território, obrigará o Senado Federal a votar a legislação complementar à mesma que se fizer necessária".

É por demais sucinta a justificação do projeto. O seu ilustre autor refere

simplesmente que, dispondo a Constituição promulgada em 24 de janeiro de 1967, em seu artigo 3.º, que a criação de novos Estados e Territórios dependerá da lei complementar tomou a iniciativa de apresentar o presente projeto.

Referindo-se a proposição ainda à fusão de Estados, "sem que tal expressão se encontre no texto constitucional", o eminente Senador Vasconcellos Tôrres assim se justifica: — "Como é claro, interpretei o texto constitucional no sentido de ser a criação de um novo Estado ou o desmembramento de uma parte de um Estado já existente, ou a fusão de dois Estados em um só, ou a fusão de municípios de dois Estados diversos em uma nova unidade federativa".

A Constituição de 1967 estabelece no seu artigo 3.º: "A criação de novos Estados e Territórios, assim como a alteração das respectivas áreas, dependerá de lei complementar".

A Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, modificou a redação do dispositivo constitucional, que passou a ser a seguinte:

"A criação de Estados e Territórios dependerá de lei complementar."

Como se vê, a palavra **novos** foi retirada do texto, bem como a expressão "alteração das respectivas áreas".

O que a Lei Maior determina é que a criação de Estados e Territórios só se pode fazer através de lei complementar.

O art. 3.º da Constituição, como está redigido, não está precisando de regulamentação. Não quer dizer que uma lei complementar traçará as normas para a criação de Estados ou Territórios, mas, simplesmente, que a lei complementar é que criará um Estado ou Território.

Em abono de nossa tese, exemplifiquemos com a própria Constituição,

bastando que examinemos os dispositivos referentes à criação de municípios.

A Carta Magna de 1967 dispunha:

Art. 14 — Lei complementar estabelecerá os requisitos mínimos de população e renda pública e a forma de consulta prévia às populações locais para a criação de novos municípios.

Art. 15 — A criação de municípios, bem como sua divisão em distritos, dependerá de lei estadual. A organização municipal poderá variar, tendo-se em vista as peculiaridades locais."

A Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, manteve a redação, com ligeira modificação, pela supressão das palavras "locais" e "novos", do art. 14 da Constituição, mas, transformando em parágrafo o texto do art. 15, deu-lhe nova redação, como se vai ver: **Art. 14** — Lei complementar estabelecerá os requisitos mínimos de população e renda pública, bem como a forma de consulta prévia às populações, para a criação de municípios. **Parágrafo único** — A organização municipal, variável segundo as peculiaridades locais, a criação de municípios e respectiva divisão em distritos dependerão de lei."

Assim, para ser criado um município, faz-se necessário que uma lei complementar fixe os requisitos mínimos — quanto a população e renda pública, observada a forma de consulta prévia às populações.

No caso da criação de Estados e Territórios é diferente. É que, aqui, haverá sempre incorporação ou desmembramento de áreas de Estados ou de Territórios, cuja aprovação compete exclusivamente ao Congresso Nacional, como determina o art. 44, inciso V, da Emenda n.º 1 à Constituição de 1967, dispositivo que constitui,

com a mesma redação, o art. 47, inciso V, da Carta de 1967.

Por conseguinte, para que seja criado um Estado ou Território, mister se torna promover o desmembramento ou incorporação de áreas de um ou mais Estados, matéria sobre a qual se pronunciará exclusiva e soberanamente o Congresso Nacional. Só depois disso, uma lei complementar poderia criar um Estado ou Território.

Evidentemente inconstitucionais seriam os arts. 2.º e 3.º do projeto, por isso que contrariam frontalmente o dispositivo citado da Constituição Federal, quando autoriza Assembléias Legislativas a aprovar desmembramento ou incorporação de áreas e ainda quando determina que a criação de Estado será feita por lei estadual, elaborada pelas Assembléias dos Estados interessados e submetida, posteriormente, à ratificação do Senado Federal.

Igualmente inconstitucional os arts. 6.º e 7.º do projeto, eis que, para o caso de criação de Territórios, se aplicam as regras estabelecidas para a hipótese da criação de Estados, no que se refere ao desmembramento ou incorporação de áreas. A lei será sempre uma lei complementar, é o que diz o precitado artigo constitucional.

Convém esclarecer que a modificação que a Emenda n.º 1 fez no art. 3.º da Constituição de 1967, retirando do texto as expressões "a alteração das respectivas áreas" tem sua plena justificação no fato, justamente, de que essa alteração de áreas de Estados, traduzida em desmembramento ou incorporação, está regulada, como se viu, no art. 44, inciso V, da Emenda Constitucional n.º 1, isto é, depende exclusivamente de aprovação do Congresso Nacional, ao passo que, como estava no art. 3.º da Carta de 1967, ficava na dependência de lei comple-

mentar, embora também ali condicionada ao plácito do Congresso.

Isto pôsto, e examinada a matéria sob qualquer ângulo, é evidentemente inconstitucional o Projeto n.º 28, de 1967, do Senado, motivo pelo qual opinamos pela sua rejeição.

Sala das Comissões, em 5 de maio de 1970. — **Petrônio Portella**, Presidente — **Clodomir Millet**, Relator — **Milton Campos** — **Antônio Balbino** — **Bezerra Neto** — **Guido Mondin** — **Antônio Carlos** — **Josaphat Marinho**.

PARECER
N.º 130, DE 1970

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 6, de 1970 (n.º 105-A/70, na Câmara), que aprova o Decreto-Lei n.º 1.097, de 23 de março de 1970, que autoriza o Poder Executivo a incluir dotações no Orçamento Plurianual de Investimentos para o triênio 1968/1970, e no Orçamento Geral da União, para o exercício financeiro de 1970.

Relator: Sr. José Leite

O presente Projeto aprova o Decreto-Lei n.º 1.097, de 1970, que autoriza o Poder Executivo a incluir no OPI — Orçamento Plurianual de Investimentos, para o triênio 1968/1970, e no Orçamento Geral da União, para o exercício financeiro de 1970, dotações até o montante de NCr\$ 52.000.000,00 (cinquenta e dois milhões de cruzeiros novos), em favor do Ministério das Minas e Energia, com as seguintes destinações (art. 1.º):

I — NCr\$ 34.000.000,00 (trinta e quatro milhões de cruzeiros novos) para a integralização do aumento de capital da Companhia Vale do Rio Doce;

II — NCr\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de cruzeiros novos) para integralização da parte do capi-

tal subscrito pela União na Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais.

O art. 2.º do Decreto-lei diz:

“Êsses recursos são provenientes de operações realizadas ao amparo do disposto no art. 6.º do Decreto-Lei n.º 493, de 1969, que autoriza a elevação do capital do Banco da Amazônia S. A. e do Banco do Nordeste do Brasil.”

O texto do citado art. 6.º é o seguinte:

“Art. 6.º — O Ministro da Fazenda poderá manter no Banco Central do Brasil, em conta especial de depósitos, os recursos originários da alienação legalmente autorizada, de ações de propriedade da União, representativas do capital de Sociedade de Economia Mista ou de sua subsidiária, ficando êsses recursos reservados para aplicação em futuros aumentos do capital da própria sociedade emitente das ações alienadas.”

2. A mensagem, acompanhada de exposição de motivos dos Ministros da Fazenda, das Minas e Energia e do Planejamento, afirma:

“O projeto tem por objetivo finalizar operação pioneira no mercado de capitais do País. Pela primeira vez se utiliza o dispositivo contido na Lei de mercado de capitais (art. 60 da Lei número 4.728, de 14-7-65), que autoriza o Poder Executivo alienar ações de empresas de economia mista.

Previa a Companhia Vale do Rio Doce, em princípios de 1965, que necessitaria para execução de grande plano de expansão, de recursos em moeda nacional adicionais àqueles gerados na própria empresa. Essa medida foi completada nos termos da auto-

rização legal contida no art. 60 da citada Lei n.º 4.728 e dentro da sistemática prevista no Decreto-Lei n.º 493, de 10-3-69.

A operação se configura assim com um duplo aspecto:

1) Dinamização do mercado de capitais e estímulo à poupança privada através da colocação em bolsa de um maior volume de ações de empresa idônea;

2) Obtenção de recursos para a expansão mais rápida da Companhia Vale do Rio Doce e para a formação do capital inicial da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais sem qualquer ônus para o Orçamento Federal.”

3. Basicamente, trata-se de uma operação de mercado aberto, no momento em que o Poder Executivo, representado pelo Banco Central, vai operar com o público, alienando ações de propriedade da União representativas de capital de sociedades anônimas. De outro ângulo, sabe-se que é uma técnica eficaz contra a inflação, porquanto, em vez de somente emissão de papel-moeda, o Governo amplia o conjunto das disponibilidades monetárias, através de títulos, que é, também, uma oferta de capital, reduzindo-se a preferência pela liquidez correspondente aos motivos de especulação. Tudo faz crer que, com essa medida, se retenha o desejo de manter a riqueza sob a forma de papel-moeda, diminuindo, também, os recursos dos bancos comerciais para as aberturas de crédito.

4. Do ponto de vista financeiro, o projeto atende às disposições da Lei n.º 4.320, de 1964, que estatui normas orçamentárias, especialmente o artigo 43, que prevê, para abertura de créditos adicionais, a existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa.

5. Ante o exposto, opinamos pela aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões, em 6 de maio de 1970. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — José Leite, Relator — Waldemar de Alcântara — Attilio Fontana — Mem de Sá — Clodomir Millet — Bezerra Neto — Raul Giuberti — Cattete Pinheiro — Carvalho Pinto — José Ermirio.

PARECER
N.º 131, DE 1970

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Resolução n.º 67, de 1968, que harmoniza o Regimento Interno com a sistemática de prazos da Constituição do Brasil, referentes a pedidos de audiência do Poder Executivo sobre projetos de iniciativa parlamentar.

Relator: Sr. Guido Mondin

De autoria do ex-Senador Mário Martins, o presente projeto de resolução inclui mais um artigo no Regimento Interno do Senado, com o n.º 121-A, passando o atual 121-A a vigorar como 121-B.

A disposição que se pretende adotar faculta “ao Relator — exceto na Comissão de Constituição e Justiça — requerer a audiência de órgão técnico do Poder Executivo, através do respectivo Ministério, sobre proposições de iniciativa parlamentar”. O parágrafo 1.º do artigo dá ao Poder Executivo “o prazo improrrogável de quarenta e cinco dias para se pronunciar” e o parágrafo 2.º considera “como favorável o pronunciamento do órgão consultado, se este não se manifestar no prazo assinado no parágrafo anterior”.

2. O Autor, na justificação do projeto, alinha, entre outros, os seguintes argumentos:

“1) Não pode o Legislativo paralisar sua atuação, indefinidamente, quando julgue cabível a audiência de órgãos técnicos do

Executivo para propositura de sua iniciativa.

No Palácio do Congresso Nacional encontram-se convenientemente instaladas, em salas cedidas pela Câmara e pelo Senado, as Assessorias Parlamentares dos Ministérios, que mantêm contato direto e permanente com os Senhores Parlamentares.

Então, o prazo que o presente projeto de resolução estabelece, sobre ser idêntico ao do art. 54, é suficiente para que qualquer órgão técnico do Executivo elabore parecer a respeito das proposições que lhes forem submetidas a exame".

"2) No concernente ao parágrafo que considera favorável o pronunciamento que não chegou ao Senado no prazo de quarenta e cinco dias, estaremos, apenas, sintonizando a sistemática do Regimento Interno com a da Constituição".

"3) Muito menos é de admitir-se continue o Executivo, exclusivamente, gozando da prerrogativa que lhe assegura o parágrafo 1.º do art. 54 e o parágrafo único do art. 58, segundo os quais, esgotados os prazos que assinam, serão os projetos "considerados como aprovados".

3. **Data venia** do ilustre Autor, consideramos a proposição inconveniente e injurídica.

Inconveniente porque, ao dar aos **Relatores** competência para requerer diretamente a audiência de órgão técnico do Executivo, quebra a sistemática vigente em nosso Regimento Interno que, no caso específico das diligências (art. 145), sempre adotou a praxe de requerê-las "por intermédio" dos **Presidentes** das Comissões. A hipótese versada no próprio art.

121-A, atualmente, é da competência do Presidente da Comissão.

Injurídica, no nosso entender, é a fixação de um "prazo improrrogável" ao Poder Executivo para se pronunciar sobre as audiências e isso por que uma Resolução não pode obrigar aquele Poder a pronunciar-se sobre as audiências **requeridas**. Esse termo, por si só, usado no **caput** do artigo cuja inclusão é pretendida, significando "pedir", "solicitar" ou "pleitear", demonstra a impossibilidade ou improbidade usada no parágrafo 1.º, criando uma **obrigatoriedade**, num **prazo improrrogável**, para o Poder Executivo responder às audiências "requeridas". Quem pede não exige ou obriga.

4. Ademais, o próprio prazo, **quarenta e cinco dias**, improrrogável — distoa do estabelecido no parágrafo 2.º do art. 145 do Regimento Interno, **verbis**: "ao fim de um mês será renovado, independentemente de deliberação do Senado, ou da Comissão, o expediente relativo à diligência não cumprida" — num total de sessenta dias. Após esse prazo, a Comissão deliberará se "dispensa a diligência" (alínea a do parágrafo 2.º do art. 145) ou, consoante estabelece a alínea b do parágrafo 2.º do art. 145, se dá ao caso o tratamento previsto no art. 38 da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, ou no art. 13, n.º 4, da Lei n.º 1.079, de 1950, relativos ao crime de responsabilidade pelo não comparecimento de Ministro de Estado, quando convocado.

5. Dentro do mesmo raciocínio, consideramos injurídico ter-se como **favorável** o pronunciamento do órgão **consultado** "se este não se manifestar no prazo assinado", fato este que, também, contraria a sistemática adotada nos outros artigos do Regimento Interno.

Não cabe a invocação do art. 54, parágrafo 1.º, e do parágrafo único do

artigo 58 da Constituição do Brasil (atuais arts. 51, § 3.º e 55, § 1.º, da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969), por tratarem de hipóteses completamente diferentes. Uma coisa é o Congresso ter prazo constitucional para examinar e deliberar sobre os projetos de lei oriundos do Executivo, aprovando-os, com ou sem modificações, ou rejeitando-os, findo o qual eles serão tidos como **aprovados**. Outra, é considerar a **ausência** de pronunciamento do Executivo, em **pedidos** de audiência, como **favorável** — fato, aliás, que em nada poderia interferir em nosso julgamento.

6. Diante do exposto, somos de parecer que o projeto contém medidas inconvenientes e injurídicas.

Sala das Comissões, em 5 de maio de 1970. — **Petrônio Portella**, Presidente — **Guido Mondin**, Relator — **Clodomir Millet** — **Milton Campos** — **Bezerra Neto** — **Josaphat Marinho**, vencido em parte — **Antônio Carlos**.

PARECER

N.º 132, DE 1970

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Ofício 10/70 (Of. 38/69-P/MC de 4-12-69 do Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal), remetendo cópia das notas taquigráficas e do acórdão proferido nos autos da Representação n.º 681, do Estado de São Paulo sobre a Lei Paulista n.º 8.330, de 5-10-1964.

Relator: Sr. Antônio Balbino

O Sr. Ministro-Presidente do Supremo Tribunal Federal, para os fins previstos no inciso VII do art. 42 da Constituição, remete ao Senado Federal cópias das notas taquigráficas e do acórdão proferido nos autos da Representação n.º 681, do Estado de São Paulo, o qual declarou a inconstitucionalidade do art. 2.º e seu Parágrafo Único da Lei Paulista n.º 8.330, de 5 de outubro de 1964.

2. No ofício que acompanha os elementos mencionados no item anterior, informa o Sr. Presidente do Supremo Tribunal que o citado acórdão (resultante de decisão unânime) transitou em julgado e foi publicado no "Diário da Justiça" de 3-10-1969.

3. A arguição de inconstitucionalidade contra a lei paulista 8.330/64 foi formalizada pela Procuradoria-Geral da República, em representação redigida nos seguintes termos:

"O Procurador-Geral da República no uso das atribuições conferidas pelo art. 8.º, parágrafo único, da Constituição Federal, e na forma da Lei n.º 4.337, de 1.º de junho de 1964, vem submeter à apreciação do Supremo Tribunal Federal a arguição de inconstitucionalidade da Lei n.º 8.330, de 5 de outubro de 1964, promulgada após rejeição de veto total — pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo. Dessa matéria a Procuradoria-Geral da República tomou conhecimento através da representação anexa, firmada pelo Governador daquele Estado, a qual, em resumo, diz o seguinte:

1. A lei impugnada dispõe sobre ampliação do segundo ciclo do ensino secundário oficial, enumerando várias disciplinas complementares às matérias obrigatórias fixadas por força da Lei Federal n.º 4.024/61 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), tudo conforme se vê de seu texto (documento n.º 1).

2. Editada em obediência à competência conferida à União — art. 5.º, XV, d, da Constituição Federal — a prefalada Lei de Diretrizes e Bases deixou, porém, ao Conselho Nacional de Educação, a atribuição específica de indicar as disciplinas obrigatórias para os

sistemas de ensino médio, e aos Conselhos Estaduais de Educação, a complementação de seu número e a relação das disciplinas de caráter optativo, tal se encontra em seus artigos a seguir transcritos:

"Art. 9.º — Ao Conselho Federal de Educação, além de outras atribuições conferidas por lei, compete:

.....
e) indicar disciplinas obrigatórias para os sistemas de ensino médio (artigo 35, parágrafo 1.º) e estabelecer a duração e o currículo mínimo dos cursos de ensino superior, conforme o disposto no artigo 70.

Art. 35 — Em cada ciclo haverá disciplinas e práticas educativas, obrigatórias e optativas.

§ 1.º — Ao Conselho Federal de Educação compete indicar para os sistemas de ensino médio, até cinco disciplinas obrigatórias, cabendo aos Conselhos Estaduais de Educação completar o seu número e relacionar as de caráter optativo, que podem ser adotadas pelos estabelecimentos de ensino."

3. Pela Lei Estadual n.º 7.940, de 7 de junho de 1963, foi criado o Conselho Estadual de Educação, o qual, no desempenho de suas atribuições, editou normas sobre a complementação daquele número de disciplinas obrigatórias e a relação das disciplinas optativas, segundo expedição da Resolução n.º 7, de 23 de dezembro de 1963, não havendo, pois, por que reconhecer-se à Assembléia Legislativa o poder legislar sobre o assunto, ainda que fôsse em caráter supletivo ou complementar às normas federais próprias ao trato das diretrizes e bases da educação,

que se encontram inteiradas no texto da Lei n.º 4.024.

4. Em suma, pretende a representação a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual em causa, por versar sobre matéria da competência do Executivo — qual a complementação do número de disciplinas obrigatórias e a relação das de natureza optativa, que foram deixadas pela legislação federal ao Conselho Estadual de Educação, cujos membros são nomeados pelo Chefe do Executivo, segundo dispõe o art. 10, da invocada Lei n.º 4.024, e assim afrontou o princípio da independência e harmonia dos poderes, em manifesto desrespeito ao art. 7.º, VII, b, da Constituição Federal.

Por todo o exposto, a Procuradoria-Geral da República, arguindo a inconstitucionalidade da lei de que trata, requer que, no prazo do art. 3.º, da Lei n.º 4.337, de 1.º de junho de 1964, seja ouvida a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, prosseguindo-se nos ulteriores termos do processo, para os fins de direito.

Brasília, 4 de novembro de 1965.
— **Oswaldo Trigueiro**, Procurador-Geral da República".

4. Acolhendo, em parte, a representação da Procuradoria-Geral da República, o eminente Relator, Ministro Amaral Santos, acompanhado pela unanimidade de seus pares, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 2.º e seus parágrafos, da lei impugnada, deixando de fazê-lo no entanto, quanto aos artigos 1.º e 3.º, sob fundamento de que êsses eram inócuos e se limitavam a reproduzir o disposto nos artigos 12, 20 e 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

5. Atendendo, assim, à solicitação Constitucional do Pretório Excelso,

opinamos por seu acolhimento, nos termos do seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 20, DE 1970

Suspende a execução do art. 2.º e seu parágrafo único da Lei n.º 8.330, de 5 de outubro de 1964, do Estado de São Paulo.

Art. 1.º — Fica suspensa, por inconstitucionalidade, a execução do art. 2.º e seu parágrafo único da Lei do Estado de São Paulo n.º 8.330, de 5 de outubro de 1964, nos termos do acórdão do Supremo Tribunal Federal, de 12 de junho de 1969, proferido nos autos da Representação n.º 681.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 5 de maio de 1970. — **Petrônio Portella**, Presidente — **Antônio Balbino**, Relator — **Clodomir Millet** — **Carvalho Pinto** — **Milton Campos** — **Bezerra Neto** — **Guido Mondin** — **Antônio Carlos** — **Josaphat Marinho**.

PARECER

N.º 133, DE 1970

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 3, de 1970 (n.º 1.595-B, de 1968, na Casa de origem), que altera a redação do art. 520 do Decreto-Lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939, que institui o Código de Processo Civil.

Relator: Sr. Clodomir Millet

O projeto sobre o qual somos chamados a opinar originou-se na Câmara sendo seu autor o Sr. Deputado Américo de Souza e tem por objeto substituir a atual redação do art. 520 do Código de Processo Civil pela seguinte:

“Art. 520 — Se, à vista das provas ou de impugnação dos interessados, o Juiz verificar que o monte excede de 50 (cinquenta) vêzes o maior salário-mínimo vigente no País, sobrestará no arrolamento, ordenando que se observe o processo regular de inventário e partilha”.

Na justificação, o ilustre autor salientou que a alteração vindicada visa a majorar o valor constante do atual texto segundo critério que lhe assegurará para o futuro, manter-se atualizado.

Verificamos que, inicialmente, o projeto se propunha a modificar três

dispositivos do referido Estatuto Processual. A votação em plenário, todavia, restringiu seu âmbito, aceitando-o apenas quanto ao precitado art. 520.

Embora do processado não conste qualquer explicação sobre o critério que norteou a respeitável decisão da outra Casa do Congresso, entendemos que resolveu acertadamente ao recusar a proposição no referente às alterações dos artigos 517 e 523. No tocante, porém, ao art. 520, nos parece, **data venia**, igualmente merecedor de rejeição o projeto, pelas considerações que passamos a expor:

1) é que o Capítulo IX do Código de Processo Civil — Decreto-Lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939 — estabelece as regras para o processo de inventário e partilha, quando o valor total da herança não exceder de dez contos de réis (10.000\$000), cuidando do arrolamento e determinando as providências para o caso de exceder o monte àquela importância;

2) os artigos 517, 520 e 523 fazem referência expressa ao mesmo valor de “dez contos de réis (10.000\$000)”, mas o Decreto-Lei n.º 2.816, de 6 de julho de 1956, limitou-se a atualizar a referida importância, apenas quanto aos artigos 517 e 523, em termos de cruzeiros, deixando, no art. 520, a expressão, já em desuso, de contos de réis;

3) o autor do Projeto n.º 1.595 da Câmara, por sua vez, pretendendo alterar a redação dos três artigos 517, 520 e 523, do Código de Processo Civil, deveria ter feito consignar na proposição, quanto ao primeiro e último dos artigos citados, que a nova redação substitua a primitiva, com a modificação estabelecida pelo art. 1.º do Decreto-Lei n.º 2.816 de 6 de julho de 1956. Não o fez, porém, embora, na justificação da proposição, mencionasse o fato de que houvera já a alteração da redação dos dois dispositivos;

4) se o projeto fôr aprovado não se altera a situação que se pretendeu corrigir — referir a 50 salários mínimos o valor da herança em que o inventário se reduziria ao simples arrolamento dos bens, e acima do qual, verificado à vista das provas ou de impugnação dos interessados que o monte excede desse valor, se observaria o processo regular de inventário e partilha. Continuará a incongruên-

cia, por isso que, no mesmo Capítulo do Código de Processo Civil, se teria de lidar com expressões heterogêneas, quais fossem, salário-mínimo e cruzeiros, convindo, ainda, mencionar, quanto a estes, que agora já são novos, a sua desatualização, na forma por que estão expressos no Decreto-Lei n.º 2.816, de 1956.

Esta Comissão tem adotado o critério de sobrestar os projetos que tratam de matéria dos Códigos, até que estes venham ao Congresso.

Neste caso, porém, permitimo-nos lembrar que o sobrestamento do projeto não se justificaria, pois, ao nosso ver, não teria condições de ser aproveitado, na oportunidade da discussão dos Códigos. Nem se compreende que uma revisão do Código Civil não cuide da atualização dos valores monetários que, no antigo de mais de 30 anos, eram expressos em contos de réis.

Ressalta do exposto que a matéria de que cogita o projeto terá que ser fatalmente considerada no novo Projeto de Código de Processo Civil.

Nosso parecer, é assim, nos termos das considerações expendidas, pela rejeição do projeto por considerá-lo contrário à sistemática do atual Estatuto de Processo Civil e pela sua evidente inoportunidade.

Sala das Comissões, em 5 de maio de 1970. — **Petrônio Portella**, Presidente — **Clodomir Millet**, Relator — **Antônio Carlos** — **Guido Mondin** — **Josaphat Marinho**, pelo sobrestamento do projeto e exame em conjunto com o Projeto de Código de Processo Civil — **Bezerar Neto** — **Antônio Balbino**, pelo sobrestamento — **Milton Campos**.

PARECERES

N.º s 134 E 135, DE 1970

Sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 153, de 1968 (n.º 851-B/67, na Câmara), que modifica a denominação de cargos do Quadro do Ministério da Fazenda, e dá outras providências.

PARECER N.º 134

Da Comissão de Serviço Público Civil
Relator: Sr. Eurico Rezende

O projeto sob exame prescreve que os cargos de Exator Federal e Fiel do Tesouro, do Ministério da Fazenda,

passam a denominar-se Agente Fiscal de Arrecadação, e que os de Auxiliar de Exatoria terão a nomenclatura para Fiscal Auxiliar de Arrecadação, mantida a atual classificação e códigos correspondentes, aplicando-se a essas categorias o disposto no art. 120 da Lei n.º 1.711, de 1952.

A proposição, como se vê, envolve problemas vinculados a categorias de servidores públicos, alterando, inclusive, disposição da Lei de Classificação de Cargos — Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960.

Entretanto, entendemos que poderíamos melhorar as denominações das carreiras a que se propõe o projeto alterar, mediante nova redação ao artigo 1.º, nos termos da Emenda n.º 1-CSPC que no final apresentaremos, isto porque preferimos a denominação mais apropriada de Agente de Arrecadação e de Agente Auxiliar de Arrecadação, sem a expressão intermediária de Fiscal, como propõe a redação original aprovada na Câmara dos Deputados, visto que se trata de atividade específica do próprio fisco, razão pela qual consideramos supérfluo esse complemento — “Fiscal”.

Por outro lado, nada mais justo e oportuno se aproveitar a experiência funcional dos atuais ocupantes da carreira de Oficial de Administração, lotados nas extintas Recebedorias Federais, transformando-os, também, em Agentes Auxiliares de Arrecadação, nos termos da 2.ª emenda que apresentaremos.

Essa medida visa a se ampliar a eficiência dos atuais órgãos encarregados da arrecadação Receita Federal, uma vez que poderia contar com a participação e cooperação de servidores que há anos trabalham, paralelamente, com os responsáveis pelos valores do Tesouro Nacional.

Trata-se, nesse caso, de se dar justa oportunidade a uma minoria de funcionários que se habituaram às mesmas responsabilidades dos tesoureiros e fiéis de tesoureiro, sem as remunerações compatíveis com os daqueles outros cargos e que sempre executaram os serviços auxiliares a eles afetos.

Apesar dessa alteração, não vemos como negar parecer favorável ao projeto, que em última análise, irá dar

condições de reintegração no trabalho produtivo do Ministério da Fazenda, duas categorias funcionais que se acham, praticamente, na semi-ociosidade, em razão de medidas administrativas que transferiram o pagamento de servidores à cargo do Tesouro Nacional, para estabelecimentos bancários particulares e com essa alteração poderão os atuais ocupantes dos cargos de Exator Federal e Fiel do Tesouro ser aproveitados nas funções de agentes de arrecadação da receita tributária da União.

Por outro lado, a proposição é benéfica aos cofres públicos porque preconiza a eliminação de semi-ociosos no Serviço Público, acarretando considerável economia de despesas.

A vista do exposto somos pela aprovação do projeto, com as emendas de n.ºs 1 e 2-CSPC, em anexo.

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1968. — Carlos Lindenberg, Presidente, eventual — Eurico Rezende, Relator — João Abrahão — Leandro Maciel — Adalberto Sena — Paulo Tôrres.

EMENDA N.º 1 — CSPC

Dê-se a seguinte redação ao art. 1.º do projeto:

“Art. 1.º — Os Exatores Federais e Fiéis do Tesouro, atingidos pela restrição do art. 104, inciso III, do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, passam a denominar-se, mantida a atual classificação, Agente de Arrecadação; e os Auxiliares de Exatoria, Agente-Auxiliar de Arrecadação, com os códigos, respectivamente, AF-306 e AF-307, aplicando-se-lhes o disposto no art. 120 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, nos termos da legislação anterior ao citado Decreto-Lei n.º 200, de 1967.

Parágrafo único — Fica revogado o inciso III do art. 104 do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, cessando, quanto aos reincluídos no regime de remuneração, os efeitos do art. 105 desse diploma legal.”

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1968. — Eurico Rezende.

EMENDA N.º 2 — CSPC

Ao art. 1.º, inclua-se a seguinte expressão:

“os de Oficial de Administração lotados nas extintas Recebedorias Federais.”

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1968. — Eurico Rezende.

PARECER N.º 135

Da Comissão de Constituição e Justiça
Relator: Sr. Guido Mondin

Pelo Ofício n.º CE-SA-9/70, o Senhor Presidente da Comissão de Finanças desta Casa nos comunica ter aquela Comissão aprovado proposta do Ilustre Senador Mem de Sá no sentido de ser ouvido este órgão “sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei da Câmara n.º 153, de 1968, que modifica a denominação de cargos do Quadro do Ministério da Fazenda, e dá outras providências.

2. Examinando o projeto, originário da Câmara dos Deputados, verifica-se que o mesmo versa sobre problemas ligados a determinadas categorias de servidores públicos — Exator Federal e Fiel do Tesouro do Ministério da Fazenda — trata da sua atual classificação e códigos correspondentes, e altera, dessa forma, a Lei de Classificação de Cargos (n.º 3.780, de 1960).

3. A Comissão de Serviço Público Civil, a 7 de novembro de 1968, opinou pela aprovação do projeto, com as alterações consubstanciadas nas Emendas n.ºs 1 e 2—CSPC.

4. Acontece, entretanto, que em data posterior ao mencionado exame, foi promulgada a Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, cujo art. 57, n.º V, estabelece ser da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que:

“V — disponham sobre servidores públicos da União, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.”

5. A Comissão de Constituição e Justiça, face ao texto do retrocitado artigo, tem, reiteradamente, considerado inconstitucionais, quanto à inicia-

tiva, projetos como o presente, e, coerente com tal orientação, nesse sentido é o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 5 de maio de 1970. — **Petrônio Portella**, Presidente — **Guido Mondin**, Relator — **Milton Campos** — **Bezerra Neto** — **Antônio Balbino** — **Josaphat Marinho** — **Antônio Carlos** — **Clodomir Millet**.

PARECER

N.º 136, DE 1970

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Resolução n.º 26, de 1966, que altera dispositivos do Regimento Interno.

Relator do vencido: Sr. **Clodomir Millet**.

Adotando o critério seguido por esta Comissão, como nos projetos de Códigos, e como também está em elaboração o novo Projeto do Regimento Interno do Senado, opinamos no sentido de sobrestar o presente projeto, sem prejuízo do parecer do Relator, para ser apreciado quando da tramitação do referido projeto de reforma regimental.

Sala das Comissões, em 5 de maio de 1970. — **Petrônio Portella**, Presidente — **Clodomir Millet**, Relator — **Milton Campos** — **Bezerra Neto** — **Josaphat Marinho** — **Antônio Carlos** — **Guido Mondin**.

VOTO VENCIDO

Senador **Bezerra Neto**

1. O eminente Senador José Ermirio de Moraes, no propósito de conferir efetivo valor às convocações de Ministros de Estado pelo Senado Federal, ofereceu o presente Projeto de Resolução, propondo alterações aos arts. 381 e 213 do Regimento Interno.

2. O artigo primeiro do projeto manda acrescentar à letra a do Regimento o seguinte: "Na hipótese de o Ministro de Estado deixar de responder a interpelações formuladas dentro da matéria objeto da convocação, por não dispor, no momento, de elementos para isso, deverá fazê-lo, por escrito, à Mesa, dentro do prazo de 10 (dez) dias."

O artigo 381 citado já contém a alínea a e entendemos que o que propõe

o projeto como letra a é um desdobramento conseqüente à alínea existente. A nosso ver deve ser aproveitada a proposição, como letra b do art. 381, alterando-se, por isso, a enumeração das alíneas atuais b, c e d.

3. No artigo segundo o projeto manda suprimir a palavra não, contida na alínea d-3 da letra d do art. 381. Com a alteração o Ministro convocado poderá apartear e ser aparteadado. Acharmos oportuno inserir menção à regra parlamentar, ou seja: Concedida a permissão.

4. Pelo artigo terceiro, o projeto de Resolução acrescenta ao art. 213 o seguinte parágrafo: "§ 3.º — O Requerimento de Informações não respondido no prazo de 60 (sessenta) dias será automaticamente transformado em Requerimento de Convocação e assim submetido à deliberação do Plenário."

Não há dúvida que com o dispositivo proposto seu eminente autor visa valorizar, impor a respeitabilidade do trabalho parlamentar. Convenhamos, todavia, na paisagem inflacionária da pauta do Senado no que concerne aos requerimentos de informações, a maior parte deles não respondidos. Sua conversão automática em Requerimento de Convocação da autoridade interpelada, ante os sessenta dias de omissão, deve ser precedida de consulta ao autor do requerimento. Louvável a modificação, mas ela poderá conduzir à curiosa hipótese do destinatário do pedido de informações deixar de atendê-lo para usufruir da oportunidade histórica de, pessoalmente, falar ao Senado da República...

Aceita-se o dispositivo, com a inserção, in fine, do seguinte: "se para tal concordar o autor, ouvido nos 10 (dez) dias seguintes do transcurso daquele prazo."

A Comissão de Constituição e Justiça é de parecer pela aprovação do presente Projeto de Resolução, com as seguintes emendas:

EMENDA 1 — C.C.J.

Ao artigo 1.º, onde se lê alínea "a), leia-se "b)", e conseqüentemente altere-se a designação das alienas que no mesmo dispositivo se seguem.

EMENDA 2 — C.C.J.

Dê-se ao art. 2.º a seguinte redação:

"Art. 2.º — Suprima-se a palavra "não" da alínea d-3 da letra d do art. 381, e acrescente-se, in fine: "concedida a permissão."

EMENDA 3 — C.C.J.

Ao art. 3.º, acrescente-se no final do proposto § 3.º ao art. 381, eliminando o ponto final da palavra plenário: "... se para isso concordar o autor, ouvido nos 10 (dez) dias seguintes ao transcurso daquele prazo."

É o Parecer.

Sala das Comissões, 23-4-70.

PARECER

N.º 137, DE 1970

Da Comissão de Segurança Nacional sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 4, de 1970, que aprova o Decreto-Lei n.º 1.084, de 6 de fevereiro de 1970, que extingue a Comissão Geral de Inquérito Policial Militar, e dá outras providências.

Relator: Sr. **Victorino Freire**

O Senhor Presidente da República, na forma do parágrafo 1.º do artigo 55 da Constituição, submeteu à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 1.084, de 6 de fevereiro de 1970, publicado no Diário Oficial da mesma data, que "extingue a Comissão Geral de Inquérito Policial Militar, e dá outras providências".

O Ministro da Justiça, em exposição de motivos sobre a matéria, anexa à mensagem presidencial, esclarece, inicialmente, os elevados propósitos que levaram o Governo a criar a Comissão Geral de Inquérito Policial Militar, lembrando, a seguir, que, no entanto, "desde logo se verificou que a Comissão Geral de Inquérito Policial Militar constitui órgão de competência concorrente. A política de segurança nacional e a apuração de atos subversivos ou contra-revolucionários estão afetadas, pela legislação em vigor, ao Conselho de Segurança Nacional, às Forças Armadas e ao Ministério da Justiça".

"Dessa forma", continua o Ministro da Justiça em sua exposição de motivos, "nada justifica a manuten-

ção de um órgão no Poder Executivo que acumule funções já desempenhadas por outros. Antes disso, a racionalização do Serviço Público impõe a extinção de órgãos desnecessários."

Concluindo, o mesmo documento ressalta:

"Cabe destacar, outrossim, que a extinção da Comissão não afetará a política de segurança nacional, nem repercutirá sobre os encargos da segurança interna atribuídos ao Ministério da Justiça. A coordenação dos inquéritos policial-militares ficará a cargo dos Ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, bem como da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional.

A representação do Exmo. Sr. Presidente da República para a aplicação das sanções, previstas no Ato Institucional n.º 5, continuará disciplinada pelo Ato Complementar n.º 39.

Por fim, a repressão aos ilícitos penais contra a segurança nacional e a investigação da prática de atos contrários à preservação e consolidação da Revolução Brasileira de 31 de março de 1964, continuarão a cargo do Departamento de Polícia Federal e da Comissão Geral de Investigações."

A matéria foi submetida à Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados que, opinando pela aprovação do Decreto-Lei n.º 1.084, de 1970, apresentou, nos termos regimentais, o competente projeto de decreto legislativo que, com pareceres favoráveis, inclusive da Comissão de Segurança Nacional daquela Casa, foi aprovado em Plenário e remetido ao exame do Senado.

As razões que levaram o Governo a editar o Decreto-Lei n.º 1.084, de 6 de fevereiro de 1970, "que extingue a Comissão Geral de Inquérito Policial Militar", estão amplamente esclarecidas na exposição de motivos do Ministro da Justiça e, no nosso entender, justificam plenamente a adoção da medida pelo Governo e a sua conseqüente aprovação pelo Congresso Nacional. E, nesse sentido, é o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 7 de maio de 1970. — Oscar Passos, Presidente,

eventual — Victorino Freire, Relator — Attilio Fontana — Aurélio Vianna — Argemiro de Figueiredo.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Sobre a mesa comunicação que será lida pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lida a seguinte:

Brasília, 7 de maio de 1970.

Senhor Presidente:

Na forma regimental indico a V. Exa. o Deputado Francisco Amaral para membro da Comissão Mista incumbida do exame do Projeto de Lei n.º 3, de 1970 (CN), em substituição ao Deputado Pedroso Horta.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. protestos de estima e consideração. — Humberto Lucena, Líder do MDB.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Será feita a substituição solicitada.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — O expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N.º 44, DE 1970

Requeremos urgência, nos termos do art. 326, n.º 5-C do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara n.º 154/68, que equipara, aos segurados autônomos do INPS, os ministros de confissão religiosa e membros de Congregação religiosa, de filiação facultativa, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 1970. — Aurélio Vianna — Antônio Carlos.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — O requerimento lido figurará na Ordem da próxima Sessão Ordinária.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Tem a palavra o Senador Cattete Pinheiro, primeiro orador inscrito.

O SR. CATTETE PINHEIRO (Lê o seguinte discurso) — Senhor Presidente, Senhores Senadores; honrando a Amazônia — de onde procede — e também o cargo de Ministro da Educação — que exerce com lucidez e dinamismo —, o Senador Jarbas Passarinho é, na atualidade, figura das mais respeitadas da vida pública nacional.

Na Pasta da Educação, o Ministro Jarbas Passarinho realiza obra notável. A experiência que adquiriu em outros importantes setores da administração ajudam-no a cumprir com eficiência a missão que lhe cabe no atual Governo. Ele sabe que tudo se encontra em permanente transformação; tudo é sujeito a constantes forças e influências modificadoras. E compreende, por isso mesmo, que o jovem de hoje deve ser atendido em suas necessidades e aspirações, a fim de que as frustrações não lhe modifiquem a concepção democrática de vida.

A filosofia que, nos dias atuais, parece orientar o setor educacional brasileiro é atender o aluno que demonstra condições de aprender. Esse detalhe, realmente, é valioso, dando ao estudante ver que não está só, sentir-se estimulado a recolher, ao lado da experiência que o tornará capaz de entender os problemas da vida, o ensinamento de que, é necessário respeitar cada companheiro, cada professor, cada autoridade.

Dessa maneira, o estudante brasileiro — graças a uma liderança exercida com idealismo — pensa e age clara e produtivamente, procurando solucionar, com habilidade, os problemas pessoais, assim como os da comunidade em que vive e os da Nação.

Todos os ramos do complexo setor da Educação vêm sendo colocados, paulatina e sucessivamente, a serviço do Brasil.

Ainda há pouco, aqui em Brasília, os governadores de Estado foram convocados para reuniões nas quais o objetivo foi a defesa do nosso patrimônio artístico e cultural. Naquela certame, a orientação ministerial, de zelo, de mais atenção para os monumentos que marcam episódios da nossa história, foi recebido com entusiasmo por quantos viam, muitas vezes, até a destruição daquelas obras.

Há quem defenda a tese de que "a verdadeira riqueza e poderio de uma nação residem, principalmente, na habilidade das mãos e da mente de seu povo e no esforço para conseguir uma nação bem alimentada, bem provida de boas casas, bem vestida e que tenha em abundância coisas materiais que satisfaçam às necessidades primárias do homem e lhe proporcio-

nem conforto e felicidade". E tal situação, sabemos, somente será conseguida com a educação das gerações, com a atenção do estudante de hoje. Esse cuidado a juventude brasileira vem merecendo do Ministério da Educação, no estímulo ao preparo das novas gerações dirigentes, na consciência de que a morte ronda a civilização quando a escola fracassa ou se desvia de sua missão.

O Ministro Jarbas Passarinho vem traçando rumos que procuram firmar a escola brasileira em novo estilo de trabalho e, ao mesmo tempo, de resistência às influências negativas.

São fatos que devem ser ressaltados, na decorrência de orientação que, forçoso é reconhecer-se, deve ser creditada, em grande parte, à firmeza e ao decerto do atual Ministro.

No momento em que o empresariado e todas as forças vivas do País, convocados pelo Ministro da Educação, preparam-se para empreender uma nova Campanha de Educação de Adultos, senti-me no dever destes comentários. Com eles quero mostrar num quadro de objetividade, o quanto poderá ser feito em favor da massa brasileira, levando-lhe os estímulos da alfabetização e do preparo para o trabalho.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. CATTETE PINHEIRO — Com muito prazer.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Senador Cattete Pinheiro, o discurso de V. Exa., em linguagem simples, está muito bem feito. Não só sob o aspecto técnico, mas revelando uma das maiores necessidades do País, como de todo país que quer progredir e desenvolver-se. Temos, sempre, a maior simpatia quando ouvimos falar no Sr. Ministro Jarbas Passarinho, esse grande homem público. Foi nosso colega, aqui, passou pouco tempo, o suficiente para sentirmos, através das suas palavras e das suas afirmações, tratar-se de um brasileiro que haveria de subir muito, de engrandecer-se muito, servindo à nossa Pátria. Ele dá um dinamismo ao setor educacional do Brasil, que não tínhamos antes. Tem paixão de produzir, de criar um Brasil novo nesse setor, um dos mais importantes do

País. Associe-me, de coração, como brasileiro e amigo pessoal que me honro de ser do Ministro Jarbas Passarinho, à homenagem que V. Exa. presta a S. Exa., na análise brilhante que faz, e que deve merecer, sem dúvida, a atenção do Senado e de toda a Nação.

O SR. CATTETE PINHEIRO — Agradeço, nobre Senador Argemiro de Figueiredo, sua honrosa solidariedade, sua palavra sempre no melhor sentido patriótico, que engrandece o meu pronunciamento.

O Sr. Atílio Fontana — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. CATTETE PINHEIRO — Com muito prazer.

O Sr. Atílio Fontana — Chegando há poucos instantes, não tive o prazer de ouvir todo discurso de V. Exa. sobre tão importante problema brasileiro, e até mundial. Devo dizer da minha satisfação em ouvir V. Exa. focalizar o problema educacional, particularmente a orientação do ilustre Ministro da Educação e Cultura, Senador Jarbas Passarinho. Desejo manifestar, nesta oportunidade, minha satisfação ao tomar conhecimento da nova diretriz do Governo, através do Ministério da Educação e Cultura, em criar ginásios orientados para o trabalho. É uma providência a que, de há muito, aspirávamos por entendê-la de fundamental importância para o nosso desenvolvimento. Não bastam, apenas, a simples alfabetização e a educação clássica. Por conseguinte, os ginásios orientados para o trabalho serão, a meu ver, um dos passos mais importantes para o preparo das novas gerações, de vez que os jovens, ao terminarem o ciclo secundário, não têm o preparo indispensável para o exercício de funções profissionais de que tanto carece o País. Se o Governo estender essa diretiva também para os ginásios situados no interior do País estará resolvendo um dos nossos grandes problemas. No momento, por exemplo, ocorre que os nossos irmãos do interior, totalmente despreparados do ponto de vista profissional, quando vêm para os grandes centros — e ainda hoje tive conhecimento de que, aproximadamente 60.000 patrióticos nossos aportam em Brasília, anualmente — quase todos eles não têm profissão definida, não têm con-

dições para enfrentar a vida. Incapazes de vencer no interior, vêm para cá e, em consequência, crescem as favelas que se constituem num dos grandes problemas para a Nação brasileira. Assim, nesta oportunidade, congratulo-me com V. Exa. e com o próprio Governo Revolucionário pelas providências que estão sendo tomadas, nesse setor. Muito obrigado.

O SR. CATTETE PINHEIRO — V. Exa., Senador Atílio Fontana, que vem do interior, de onde me orgulho de vir também, e como procede do longínquo Acre e Ministro Jarbas Passarinho, analisa o problema do ginásio voltado para o trabalho com argúcia e objetividade. Posso afirmar a V. Exa. que uma das grandes preocupações do Ministério da Educação, no momento, é tornar efetivo o programa de implantação de ginásios voltados para o trabalho, em todo o Brasil. Grato a V. Exa.

Aqui fica um depoimento de consciência, no melhor desejo de que, com o apoio das comunidades em todo o território nacional, se torne este ano, de início da década de 70, na mais fecunda realidade — o Ano da Educação.

Antes de deixar a tribuna, Sr. Presidente, permita-me V. Exa. ainda registrar o 43.º aniversário da VARIG, empresa pioneira da aviação brasileira e da qual, hoje, o nosso País tanto se orgulha. De duzentas e dezessete horas de voo e trinta e cinco mil quilômetros voados, em 1927, primeiro ano de atividade da empresa, somou, no ano findo, noventa e uma mil quinhetas e doze horas, com mais de quarenta e oito milhões de quilômetros voados. Conta, hoje, com um parque de manutenção que, no seu conjunto, é o maior da América do Sul. Oitenta e uma cidades do País e vinte no exterior são servidas pela VARIG.

Não poderia, portanto, Sr. Presidente, numa homenagem que é um preito de justiça à memória de Rubem Berta, primeiro funcionário da VARIG e estimulador do crescimento da excepcional organização, deixar de registrar o evento.

O Sr. Lino de Mattos — Permite V. Exa. um aparte? (Assentimento do orador.) Quero manifestar a minha

solidariedade às congratulações de V. Exa. por mais um aniversário de fundação da VARIG e ao preito que presta à memória desse homem extraordinário que foi Rubem Berta. Acrescentaria às palavras de V. Exa., ao apreciar a organização da VARIG, o seu número de horas de voo e outros dados, que há um aspecto também que causa grande impressão no exterior: a transformação, na prática, dos escritórios da VARIG em verdadeiras embaixadas brasileiras. Quem viaja ao exterior tem, nas agências da VARIG, nas várias capitais dos grandes países do mundo, uma assistência extraordinária, quer obtendo informações do País, lendo jornais, revistas, quer encontrando facilidades até para transmitir encomendas, recados. Enfim, há um elo de ligação entre o país que se visita e a nossa Pátria feito através da VARIG. As vezes, é preferível até, para coisas de menor importância, procurar-se a agência da VARIG do que a própria Embaixada do Brasil. É mais um mérito que se acrescenta aos bem oportunamente lembrados por V. Exa.

O SR. CATTETE PINHEIRO — V. Exa. vem realçar, Senador Lino de Mattos, a homenagem que procuro prestar à VARIG e ao gênio de organização que foi Rubem Berta, naquela empresa.

O Sr. Lobão da Silveira — Permite-me V. Exa. um aparte?

O SR. CATTETE PINHEIRO — Com prazer, Senador Lobão da Silveira.

O Sr. Lobão da Silveira — Não pude assistir às palavras iniciais do discurso que V. Exa. acaba de proferir sobre a Viação Aérea Rio-Grandense (VARIG). É, realmente, uma empresa que honra o País e uma indústria de atividade que demonstra a capacidade brasileira, através dos seus homens de trabalho, empregados de empresas particulares e funcionários públicos.

O SR. CATTETE PINHEIRO — Muito grato a V. Exa.

O Sr. Atílio Fontana — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. CATTETE PINHEIRO — Pois não.

O Sr. Atílio Fontana — Nobre Senador, quero também, nesta oportunidade, prestar minha homenagem

àquele grande patricio, nosso Rubem Berta, pelo seu descortino, pelo seu esforço, pela sua dedicação de ter conduzido, com tanta sabedoria, aquela empresa que ele mesmo iniciou e que hoje é uma das grandes companhias de transporte aéreo, não apenas do Brasil, como V. Exa. afirmou, mas do mundo inteiro. De sorte que Rubem Berta foi um batalhador e um amigo que infelizmente ainda jovem desapareceu, mas deu-nos um grande exemplo. Como ainda há pouco ouvimos do nobre Senador Lino de Mattos, a VARIG, com as suas agências no estrangeiro, é um segundo serviço que o Brasil mantém. Podemos confirmar as palavras de S. Exa., quando nos dirigimos aos escritórios da VARIG, nas capitais e nas cidades do estrangeiro, onde se localizam, pois sempre encontramos a melhor boa vontade de colaborar, de amparar os brasileiros que os procuram. De sorte que é uma obra meritória a que Rubem Berta iniciou e que os seus seguidores, os atuais diretores da VARIG, estão conduzindo com sabedoria e com tanto descortino, para o engrandecimento do nosso País.

O SR. CATTETE PINHEIRO — Era, Sr. Presidente, o registro singular que desejava fazer, agora enriquecido pelos pronunciamentos dos eminentes companheiros que me honram com suas intervenções.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Tem a palavra o Sr. Senador Lino de Mattos.

O SR. LINO DE MATTOS (Não foi revisto pelo orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, a sabedoria popular sustenta que "água mole em pedra dura, tanto bate até que fura". É o que faço com referência à apreciação do projeto de lei governamental sobre as eleições marcadas, ou a serem marcadas para o dia 15 de novembro.

Há cerca de trinta anos que partido de organização e direção partidárias. Tenho, conseqüentemente, a obrigação de conhecer a mecânica do funcionamento das agremiações partidárias. Esse conhecimento, haurido em tantos anos de atuação no seio

das agremiações partidárias, me obrigou a formular 15 emendas ao referido projeto de lei.

Nutro a esperança, e daí a minha insistência no sentido de que não somente o Relator da matéria, o nobre colega Senador Eurico Rezende, mas também as autoridades do Executivo, em particular o Sr. Ministro da Justiça, Professor Alfredo Buzaid, tomem conhecimento dessas emendas e as examinem, principalmente cada uma das justificações.

Diversas emendas que são de minha autoria merecem, para minha satisfação, destaque em toda a imprensa. Por exemplo, foi matéria até de manchete de alguns jornais a emenda pela qual proponho a manutenção do número atual dos Deputados federais e Deputados estaduais.

A primeira vista parece que a emenda é inconstitucional. Neste particular, ainda ontem, dando-me a satisfação de conversar comigo sobre a matéria, o Presidente da Comissão, Deputado Ruy Santos, transmitia-me esta sua convicção de que a emenda é inconstitucional.

Observei, todavia, e consta da minha justificação, que seria realmente, inconstitucional se, porventura, o dispositivo constitucional, mantido no § 2.º do Art. 39, fôsse auto-aplicável. Mas o dispositivo, é claro, estabelece a obrigação, para que seja aplicado, nestes termos:

"Art. 39 —
§ 2.º — O número de Deputados, por Estado, será estabelecido em lei, na proporção dos eleitores nele inscritos, conforme os seguintes critérios:

....."

E vêem, então, os critérios.

Justifico a emenda da seguinte maneira:

"EMENDA N.º

Projeto de Lei n.º 2 (CN), de 1970 Dispõe sobre a realização de eleições em 1970.

Substitua-se o art. 2.º e seu parágrafo do Projeto pelo seguinte: Art. 2.º — O número de representantes de cada Estado da Federação à Câmara dos Deputados e às Assembléias Legislativas para

a legislatura de 1971/1974, será o mesmo da legislatura 1967/1970.

Justificação

A emenda se impõe para evitar-se a confusão que se estabelecerá no processo eleitoral, em curso, se porventura vingar o propósito governamental de aplicar, na próxima legislatura, a disposição constitucional que determina o cálculo, da representação, proporcional ao número de eleitores e não mais à população. Trata-se de preceito constitucional que não é auto-aplicável, por isso que o seu texto condiciona a sua aplicação à aprovação de Lei pelo Congresso Nacional (§ 2.º do art. 39 da Carta Maior).

Não sendo auto-aplicável, nada impede que a lei, regulando a matéria, seja examinada em outra oportunidade para dar tempo, aos Estados prejudicados, a fim de que os mesmos intensifiquem a qualificação de seus eleitores e procurem reduzir o número de analfabetos. Em 4 anos, período da legislatura, os Estados do Norte e do Nordeste poderão evitar a redução das suas representações, apresentando-se na legislatura 1975/1978, quando o preceito constitucional será cumprido, com o número dos seus Deputados aumentado.

A medida se impõe, também, para possibilitar maior tempo à campanha eleitoral deste ano. Aprovado que a Justiça Eleitoral receba a delegação de poderes para declarar o número de Deputados até o dia 30 de julho próximo, fica claro que até essa data a ARENA e o MDB não poderão reunir as suas convenções regionais a fim de lançar os candidatos. Não poderão por não saber quantos Deputados serão lançados.

As convenções teriam que se realizar entre os dias 1.º e 15 de agosto. Isso significa que a campanha de propaganda dos candidatos terá apenas 3 meses, porque não se pode iniciá-la senão depois das convenções.

A emenda atende, portanto, aos interesses políticos dos Estados do Norte e do Nordeste e descongestiona os prazos para que o processo eleitoral em andamento não fique atabalhoado com a premência do tempo."

Outra emenda que mereceu o aplauso da imprensa, o destaque na publicação, é a que proíbe qualquer espécie de acôrdo, de direito ou de fato, entre partido e candidato de partido diferente. Está esta emenda na linha do preceito constitucional que estabelece o princípio da disciplina partidária.

Trata-se da Emenda n.º 40, que passo a ler:

(Lendo.)

"EMENDA N.º 40

Projeto de Lei n.º 2 (CN), de 1970
Dispõe sobre a realização de eleições em 1970

Inclua-se onde couber: /

Art. — Não será permitido acôrdo de direito ou de fato, para fins eleitorais, entre partidos políticos ou candidatos de partidos diferentes.

§ 1.º — Comprovada a existência de acôrdo, efetivado por candidato a mandato eletivo federal, a Comissão Executiva Nacional promoverá o cancelamento do registro do faltoso, cabendo igual providência à Comissão Executiva Regional, quando se tratar de candidato a mandato estadual e, à Comissão Executiva Municipal, se candidato a mandato municipal.

§ 2.º — Ao acusado de violar o disposto neste artigo, será assegurada ampla defesa, junto ao órgão partidário a que estiver afeto o caso.

§ 3.º — Caberá à Comissão Executiva, que aplicar a pena de cancelamento de registro de candidato, referido no § 1.º, a substituição, do nome do faltoso, junto à Justiça Eleitoral.

Sala das Comissões, 6 de maio de 1970. — Lino de Mattos.

Justificação

A presente Emenda está na linha de moralização dos nossos costumes políticos. Creio desnecessário acrescentar outras considerações."

Matéria muito debatida, é a que se relaciona com a vinculação de votos. Atualmente, conforme dispõe o Código Eleitoral, há a vinculação de votos entre Deputados Estaduais e Deputados Federais.

Assim, a emenda que apresentei, objetiva determinar a apuração dos votos dados a candidatos de um e de outro Partido.

É a Emenda n.º 41:

(Lendo.)

"EMENDA N.º 41

Projeto de Lei n.º 2 (CN), de 1970.
Dispõe sobre a realização de eleições em 1970.

Inclua-se onde couber:

Art. — Serão apurados os votos para a Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas mesmo que o eleitor indique candidatos a Deputado Federal e Deputado Estadual de Partidos diferentes.
Sala das Comissões, 30 de abril de 1970. — Lino de Mattos.

Justificação

O eleitorado brasileiro não se ajustou, ainda, à vida político-partidária de sorte a estabelecer, com nitidez, a distinção entre as duas agremiações partidárias. A maioria esmagadora do eleitorado não participa da vida partidária. Enquanto essa vivência não se verificar por parte de um percentual razoável do eleitorado vale como autêntico contra-senso exigir-se que o eleitor, alheio a essa convivência, faça distinção entre candidatos de um e de outro partido. O voto, ainda, é dado em função da pessoa do candidato. Manda, portanto, a sabedoria política que os partidos respeitem a vontade do eleitor quando o mesmo deseje votar no Deputado Federal de um partido e no Deputado Estadual de outro partido."

Não quero que paire dúvida sobre meu pensamento, quanto ao ideal.

Entendo que nossa luta deve ser no sentido do aperfeiçoamento, a fim de que aconteça o contrário: o eleitor não se preocupe tanto com o candidato e passe a se preocupar, sim, com o partido. Essa etapa precisa ser preparada, para depois, então, aplicar-se dispositivo como este que se procura extirpar da legislação eleitoral.

O Sr. Antônio Carlos — Permite-me V. Exa. um aparte?

O SR. LINO DE MATTOS — Pois não.

O Sr. Antônio Carlos — Estou ouvindo o discurso de V. Exa., Senador Lino de Mattos, com toda atenção. Assim, ao me deter nas duas emendas que V. Exa. acaba de comentar, apresentadas ao projeto que dispõe sobre a realização das eleições legislativas de 15 de novembro, ocorreu-me uma dúvida. Apresentou V. Exa. emenda para impedir o acôrdo entre partidos e candidatos e, em seguida, outra emenda suprimindo a vinculação. Não entende V. Exa. que a vinculação, no caso, é a maneira prática de impedir o acôrdo entre candidatos de diversos partidos?

O SR. LINO DE MATTOS — A vinculação, obrigatoriamente, por lei, nos termos em que eu a coloco, ela deve constituir, realmente, uma obrigatoriedade para um futuro, que desejo próximo.

No momento, o que me parece é que o eleitor deve ter liberdade na escolha dos seus candidatos, mas que isto não implique, obrigatoriamente, no acôrdo entre os candidatos. É a liberdade que se dá ao eleitor para a sua livre manifestação.

O Sr. Antônio Carlos — Eu não disse isto; apenas, me ocorreu a dúvida. V. Exa. apresenta emenda condenando, procurando impedir, através de dispositivo legal, o acôrdo entre candidatos de partidos diversos, e me parece que a vinculação de candidatos a Deputado federal, ou a Deputado estadual é um dos meios eficazes para impedir esses acôrdos laterais pois que o eleitor não poderia votar nos candidatos federais de um Partido ou num

candidato estadual de outro partido. Este dispositivo legal estaria, assim, impedindo aquêle acôrdo que V. Exa. procura evitar com a emenda anterior. A dúvida me surgiu diante do comentário que V. Exa. fez das duas emendas apresentadas, cujo mérito, evidentemente, não disponho de elementos para julgar, nem me cabe, no momento, emitir qualquer juízo definitivo sobre ele. Mas em testemunho da atenção e do aprêço com que estou ouvindo o discurso de V. Exa., foi que manifestei esta dúvida.

O SR. LINO DE MATTOS — Sou grato à distinção que o nobre Senador Antônio Carlos me confere, apartando-me sobre a matéria. Esclareço, entretanto, que a emenda proibitiva de acôrdo, no meu entendimento, foi uma imposição da emenda que extingue a vinculação.

Extingue a vinculação, libertando o eleitor, mas proíbe o acôrdo para evitar que, a pretexto de o eleitor estar liberto, venham os candidatos e façam um acôrdo de direito ou de fato.

Este o objetivo da emenda, proibindo o acôrdo: dar cobertura à libertação do eleitor, sempre condicionado ao fator tempo. Não nego que, no meu entendimento, de futuro, o ideal é a vida partidária; mas V. Exa., os nobres colegas, os políticos todos não desconhecem a inexistência dessa vida partidária.

Para a organização dos Diretórios Municipais, houve uma luta insana, a fim de se conseguir que o eleitor assinasse o livro de filiação partidária. Acredito que não tenha sido tanto assim na ARENA, pelas facilidades decorrentes, da situação de Governo e, particularmente, da atuação dos prefeitos municipais cujas filiações partidárias, devido ao número pequeno, foi possível fazer-se apenas com os funcionários da própria Prefeitura. Mas, com relação ao MDB, que não é Governo, a luta foi imensa; apesar de o número de filiados ter sido pequeno, era um percentual muito baixo. Mas, eu dizia que a imprensa destacou também a emenda que extingue a sublegenda, a qual tem o seguinte teor:

(Lê.)

EMENDA N.º 26

Projeto de Lei n.º 2 CN de 1970
Dispõe sobre a realização de eleição em 1970.

Acrescente-se ao art. 8.º o seguinte parágrafo:

Parágrafo 4.º — Nas eleições a que se refere este artigo não serão admitidas sublegendas, cuja Lei n.º 5.453, de 14 de junho de 1968, fica revogada.

Sala das Comissões, 30 de abril de 1970. — **Lino de Mattos**.

Justificação

A introdução da sublegenda no processo eleitoral brasileiro está dando resultados negativos. A sua aplicação maior, até agora, foi nos pleitos municipais. A situação da ARENA e do MDB, na maioria dos municípios, é de confusão e de indisciplina partidária motivadas pelo lançamento de candidatos em sublegenda. Os maiores adversários dos Prefeitos eleitos por uma das sublegendas da ARENA são os vereadores das outras sublegendas da mesma ARENA. Acontece igual situação com os Prefeitos por sublegendas do MDB. São comuns os acôrdes da ARENA n.º 1 com facções do MDB para derrotar a ARENA n.º 2 ou ARENA n.º 3. Pode servir de exemplo o caso da Câmara Municipal de Mogi-Mirim, em São Paulo, onde a ARENA tem 9 vereadores e o MDB, 4. Uma das ARENAS para derrotar a ARENA do Prefeito acordou com os vereadores emedebistas a entrega, a estes, dos 4 lugares da Mesa. O MDB apenas com 4 vereadores derrotou a ARENA, com a votação da própria ARENA, fazendo a Mesa completa. Existem centenas de casos idênticos nas municipalidades brasileiras. O exemplo negativo para a ARENA vale para o MDB, vítima, também, de acôrdos, com elementos seus, em detrimento das posições partidárias. A Intervenção Federal contra o Prefeito de São Carlos, em São Paulo, eleito por uma das ARENAS se fez baseando em denúncias de outra ARENA local.

A adoção das sublegendas levou a indisciplina e a divisão na nossa vida político-partidária. Fêz de cada partido 3 agremiações políticas. Manda o bom senso que se extirpe esse tumor na legislação eleitoral brasileira.

A presente Emenda pretende exercer a função de Médico-Operador, aplicando o bisturi nêsse tumor."

Citei o caso do Município de São Carlos, em que foi a própria ARENA que denunciou o Prefeito de seu partido, cujos vereadores arenistas acabaram aderindo ao grupo acusador, e o Prefeito foi destituído pela intervenção federal.

O Sr. Aurélio Vianna — Permite-me V. Exa. um aparte?

O SR. LINO DE MATTOS — Pois não, Excelência.

O Sr. Aurélio Vianna — Da exposição que V. Exa., com o brilhantismo de sempre, está fazendo, concluímos que, com o artificialismo criado com a existência de dois partidos, apenas, êsses casos fatalmente se irão multiplicando, em detrimento do sistema democrático, que jamais será estruturado, enquanto nós tivermos dois partidos, vivendo uma contradição tremenda, cada um dêles se constituindo numa verdadeira federação daqueles que participavam da política ativa do Brasil noutros partidos. Daí o nosso partido vir clamando pela existência de mais partidos, a fim de cairmos na autenticidade democrática, em que espetáculos como o que V. Exa. apresenta, fruto dessas contradições, não se reproduzam, levando o próprio sistema partidário ao desprimor e descrédito público.

O SR. LINO DE MATTOS — Assiste inteira razão ao nobre Senador Aurélio Vianna, meu líder, a quem agradeço as referências elogiosas...

O Sr. Aurélio Vianna — Merecidas.

O SR. LINO DE MATTOS — ... às minhas palavras, no encaminhamento dêsse problema. Na realidade, minha emenda evitaria essa mentira que existe no noticiário da imprensa, quando comentaristas afirmam que existem no País duas agremiações partidárias. É uma falsidade contida na nossa legislação. Na prática, nós

temos seis partidos políticos contidos em dois. É uma situação extravagante, principalmente no interior do País.

Quando se chega a um Município, na maioria se encontram seis partidos: três MDBs — MDB n.º 1, MDB n.º 2, MDB n.º 3; três ARENAS — ARENA n.º 1, ARENA n.º 2, ARENA n.º 3. E nas observações que venho fazendo, ao longo das viagens que todo final de semana empreendo em São Paulo, noto que os maiores adversários da ARENA não somos nós, emedebistas do Município, mas, sim, a outra ARENA, e a tal ponto que, às vêzes, me equivoco e procuro algum velho companheiro vereador e começamos a conversar. O teor da conversa, a profundidade das acusações que formula ao Prefeito me convencem de que não estou falando com um arenista e, sim, com um emedebista. Daí, êle me adverte: — Não, Senador, eu estou, realmente, na ARENA. Há cidades em que o MDB tem o prefeito e êste encontra nos emedebistas da outra facção os seus maiores adversários. Citaria o caso, que exemplifica bem, da Capital de São Paulo: o Prefeito, Sr. Paulo Maluf, tem, confessadamente, encontrado os maiores ôbices, na sua administração, impostos por vereadores da ARENA, a cujos quadros o mesmo pertence.

Assim, não há solução mais adequada para um ponto-final nessa situação extravagante e mentirosa, do que se extinguir a sublegenda.

É notória, Sr. Presidente, a situação de dificuldades financeiras em que vivem ARENA e MDB. Há dispositivo na Lei Orgânica dos Partidos que criou o Fundo Partidário, mas providência alguma, até hoje, foi tomada, razão pela qual a emenda de minha autoria visa a dar aos partidos êsses recursos.

A Justiça Eleitoral, bem como os responsáveis pela vida partidária de ARENA e MDB, encontram sempre muita dificuldade em consequência da balbúrdia existente na legislação eleitoral: Ora é o Código Eleitoral, logo mais a Lei Orgânica dos Partidos, a seguir os Atos Complementares n.º 54, 61 e outros.

Entendo chegado o momento em que se deve também disciplinar a ma-

téria para vigorar apenas esta lei que vamos votar e o Código Eleitoral, seguido da Lei Orgânica dos Partidos.

Tenho emenda nesse sentido, cuja justificação me dispense de ler, porque, praticamente, foi o que acabei de expor.

Nessa linha de orientação e de observações quanto às falhas do projeto governamental, notei que não há providência alguma sobre a composição das convenções municipais e regionais.

A matéria precisa ser disciplinada nesse projeto, sob pena de a Justiça Eleitoral ficar em dificuldades para regulamentar a matéria, porque não se sabe se vigora o Código Eleitoral, a Lei Orgânica dos Partidos ou, como disse há pouco, a Lei da Sublegenda.

Dessa forma a minha emenda estabelece a composição das convenções regionais e, a outra, da composição das convenções municipais.

Ressalto aqui que essas observações valem mais para a ARENA do que para o MDB.

A não-aprovação dessa emenda, ou de outra da mesma natureza, vai dar como consequência que a próxima convenção regional da ARENA, por exemplo, em São Paulo, será composta de mais de dois mil participantes.

Imaginem os nobres colegas as dificuldades para disciplinar os resultados de uma convenção à qual devem comparecer cerca de dois mil convencionais. Como a lei exige a metade e mais um, ou maioria absoluta, então o comparecimento terá que ser acima de mil. Começam, aí, as dificuldades, para conseguir local, que há de ser forçosamente amplo, para o controle de oradores, das manifestações, controvérsias e polêmicas; e há dificuldades, dada a premência de tempo, de acudir ao lançamento de candidatos e encaminhá-los a registro. Então, a emenda de minha autoria objetiva reduzir de mais da metade o número dêsses convencionais. Dir-se-á que o democrático seria um número amplo, mas, nós estamos vivendo uma hora de exceção, dificuldades imensas devem ser superadas pelos políticos e pelas agremiações partidárias. Daí a conveniência das emendas a que me refiro.

O Ato Complementar n.º 54 e, posteriormente, o 61, permitiram as organizações dos diretórios com uma exigência mínima para a legalização. Em consequência dessa exigência mínima o número de cidades que ficaram sem diretório municipal é muito grande.

Não sei se em outros Estados, mas, em São Paulo, o MDB está a descoberto em mais de trezentas cidades, sem organização. Não há matéria alguma versando sobre este problema, razão pela qual apresentei a seguinte emenda:

(Lendo.)

"EMENDA N.º 28

Projeto de Lei n.º 2, de 1970

Dispõe sobre a realização de eleições em 1970

Acrescentar ao art. 8.º mais o seguinte parágrafo:

Parágrafo — Os Diretórios Regionais poderão indicar Comissões Provisórias, compostas de cinco membros, presidente; vice-presidente, secretário, tesoureiro e procurador para o exercício, até o dia 10 de agosto de 1971, das atribuições dos Diretórios Municipais nos Municípios em que os Partidos Políticos não se tenham organizado nos termos dos Atos Complementares n.ºs 54 e 61.

Sala das Comissões, em 30 de abril de 1970. — **Lino de Mattos.**

Justificação

Um número elevado de Municípios não conseguiu organizar, nos termos dos Atos Complementares n.ºs 54 e 61, os Diretórios Municipais, principalmente do MDB. Não há, nesta fase, interesse dos Municípios nessa organização e seria um trabalho imenso para um mandato pequeno. Mandato de meses. Os membros dos Diretório Municipais que vierem a ser eleitos, nesta oportunidade, **terminarão** os seus mandatos em 10 de agosto do ano próximo.

A aprovação da presente emenda é aconselhada pela evidência de que não será possível a organização de novos Diretórios Municipais e pelo fato de que não con-

vém, ao próprio regimen democrático, a inexistência de órgãos partidários em numerosas comunas interioranas."

A justificação foi, em linhas gerais, como acabei de dizer. Apenas estabeleci um prazo fatal para o término dos mandatos desses Diretórios, o dia 10 de agosto do ano que vem, quando terminam os mandatos de todos os diretórios municipais no território nacional. Até esta data última, portanto, os dois Partidos devem estar com os seus diretórios municipais organizados nos quase quatro mil Municípios existentes no País.

Mereceu, também, a simpatia da Imprensa, porque destacado no noticiário, a emenda de minha autoria que possibilita novas filiações. Justifiquei-a da seguinte maneira:

(Lendo.)

"EMENDA N.º 32

Projeto de Lei n.º 2 (CN), de 1970
Dispõe sobre a realização de eleições em 1970.

Substitua-se o art. 9.º pelo seguinte:

Art. 9.º — Os filiados aos partidos políticos até o dia anterior ao da realização das convenções partidárias, poderão ter as suas candidaturas submetidas à homologação dos convencionais.

Sala das Comissões, 29 de abril de 1970. — **Lino de Mattos**

Justificação

O Presidente Médici prega a renovação de valores políticos. Quer a presença de elementos novos na vida pública. Esse desejo do Chefe da Nação deve ser atendido, abrindo-se possibilidades aos partidos de recrutarem novos valores. A pregação governamental deve ser seguida de ação prática. A Emenda transforma em medida objetiva as palavras oportunas do Presidente da República. Existem muitas pessoas em boas condições eleitorais que só se decidem a participar de eleições às vésperas dos prazos finais, atitude muito própria do brasileiro. A Emenda atende a esses casos."

O Sr. Bezerra Neto — Permite-me V. Ex.ª um aparte? (**Assentimento do orador.**) — Essas pessoas estavam desanimadas, esmorecidas, descrentes do processo político-partidário. Entenderam dessa mensagem do Governo, dessa proposta governamental o desejo de reativar a atividade política, animar o exercício da política. Então, elas, que estavam apáticas, com este novo quadro podem muito bem resolver participar da campanha eleitoral como candidatos, mas não serem filiadas. Assim, a reabertura da filiação partidária torna-se complemento da medida governamental.

O SR. LINO DE MATTOS — Assiste inteira razão ao nobre Senador Bezerra Neto. É de justiça o reconhecimento, por parte de todos nós, e, em particular, nós outros, oposicionistas, de que o Presidente Médici, nos vários pronunciamentos, ampliou os horizontes de esperanças para o regime democrático. Conheço inúmeras pessoas, principalmente jovens, que estavam inteiramente desiludidas, afastadas de qualquer propósito político-eleitoral, e que se sentem agora, com algum entusiasmo, não muito, mas algum.

Ora, os partidos estão trancados. As portas da ARENA e do MDB estão fechadas a sete chaves. Ninguém mais pode entrar no partido para pleitear eleições. Pode entrar apenas para participar, mas sem as condições necessárias para ter candidaturas aprovadas legalmente.

O Sr. Atílio Fontana — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. LINO DE MATTOS — Pois não.

O Sr. Atílio Fontana — Nobre Senador Lino de Mattos, V. Exa. está fazendo uma análise muito interessante sobre o problema político em nosso País, mas essa emenda a que V. Exa. se refere, que a imprensa divulgou e o partido de V. Exa. defende, no sentido de que não deveria haver prazo para filiação preocupa-nos. Como V. Exa. sabe, não se pode contentar a todos os correligionários que pretendem ser candidatos. Poderia acontecer a mesma coisa que existia em tempos passados, quando não havia essa limitação: de um momento para outro, um correligionário nosso, mu-

to bem apreciado, decidia candidatar-se por outro partido, porque nêle tinha legenda e acabava filiando-se a êsse outro partido, candidato improvisado da penúltima hora. Não acha V. Exa. que teríamos uma confusão muito grande, tanto para o partido que V. Exa. tão dignamente representa nesta Casa, como para a ARENA? Se houver essa liberdade, se não houver prazo para a filiação vamos ter uma confusão muito grande. É a nossa preocupação, nobre Senador Lino de Mattos.

O SR. LINO DE MATTOS — A confusão prevista pelo nobre Senador Attilio Fontana será resolvida, será dirimida pela soberania das convenções partidárias. A estas cabe o direito de seleção, depois daquela filtragem feita pelo órgão partidário, a começar pela Comissão Executiva, pelo Diretorio Regional, pelos elementos indicados pela direção partidária para o levantamento das fichas dos candidatos. A verdade é que, por causa dessa dificuldade ou dessa confusão, não se podem criar embaraços para aquêles elementos verdadeiramente de valor moral, de valor eleitoral, de valor político em condições de exercer o mandato à altura dos interesses da coletividade, os quais não poderiam candidatar-se, deixarem, como bons brasileiros, a decisão para a última hora, encontrando as portas fechadas.

A emenda de minha autoria permite que participem das convenções, para exame dos seus nomes, candidatos que se filiarem até à véspera da realização da convenção. Ela é de uma liberalidade imensa.

Não sei se os Srs. Senadores notaram, no decorrer das convenções para organização partidária, uma providência altamente salutar e que diversas vezes eu havia sugerido desta tribuna, em conversa com as lideranças partidárias e liderança da ARENA, aquela facilidade proporcionada pelo início da convenção às 9 horas da manhã, e o encerramento às 17 horas, no mesmo sistema adotado para votação.

Graças a essas providências foi possível a realização das convenções municipais. A matéria foi disciplinada por uma resolução do Tribunal Superior Eleitoral, mas somente para as

convenções municipais. Não se estendeu isso para as regionais, embora na prática tenhamos feito a mesma coisa. A fim de que a matéria fique legalizada apresentamos emenda neste sentido, que justifico desta maneira:

(Lê.)

"EMENDA N.º 42

Projeto de Lei n.º 2 (CN), de 1970
Dispõe sobre a realização de eleições em 1970.

Inclua-se onde couber:

Art. — As convenções municipais e regionais, para a escolha dos candidatos partidários do pleito de 15 de novembro de 1970, instalam-se, a fim de dar início à votação, às 13 (treze) horas e encerram os seus trabalhos às 17 (dezessete) horas, quando serão proclamados os resultados e lavrada a respectiva Ata.

Parágrafo 1.º — O convencional deverá registrar a sua presença, assinando, no ato de votar, o livro de Atas, referido neste artigo.

Parágrafo 2.º — A convenção terá validade se o registro de presenças alcançar a maioria dos convencionais que a constituem. Sala das Comissões, em de maio de 1970. — **Lino de Mattos.**

Justificação

A experiência nas convenções municipais, regionais e nacional da ARENA e do MDB, provou favoravelmente ser aplicação do funcionamento preconizado pela presente Emenda.

A Lei em vigor e as instruções do TSE exigem a presença de maioria absoluta de convencionais para a instalação da convenção, o que exige, em certos casos, enormes recintos (art. 4.º da Resolução n.º 8.322 do Superior Tribunal Eleitoral e parágrafo 4.º do art. 31 da Lei Orgânica dos Partidos, Lei n.º 4.740, de 15-7-65).

Na hipótese de que não logrem aprovação as Emendas de minha autoria, reduzindo o número de convencionais, a ARENA, a de São Paulo por exemplo, terá que reunir mais de 1.000 (um mil)

convencionais para atender às exigências legais de maioria presente para instalação das convenções.

Mesmo com a aprovação das referidas Emendas as convenções, em certos Estados, continuarão numerosas, o que aconselha a aprovação da presente Emenda."

Principalmente em São Paulo onde as convenções, como disse há pouco, exigiriam a presença de mais de mil convencionais, é difícil a instalação destas convenções.

O que a lei exige, na realidade, é que a convenção se instale com a presença da maioria taxativa. Tanto a Lei Orgânica dos Partidos, como a lei que regula a aplicação das sublegendas exige rigorosamente a maioria absoluta de membros da convenção regional para que ela se instale.

Então, vamos figurar, na prática, a convenção do MDB ou da ARENA, em São Paulo, cuja exigência é superior a mil. Somente com a presença de mais de mil convencionais é que a convenção se instala e passa a funcionar para a homologação das candidaturas.

A emenda resolve esta dificuldade, permitindo que se inicie a convenção até às 13 horas, com qualquer número, para encerrar-se às 17 horas, lavrando-se a Ata.

Finalmente, Sr. Presidente, há um problema a ser resolvido. Não houve dificuldade alguma, não houve impugnação, mas sobrepairá sempre a dúvida: o aproveitamento da sede do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Municipais para a instalação dos órgãos partidários e nos serviços dos partidos. O Código Eleitoral, no seu artigo 377, é taxativo na proibição. É bem verdade que esta matéria, contida no Código Eleitoral, se refere ao processo eleitoral.

Assim, parece-me que a sua aplicação vale apenas naquele período reservado de seis meses para a campanha eleitoral, quando então as sedes dos serviços públicos federais, municipais e estaduais não podem ser ocupadas por partidos políticos. Estou com o problema lá em São Paulo, porque a Câmara Municipal de São

Paulo ofereceu ao MDB e à ARENA as dependências do seu prédio para nossas instalações e começávamos já a adaptar a parte do prédio reservada para os dois partidos, quando o Presidente da entidade, o Vereador Armando Simões Lopes, suscitou a dúvida, porque um jornal havia levantado — como se diz na linguagem popular — a lebre, ou seja, que não é permitida a ocupação de prédios públicos para sedes partidárias. Então, tem o problema razão e procurei apresentar a seguinte emenda:

“EMENDA n.º 44

Projeto de Lei n.º 2 (CN), de 1970
Acrescentar onde couber:

Art. — O Senado Federal, a Câmara dos Deputados, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais poderão colocar dependências dos seus prédios à disposição das agremiações partidárias para as instalações das suas sedes, desde que o façam sem discriminação entre partidos.

Justificação

O Código Eleitoral, Lei n.º 4.737 de 15 de julho de 1965, em seu artigo 377 proíbe o uso de dependências de prédios públicos em benefício partidário.

Esse dispositivo que objetiva evitar o favorecimento das agremiações partidárias na fase das campanhas eleitorais poderá dar margem à interpretação equivocada, razão pela qual convém a presente emenda.”

A justificação eu fiz por antecipação, como consta da Emenda.

Eu havia dito “finalmente”, mas ainda há aqui Emenda que reputo também aconselhável às Lideranças da ARENA, que me distingam com a consideração de um exame mais aprofundado.

Estou convencido, pela experiência que tenho, pela observação, pelas conversas já mantidas, de que o Presidente da Comissão Mista que examina a matéria, o nobre Deputado Ruy Santos, vai considerar impertinente a Emenda de minha autoria, que mantém a atual composição da Câmara dos Deputados e das Assembleias Le-

gislativas para a próxima legislatura. Se isto acontecer, há uma providência que me parece necessária: a redução do prazo para que a Justiça Eleitoral apresente o número de Deputados de cada Estado, à composição das Assembleias Legislativas. Esta minha Emenda reduz o prazo de 30 de junho para 30 de maio, os 30 dias dados para a Justiça Eleitoral, para 15 dias, para compensar.

Admitamos que passe o original projeto governamental; então, a Justiça Eleitoral, exercendo delegação de poderes, vai apresentar o quadro do número de Deputados e da composição das Assembleias, no dia 30 de julho, como lhe é assegurado por lei.

Então, até o dia 30 de julho, as convenções regionais não lançaram seus candidatos, porque não sabem qual o número para poder cumprir o dispositivo legal. No entanto, poderão fazê-lo depois de 15 de julho.

A lei determina que a convenção só se realize mediante convocação por edital, publicado com a antecedência de oito dias. Admitindo-se que funcione, matematicamente, no dia 8 de agosto, as convenções se reunirão, para lançarem os candidatos. Acontece que, no dia 15 de agosto, ou seja, sete dias depois, termina o prazo para o registro de candidatos.

Vejam bem os Srs. Senadores — e neste particular pediria a atenção do nobre Senador Antônio Carlos, no exercício da Liderança da ARENA —, que forneço elementos bem práticos, bem objetivos.

Mantidos os prazos previstos pelo projeto governamental, a Justiça Eleitoral só fornecerá o quadro no dia 30 de julho. É o prazo legal de que dispõe. As convenções só poderão realizar-se no dia 8 de agosto. E no dia 15 termina o prazo para a entrada dos registros na Justiça Eleitoral. Portanto, restam aos partidos políticos apenas sete dias para todas as providências ligadas ao processo de lançamento de seus candidatos.

Sr. Presidente, preocupado em não tomar mais tempo dos nobres colegas, encaminho à Taquigrafia outras emendas e suas respectivas justificações, para que constem do meu discurso.

EMENDA N.º 5

Projeto de Lei n.º 2, de 1970 (CN)
Dispõe sobre a realização de eleições em 1970.

Substitua-se o art. 2.º e seu parágrafo único pelos seguintes:

“Art. 2.º — O Tribunal Superior Eleitoral, com base no número de eleitores alistados até o dia 30 de maio de 1970, declarará, no prazo de 15 (quinze) dias contados dessa data, o número de Deputados à Câmara Federal e às Assembleias Legislativas, observados os artigos 39, § 2.º, e 13, § 6.º, da Constituição.

Parágrafo único — Para o cálculo do número de eleitores, só serão considerados os alistamentos e transferências de títulos já deferidos pelos Juizes eleitorais ou, grau de recurso, pelos Tribunais eleitorais, até 30 de maio de 1970.”
Sala das Comissões, 30 de abril de 1970. — Lino de Mattos.

Justificação

Na hipótese de que não seja aceita a emenda determinando a manutenção da atual composição da Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas tornar-se-á, então, indispensável reduzir-se o prazo para essa providência.

Trata-se de ganhar um mês em favor do início da campanha eleitoral.

A execução do texto oficial obrigará os partidos a só realizarem as convenções, para lançamento dos candidatos ao pleito de 15 de novembro próximo, depois do dia 15 de agosto, enquanto a presente Emenda torna isso possível a partir de 30 de junho. Aumenta-se o prazo de propaganda eleitoral de mais um mês, o que significa permitir uma campanha de cerca de 4 meses.

Os 15 dias reservados à Justiça Eleitoral para cálculo do eleitorado é suficiente. Os Tribunais Regionais Eleitorais mantêm, em dia, o número de eleitores nos Estados sob sua jurisdição.

EMENDA N.º 16

Projeto de Lei n.º 2 (CN), de 1970

Dispõe sobre a realização de eleições em 1970.

Acrescente-se, ao art. 7.º, mais um parágrafo que será o 1.º, passando o 1.º do texto para parágrafo 2.º:

“§ 1.º — Constituem a Convenção Regional:

I — Os membros do diretório regional;

II — Os representantes do partido no Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa;

III — Um delegado de cada diretório municipal, eleito pelos seus membros se o presidente da respectiva comissão executiva não exercer a delegação pessoalmente.”

Sala da Comissão, 29 de abril de 1970. — **Lino de Mattos.**

Justificação

Trata-se de emenda absolutamente indispensável. Há controvérsia sobre o dispositivo legal que regulamenta a constituição das convenções regionais. O art. 39 da Lei Orgânica dos Partidos (Lei n.º 4.740 de 15 de julho de 1965) dispõe que a representação municipal será feita na base de um delegado para cada 2.500 votos de legenda, média entre federal e estadual, obtido pelo partido, no município. O art. 5.º do Ato Complementar n.º 54, manda que essa composição seja de um delegado para cada mil votos de legenda estadual (exclui a federal) obtido pelo partido, no município.

Além dessa diferença na delegação municipal, são excluídos das referidas convenções os representantes referidos no n.º II da presente Emenda.

A controvérsia resulta do entendimento de muitos de que está em vigor o disposto no Ato Complementar n.º 54, enquanto a outros parece vigir o art. 39 da Lei Orgânica dos Partidos. Seja uma ou outra das duas disposições, ambas levam a ARENA e o MDB a convenções numerosas pela presença de cerca de um milhar de delegados municipais, ao passo que a emenda reduz esse número. Serão tantos delegados dos municípios quantos são os diretórios municipais e, no caso das Capitais, mais os diretórios distritais.

A emenda propõe solução transitória, tendo presente que essa é a característica do projeto de lei governamental.

A solução ideal será encontrada quando da reformulação da Lei Orgânica dos Partidos.

EMENDA N.º 23

Projeto de Lei n.º 2 (CN), de 1970

Dispõe sobre a realização de eleições em 1970.

Substitua-se o parágrafo 1.º do art. 8.º pelo seguinte:

“§ 1.º — Nos Municípios em que os Partidos Políticos não tenham constituído Diretórios Municipais os candidatos ao pleito referido neste artigo serão escolhidos pelas Comissões Executivas Regionais, as quais nomearão, para cada Município nessas condições, um Delegado para proceder o registro dos candidatos junto ao respectivo Juízo Eleitoral.”

Sala da Comissão, 29 de abril de 1970. — **Lino de Mattos.**

Justificação

Há evidente equívoco na redação do texto oficial. Quando, no Município, os partidos não têm Comissões Executivas constituídas é porque não têm Diretório Municipal organizado. Ora, se não têm Diretório Municipal é porque não fillou eleitores em número legal. Logo não existem meios para a realização das convenções municipais, cujas convocações o texto governamental autoriza sejam feitas pelas Comissões Executivas Regionais.

A presente Emenda dá solução adequada. Aliás, repete dispositivo idêntico que regulou as últimas eleições municipais.

EMENDA N.º 43

Projeto de Lei n.º 2 (CN), de 1970.

Dispõe sobre a realização de eleições em 1970.

“Art. — Constituem a Convenção Municipal:

I — Os membros do Diretório Municipal;

II — Os Vereadores, e os Deputados federais e estaduais com domicílio eleitoral no município;

III — 1 (um) delegado para cada grupo de até 200 filiados ao partido, se a filiação não exceder de 10.000 (dez mil) e de mais 1 (um) delegado para cada grupo de 500

(quinhentos) filiados, quando a filiação ultrapassar de 10.000 (dez mil);

Parágrafo único — A credencial de delegado a que se refere o inciso III deve conter um número mínimo de 20% (vinte por cento) de assinaturas de filiados se a filiação for inferior a 5.000 (cinco mil) inscritos e 10% (dez por cento) para um número de filiados de 5.000 (cinco mil) para cima.”
Sala das Comissões, 5 de maio de 1970. — **Lino de Mattos.**

Justificação

A Emenda objetiva limitar o número de convencionais de sorte a ser facilitada a missão dos convencionais. Creio desnecessário maiores considerações em abono da apreciação da presente Emenda.

EMENDA N.º 45

Projeto de Lei n.º 2 (CN), de 1970
Dispõe sobre a realização de eleições em 1970.

Inclua-se onde couber:

“Art. — As emissoras de rádio e televisão no dia 14 de novembro de 1970, no horário das 20 (vinte) às 22 (vinte e duas) horas, transmitirão, gratuitamente e por intermédio de pessoa credenciada pelos partidos políticos ou fita magnética já gravada a relação completa dos nomes e respectivos números dos candidatos.

Parágrafo único — As agremiações partidárias se revezarão nas transmissões de sorte a não ficar o mesmo partido sempre em primeiro lugar em tôdas as emissoras.”

Sala das Comissões, em 5 de maio de 1970. — **Lino de Mattos.**

Justificação

A presente Emenda promoverá reação desfavorável das emissoras de rádio e de televisão. Todavia, essa reação não se justificará porque, pelo inciso III do art. 75 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, as emissoras estão obrigadas, além dos horários gratuitos durante as campanhas eleitorais, a destinar, duas vezes por ano, horários para a transmissão de sessões públicas para a difusão dos progra-

mas partidários. Essa exigência legal data de 5 anos, pois é de 15-7-65, mas até hoje não foi utilizado um único segundo dessa programação. Justa, portanto, a compensação prevista pela Emenda, principalmente neste momento em que todos os esforços devem ser feitos em prol do regime democrático.

EMENDA N.º 46

Projeto de Lei n.º 2 (CN), de 1970
Dispõe sobre a realização de eleições em 1970.

Inclua-se onde couber:

"Art. — Ressalvadas as disposições desta Lei, serão aplicadas, nas eleições de 15 de novembro de 1970, somente as Leis números 4.740, de 15-7-65 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos) e 4.737, de 15-7-65 (Código Eleitoral) com as modificações introduzidas pela Lei n.º 4.961, de 4-5-66, e Decretos-Leis números 441, de 29-1-69 e 1.064, de 24-10-69.

Parágrafo único — O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de 15 dias, contados da publicação desta Lei, baixará as necessárias instruções para sua fiel execução."

Sala das Comissões, em 5 de maio de 1970. — **Lino de Mattos.**

Justificação

A Emenda visa disciplinar a aplicação da legislação eleitoral apenas ao Código Eleitoral, a Lei Orgânica dos Partidos e à Lei em tramitação, a fim de tornar mais fácil a missão da Justiça Eleitoral.

A redução do prazo, para as instruções do TSE, é uma imposição da premência do tempo, a fim de que os Partidos possam realizar as convenções e escolham os seus candidatos.

EMENDA N.º 47

Projeto de Lei n.º 2 (CN), de 1970
Dispõe sobre a realização de eleições em 1970.

Inclua-se onde couber:

"Art. — O Executivo Federal providenciará a distribuição, até 15 de agosto de 1970, do Fundo Partidário a que se refere o art.

60 da Lei n.º 4.720, de 15-7-65 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

Parágrafo único — Na hipótese de que o Tesouro Nacional não tenha contabilizado o fundo partidário e colocado à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, conforme determinação do art. 61 da Lei referida neste artigo, deverá ser tomada essa providência a título de adiantamento de importância que o Senhor Presidente da República determinará qual seja."

Sala das Comissões, em 5 de maio de 1970. — **Lino de Mattos.**

Justificação

ARENA e MDB são agremiações partidárias que enfrentam dificuldades financeiras, principalmente face à necessidade do atendimento das enormes despesas exigidas pelo pleito eleitoral que se aproxima.

A Emenda não inova. A Lei Orgânica dos Partidos criou o Fundo Partidário em 15 de julho de 1965. Todavia, até hoje, a ARENA e o MDB não receberam um único centavo, embora necessitados de recursos financeiros.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. ANTÔNIO CARLOS (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, peço a palavra, como Líder.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Com a palavra o nobre Senador Antônio Carlos.

O SR. ANTÔNIO CARLOS (Como Líder. Não foi revisto pelo orador.) — Sr. Presidente, no exercício eventual da liderança do Governo, ouvi, com toda atenção o discurso pronunciado pelo nobre Senador Lino de Mattos, que se constituiu no exame e defesa das proposições acessórias que submeteu à Comissão Mista ora estudando o Projeto de Lei, de origem governamental, que disciplina o processo eleitoral do corrente ano, que se há de coroar com as eleições legislativas no dia 15 de novembro, e sobre o qual vai apresentar parecer.

Quero, inicialmente, Sr. Presidente, com a responsabilidade de Líder do Governo, registrar o debate amplo, li-

vre e democrático que se está ferindo no Congresso, quer neste plenário, quer na Comissão Mista, com repercussão na Imprensa, sobre o problema da matéria que há-de disciplinar as eleições do corrente ano.

Quero, também, ressaltar a valiosa contribuição do nobre Representante por São Paulo, para que o Congresso aperfeiçoe o diploma legal ora em estudo.

Vou, Sr. Presidente, começar pelo fim, no comentário que me cumpre fazer. Alguns dos pontos do projeto enviado pelo Poder Executivo, aqueles de maior importância, foram discutidos, no Rio de Janeiro, em reunião convocada pelo Sr. Ministro da Justiça, presentes os Presidentes dos Partidos nacionais e os Líderes desses mesmos Partidos, no Senado e na Câmara dos Deputados.

Nessa reunião, foi discutido o problema da data em que o Tribunal Superior Eleitoral devia realizar o levantamento dos eleitores inscritos, para o fim da fixação do número de representantes à Câmara dos Senhores Deputados e às Assembléias Legislativas.

Estou bem lembrado de que a data de 30 de junho foi sugerida e aceita por aqueles que participaram daquela reunião. As observações de V. Exa., contudo, não de pesar no julgamento que fará da matéria o nobre Senador Eurico Rezende, seu Relator na Comissão Mista.

O Sr. Lino de Mattos — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. ANTÔNIO CARLOS — Ouço o nobre Senador.

O Sr. Lino de Mattos — V. Exa. está cheio de razão quando informa que o MDB compareceu às reuniões e concordou com essas datas. A bem da verdade, devo informar a V. Exa. que, ontem, conversei com o Líder Deputado Humberto Lucena, sobre esta emenda que V. Exa. está analisando. Afirmou-me S. Exa. que o MDB havia assumido esse compromisso quanto a datas. Observei, entretanto, que o MDB, ao assumir este compromisso, ignorava que o propósito do Governo fôsse estabelecer no seu projeto, o prazo de 15 de agosto, para o encerramento das inscrições de candidatos. Então, só há aqui, de duas, uma solu-

ção: ou se antecipa o prazo dado à Justiça Eleitoral, ou se altera o prazo de inscrição de candidatos, para mais 15 dias ou mais um mês. Ai, resolve o problema.

O SR. ANTÔNIO CARLOS — Exatamente. Acredito que os argumentos que levaram V. Exa. a apresentar a emenda não de ser acolhidos e examinados pelo Relator e pela Comissão Mista.

Nesta reunião, Sr. Presidente, também ficou decidido que a eleição legislativa se realizaria no dia 15 de novembro, conjuntamente com as eleições municipais que, porventura, dessem ocorrer no ano de 1970. Quanto ao processo de escolha dos candidatos a Governador e a Vice-Governador, a ARENA defendeu que tais escolhas se fizessem pelos diretórios regionais. O Movimento Democrático Brasileiro se inclinou pela solução de as convenções indicarem tais candidatos. O Sr. Ministro da Justiça esclareceu, diante da controvérsia, que o Governo enviaria ao Congresso a fórmula que lhe parecesse a melhor.

Quanto à escolha dos candidatos a Senadores, Deputados federais, Deputados estaduais, acertado ficou que ela se fizesse através das convenções.

O Sr. Senador Lino de Mattos começou seu discurso defendendo a emenda que mantém o número atual de Deputados federais e de representantes às Assembléias Legislativas...

O Sr. Lino de Mattos — Antes de V. Exa. prosseguir, nesta parte do meu trabalho, quero que V. Exa. me permita afirmar que, no referente à data para eleições — 15 de novembro deste ano — não há emenda alguma do MDB. Estamos de pleno acôrdo com o dia 15 de novembro deste ano para as eleições, homenagem à Proclamação da República, à qual nos associamos.

O SR. ANTÔNIO CARLOS — Grato a V. Exa.

Fiz referências a esse ponto para revelar ao Senado que, tudo aquilo que foi objeto de discussão na reunião realizada sob a presidência do Sr. Ministro da Justiça, constou do projeto, nos termos em que foi acertado.

Quanto à emenda que mantém o número dos Srs. Deputados federais e dos Srs. representantes das Assembléias Legislativas, como Líder do Governo devo dizer apenas que o Poder Executivo cumpriu a Constituição.

Diz a Constituição que a lei deve estabelecer o número de Deputados federais e de representantes às Assembléias Legislativas com base no eleitorado. Se o Governo manda um projeto estabelecendo esse número, não pode fugir ao mandamento constitucional que estabelece o critério para essa fixação.

O Sr. Lino de Mattos — Perdô-me o nobre Senador Antônio Carlos que eu observe não constar de lei do projeto governamental em tramitação o número de Deputados, quer para a Câmara de Deputados, quer para as Assembléias Legislativas. Há uma delegação de poderes que, no meu entender — e V. Exa. melhor que todos nós poderá ser Juiz da matéria — é inconstitucional. O art. 39, no seu § 2.º, preceitua que lei estabelecerá esse número, mas não há projeto nesse sentido. Há, na proposição a que nos referimos, a transferência para a Justiça Eleitoral, a fim de que esta, depois de encerrar o alistamento no dia 30 de junho, faça, dentro de um mês, os cálculos para determinar o número de Deputados federais e Deputados estaduais, com base no eleitorado, não mais na população.

O SR. ANTÔNIO CARLOS — Eu me permito discordar de V. Exa. A Constituição estabelece um critério; a Justiça Eleitoral vai apenas fazer o cálculo. O Congresso estabelece que o levantamento deve ser feito a 30 de junho. O que cabe à Justiça Eleitoral será apenas uma operação aritmética. Apurado o eleitorado, com base na regra constitucional, o Congresso não poderia fixar outro número senão aquele resultante do cálculo. A regra constitucional exaure as hipóteses. Ela estabelece que, com base no eleitorado, até tantos mil eleitores o Estado terá tantos Deputados federais e tantos Deputados estaduais. E assim por diante. Fixado o número de eleitores pelo órgão competente, feito o levantamento pelo Tribunal Superior Eleitoral, é apenas o cálculo, a operação matemática que a justiça eleitoral vai fazer.

Mas, como disse bem V. Exa., a Comissão Mista irá examinar o problema sob o aspecto constitucional. Ela é que vai dizer da emenda de V. Exa. que adia a adoção desse critério, de resto, Sr. Presidente, o mais salutar. Já em todo o País há um movimento para o aumento do eleitorado. Os Tribunais Regionais Eleitorais, as representações dos diversos Estados nesta Casa e, especialmente, na Câmara dos Srs. Deputados, nas Assembléias Legislativas estão, neste momento, fazendo um grande esforço para o aumento do eleitorado. Isso representa, Sr. Presidente, alta contribuição para o aperfeiçoamento do regime democrático. Em vários municípios de Santa Catarina, os prefeitos municipais estão exigindo que os operários das prefeituras se alfabetizem para o fim de tirarem os seus títulos eleitorais. Foi uma das maneiras que o poder público encontrou para alfabetizar, para despertar o interesse do povo brasileiro pela campanha de alfabetização que, neste momento, está sendo comandada pelo Sr. Ministro da Educação.

O Sr. Bezerra Neto — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. ANTÔNIO CARLOS — Ouço o nobre Senador.

O Sr. Bezerra Neto — Congratulome com V. Exa. por essa revelação, para reconhecer que Santa Catarina, nesse particular de incentivo ao alistamento eleitoral, nessa euforia de alistamento eleitoral que lá existe, é caso excepcional no Brasil, porque, nos Estados por onde tenho andado, o indiferentismo é absoluto.

O SR. ANTÔNIO CARLOS — Se assim fôr, então esses Estados, pelo desinteresse, pela omissão dos seus representantes na Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas, não desejam a manutenção ou a elevação do número daqueles que falam por eles no Parlamento.

O Sr. Clodomir Millet — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. ANTÔNIO CARLOS — Ouço V. Exa.

O Sr. Clodomir Millet — Meu eminente Líder, não tenho o propósito de contestá-lo, e sei que V. Exa. está na tribuna dando ou procurando dar, naturalmente, uma satisfação ao no-

bre Senador Lino de Mattos, no que respeita a matérias que teriam sido inseridas em emendas por S. Exa. apresentadas ao projeto. Sobre a diminuição do número de Deputados, apresentei emenda, para a qual pediria a atenção de V. Exa., estudioso que é do assunto, no sentido de se encontrar uma fórmula que conciliasse o mandamento constitucional e os interesses políticos, particularmente da grande área Norte e Nordeste, sacrificada por essa restrição constitucional. A emenda visa apenas a regulamentar o preceito constitucional, não para esta eleição, mas por todos os tempos, tal como se fazia com referência ao cálculo da representação em função da população. Sabe V. Exa. que, desde a Constituição de 46, vem sendo fixado o número de Deputados através de lei. A Constituição de 46 dizia que o número de Deputados seria fixado em lei; a de 67, a mesma coisa; a Emenda Constitucional n.º 1 não alterou, nesse ponto, apenas mudou a palavra "fixar" por "estabelecer", mantendo a palavra "fixar" no § 4.º, quando diz que só prevalecerá o novo critério na legislatura seguinte a em que fôr fixado. Por conseguinte há, no meu entender, necessidade de lei fixando o número. Temos a Lei de 53, temos a Lei de 62 e temos até o Decreto-Lei de 45, antes da Constituição de 46. Mas isso é um problema que a Comissão discutirá e, se achar mérito na minha emenda e se entender que por ela se poderá achar uma saída para resolver o problema, eu ficaria muito satisfeito e estaria, com isso, defendendo, mais do que qualquer outro interesse, o interesse justamente do meu Estado, que está sacrificado, e muito, com o novo critério adotado na Constituição. O Maranhão tem 16 Deputados e passará a ter apenas seis. Não adianta a prorrogação do prazo de alistamento para junho, porque não teremos condições de fazer 100.000 eleitores daqui até aquela data. A representação do Estado é de 40 Deputados para 18 Deputados estaduais. Em todos os Estados vai haver essa diminuição, principalmente no que respeita às Assembleias Legislativas estaduais. Mas, não querendo entrar, por enquanto, no mérito, pediria a V. Exa. que, amanhã, atentasse

se para os argumentos que vou desenvolver e me desse a sua ajuda, valiosíssima, no sentido de encontrarmos uma solução capaz de resguardar os interesses de nossas regiões, e isto sem sacrificar, sem contestar, sem ir de encontro ao que preceitua a Constituição.

O SR. ANTÔNIO CARLOS — Nobre Senador Clodomir Millet, estou certo de que o Governo — e aqui não falo em nome do Governo, mas procurando traduzir a minha confiança na sensibilidade do Governo para o problema — não desprezará nenhuma solução que possa atender a esse período de transição. Estou, absolutamente, seguro de que o que o Projeto fez foi cumprir a Constituição. O Projeto não podia trazer um dispositivo que contrariasse a norma constitucional. Agora, há um período de transição. A Comissão Mista vai examinar que solução se deva dar para a próxima legislatura, que é legislatura de transição entre o sistema até então em vigor, de fixação do número de representantes do povo com base na população e essa nova, no meu entender salutar, de se estabelecer o número de representantes do povo à base no eleitorado.

O Sr. Josaphat Marinho — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. ANTÔNIO CARLOS — Ouço V. Exa.

O Sr. Josaphat Marinho — Respeito, sem dúvida alguma, seu ponto de vista. Mas queria pedir a atenção de V. Exa. para a circunstância de que esse critério é quase uma singularidade no mundo. As Constituições, de modo geral, tomam por base a população e não o eleitorado. E, nos regimes federativos, especialmente, o critério que deve prevalecer — releve-me o nobre colega a ponderação — é outro, até para evitar o desnível na posição política dos Estados. E num País como o Brasil, com a extensão territorial que tem e com a população crescente como está, além de ocorrer a circunstância de regiões mais desenvolvidas e outras menos, o sistema proposto pela emenda constitucional é terrivelmente danoso a toda uma região do País — a Região Norte e a Nordeste. Esta sofre um equilíbrio intensamente prejudicial à defesa de

seus interesses políticos, econômicos e sociais. Por isso é que seria muito próprio se, ao invés de aplicar-se, de pronto, a Constituição, se procedesse antes a um estudo para sua reforma, ou sua regulamentação, de maneira que não se precipitasse a aplicação de um critério essencialmente contrário ao equilíbrio federativo.

O SR. ANTÔNIO CARLOS — Sr. Presidente e Sr. Senador Josaphat Marinho, sempre fui muito sensível ao problema do equilíbrio político das diversas regiões brasileiras.

Quanto à Federação, creio que esse equilíbrio é produzido no Senado, onde a representação é paritária. O equilíbrio da Federação está fundado na representação paritária na Casa revisora.

Mas, tanto fui sensível a esse problema que, quando designado Relator-geral da Constituição de 1967, à primeira reunião a que compareci com os Líderes, sugeri — e consegui que se alterasse — que aquele limite de 500.000 eleitores para a última faixa de aumento do número de Deputados à base da população fôsse elevado para 1.000.000 a fim de que os Estados de grande população, especialmente São Paulo e Minas Gerais, não tivessem um crescimento de suas bancadas federais de modo a provocar esse desequilíbrio.

Agora, creio que o equilíbrio a que V. Exa. se refere e que o preocupa muito justamente, deve ser estabelecido através da alfabetização intensa, constante de um plano de educação que atinja a todos os brasileiros que desejem participar da nossa vida pública.

O Sr. Josaphat Marinho — Permite-me V. Exa. outro aparte?

O SR. ANTÔNIO CARLOS — Ouço o nobre Senador.

O Sr. Josaphat Marinho — Não há dúvida de que procede, em princípio, a argumentação de V. Exa. quanto à medida de alfabetização sugerida. Se se tratasse de um País de pequena dimensão territorial e de áreas igualmente desenvolvidas economicamente, seria fácil. Mas, num País de dimensão continental como o nosso, e com intensa variedade de situação econômica e social, o processo de al-

fabetização não se realiza em plano de igualdade. Então, verificar-se-á, como já se verifica hoje, que as regiões econômica e culturalmente mais desenvolvidas continuarão exercendo verdadeira soberania sobre as outras. E, na presente conjuntura, nobre Senador, a situação se agrava, visto que, independentemente de critérios partidários, é notório o desencanto pela vida pública e não há, ao que eu saiba, vivo interesse, em nenhum Estado da Federação, por aumento vigoroso do eleitorado. As próprias despesas, a que ainda há pouco se fazia referência, neste debate, contêm o processo de aumento do eleitorado. Vê V. Exa. como se multiplicam os inconvenientes que atingem o critério adotado pela Constituição.

O SR. ANTÔNIO CARLOS — Até o presente momento, creio que não tenha havido soberania das regiões desenvolvidas de nosso País sobre aquelas de menor desenvolvimento.

O Sr. Josaphat Marinho — V. Exa. não é filho do Norte e Nordeste.

O SR. ANTÔNIO CARLOS — Os grandes atos do Governo Federal nesses últimos anos têm sido justamente atos de reconhecimento das necessidades das regiões do Norte e Nordeste. Ai estão a SUDENE, a SUDAM, programas rodoviários e tantas outras iniciativas que têm contado com a colaboração quer espontânea, quer decorrente de mandamento legal, das coletividades que constroem a grandeza do Brasil no Sul do seu território.

Mas os problemas, Sr. Presidente, reconhecendo os argumentos do nobre Senador Josaphat Marinho, me parece que existem nesta fase de transição. A minha referência à emenda do nobre Sr. Senador Lino de Mattos e ao aparte do nobre Senador Clodomir Millet foi apenas para esclarecer que o Governo, no projeto que enviou ao Congresso, o que não fez foi descumprir o mandamento constitucional. Através de emenda que possa resolver o problema, sem descumprir a norma constitucional, tenho a convicção de que a Comissão Mista, através do parecer do Sr. Relator, será sensível ao exame da emenda.

O Sr. Lino de Mattos — V. Exa. permite um aparte, talvez, o final?

O SR. ANTÔNIO CARLOS — Ouço V. Exa.

O Sr. Lino de Mattos — Sustentou V. Exa., nobre Senador Antônio Carlos, que levantado pelo Tribunal Superior Eleitoral o mapa das representações estaduais à Câmara dos Deputados e às Assembléias Legislativas, o disposto constitucional que exige a lei, exauriu-se. Discordo. Entendo que, levantado o mapa pela Justiça Eleitoral, o Governo terá que enviar ao Congresso um projeto de lei estabelecendo exatamente o que preceitua a Constituição:

Art. 1.º — O número de representantes será o seguinte: — Estado do Acre — tantos Deputados etc., tudo com base nas informações.

De qualquer maneira parece-me constitucionalmente necessário o projeto de lei do Governo para que o Congresso o examine e vote. Conforme acentuou o nobre Senador Clodomir Millet, sempre se fez assim: no final de cada legislatura o Congresso vota lei estabelecendo o número de representantes para a legislatura seguinte. Este é meu ponto de vista que acho pacífico. O que dificulta mais, é que, além do prazo de 30 de julho, ainda teremos necessidade de mais um mês para que Senado e Câmara votem a lei a que se refere o art. 39, § 2.º da Constituição.

O SR. ANTÔNIO CARLOS — Se esta é a convicção de V. Exa., então, nenhuma preocupação deve ter quanto a este problema, no atual projeto. O projeto não fixa. Se porventura V. Exa. entende que o projeto devia fixar, nada há a temer. A Constituição diz que a lei estabelecerá o número. O projeto consigna que a 30 de julho o Tribunal Superior Eleitoral fará o levantamento do total de eleitores e o cálculo do número de representantes com base nos critérios estabelecidos na Constituição. Fica com a Constituição e com o projeto.

O Sr. Lino de Mattos — A data de 30 de junho é de encerramento para o alistamento eleitoral. O Tribunal Superior Eleitoral tem 30 dias para o levantamento do número de eleitores e fazer o cálculo. Esta é a minha preocupação.

O SR. ANTÔNIO CARLOS — Se porventura o Tribunal, através de resolução, não puder fixar o número de Deputados federais e estaduais, se for preciso uma lei, o problema deixa de existir.

O Sr. Lino de Mattos — O problema é o fator tempo, nobre Senador Antônio Carlos. Como o prazo de inscrição de candidatos termina no dia 15 de agosto, como será possível, dentro deste exiguo prazo, o atendimento das exigências de convenções e de registro e tudo mais? Esta a minha preocupação, diferente daquela outra do nobre colega, Senador Josaphat Marinho e da de outros com os quais estou de acordo. Penso que a representação deve ser proporcional à população e nunca ao eleitorado. Mas estamos diante de um fato consumado. A Constituição aí está e deverá ser cumprida. Meu entendimento é de que não há necessidade de cumpri-la agora mas que isso poderá ser feito daqui a quatro anos. Agora se deverá manter a atual composição para a próxima legislatura. No decorrer, então, da próxima legislatura se cumprirá a Constituição e a lei congente passará a ser vigente.

O Sr. Bezerra Neto — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. ANTÔNIO CARLOS — Ouço V. Exa.

O Sr. Bezerra Neto — Data venia, do meu nobre colega, Lino de Mattos, meu companheiro de partido, não entendo, não posso compreender como se suspende a vigência da Constituição. É elementar que uma Constituição, quando entra em vigor, varre tudo que encontra no seu caminho e passa a ter vigência absoluta, não admitindo sistema ou lei contrária ao que determina. Somente pode ser modificada por emenda constitucional. O Governo só podia fazer o que fez, elaborando projeto de lei que regula a norma.

O SR. ANTÔNIO CARLOS — V. Exa. vem em meu socorro e creio que respondeu aos nobres Senadores Lino de Mattos e Clodomir Millet, porque, realmente o que quero deixar bem claro, como Líder do Governo, nesta oportunidade, é apenas que o projeto procurou cumprir a Constituição. Se

da inteligência, se do engenho, se da arte dos nobres representantes sair uma fórmula...

O Sr. Lino de Mattos — Sinto que V. Exa. está equivocado, por isso quero esclarecer minha opinião.

O SR. ANTÔNIO CARLOS — Só vou concluir meu pensamento, talvez até fazer uma frase tanto quanto possível formosa para bem corresponder ao apoio do nobre Senador Bezerra Neto.

O Governo, no projeto, procurou simplesmente cumprir a Constituição. Se porventura a inteligência, o engenho, a arte dos senhores representantes encontrar uma fórmula que, sem descumprir a Constituição, venha atender à judiciosidade das considerações dos nobres Senadores Josaphat Marinho, Clodomir Millet e Lino de Mattos, tenho absoluta certeza de que o Governo será sensível a essa fórmula.

O Sr. Lino de Mattos — Apenas para dizer ao nobre colega de Partido, Senador Bezerra Neto, que eu gostaria de aceitar como boa a lição que acaba de me oferecer. Entretanto, eu lembraria ao nobre Senador Bezerra Neto que não se trata de dispositivo constitucional auto-aplicável. Está condicionado a uma lei que o regulamenta. Sabemos, por exemplo, que a Constituição de 1946 acabou desaparecendo do quadro constitucional do País com numerosos dispositivos que não funcionaram porque não foram regulamentados, porque dependiam de lei. É o que acontece exatamente com o art. 39, § 2.º da Constituição. Ele só será aplicado mediante lei. Ele não é auto-aplicável.

O Sr. Clodomir Millet — V. Exa. permite uma intervenção?

O SR. ANTÔNIO CARLOS — Ouço o nobre Senador.

O Sr. Clodomir Millet — Deveria felicitá-lo, como nosso Líder, pelo apoio que acaba de receber de um dos elementos mais destacados da Bancada do MDB. Só lamento é que o apoio dado ao meu Líder venha justamente na hora em que um dos correligionários de V. Exa. empenha-se, na defesa dos interesses do seu Estado e da sua região, em encontrar uma fórmula que, como eu disse, cille o que está na Constituição com os in-

teresses políticos dessa região. Quereria chamar a atenção de V. Exa. para o fato de que além de dizer a Constituição, no seu art. 39, § 2.º, que "o número de Deputados por Estado será estabelecido em lei", o § 4.º do mesmo artigo diz o seguinte: "o número de Deputados não vigorará na Legislatura em que fôr fixado". Quando a Constituição diz "em que fôr fixado", evidentemente, está dizendo que depois que a lei fixar é que passará a vigorar. A primeira idéia que tive é que não se deveria fazer a lei este ano porque, não havendo lei, este ano não haveria fixação e prevaleceria, então, na Legislatura seguinte o que vier a ser fixado. Não havendo fixação, não haveria o que mudar. É verdade que o art. 188 da Constituição diz que nesta Legislatura não será reduzido o número de Deputados federais e estaduais. Convirá V. Exa. que a Constituição nunca poderia ter usado essa expressão "reduzido" porque ela não poderia saber se os novos critérios iam reduzir ou não. Além do mais, a redução seria apenas no momento, porque — acredite V. Exa., Senador Antônio Carlos — com o novo critério, intensificado o alistamento eleitoral, daqui a quatro anos teremos mais Deputados do que tínhamos pelo critério anterior. É coisa certa, são favas contadas. Então, a palavra "redução", usada na Constituição, o foi imprópriamente. Nosso interesse é o seguinte: só haverá redução se aprovado novo critério com uma lei, que fixará o número de representantes. Não sendo a Constituição auto-aplicável, nesse particular, deverá haver uma lei. Se estabelecermos as regras gerais, como se fará a regulamentação da Constituição? Esta, minha emenda, o Tribunal Superior Eleitoral fará o levantamento com base até o dia 31 de dezembro, no penúltimo ano da legislatura. Remeterá os dados ao Governo, ao Congresso. Far-se-á a lei, que será votada até maio ou junho. Por seu turno as Assembléias estaduais farão sua lei também até junho. Então, teremos a fixação do número. Como há o parágrafo único ao artigo que marca a data das eleições deste ano, o dispositivo não será aplicado nestas próximas eleições. E não é nada demais, nobre Senador Antônio Carlos. Sabe V. Exa. que há na Constituição dispositivo que diz que as

eleições federais e municipais não poderão ser realizadas no mesmo dia. No entanto, vamos encontrar, neste projeto um artigo que marca, todas as eleições para o dia 15 de novembro. Por quê? Porque em alguns Estados as eleições municipais não são gerais; porque as eleições se realizam apenas em alguns municípios de determinados Estados, embora em outros sejam realizadas em todas as comunas, em todos os municípios. Mas há sempre uma saída para que não tenhamos de enfrentar duas eleições seguidas. Então, sempre se encontra um meio, sem sacrifício, de ir ao encontro da Constituição; sempre se encontra um meio de atender aos interesses gerais, cumprindo a Constituição, quando ela deve ser cumprida, que é o caso presente.

O Sr. Lino de Mattos — Muito obrigado ao Senador Clodomir Millet, médico, que me jogou um salva-vidas para me salvar de um empurrão que me deu o jurista, meu companheiro, Senador Bezerra Neto.

O SR. ANTÔNIO CARLOS — Sr. Presidente, creio que deixei bem claro o registro que era necessário fazer, em nome da liderança.

O projeto, no que se refere ao número de Deputados federais e número de Deputados estaduais, o que fez foi cumprir a Constituição. Desejo ainda, Sr. Presidente...

O Sr. Bezerra Neto — V. Exa. me permite uma observação?

O SR. ANTÔNIO CARLOS — Pois não, ouço o nobre Senador.

O Sr. Bezerra Neto — Em aditamento ao nobre Senador Lino de Mattos, quero dizer que não manifestei apoio às teses do Governo. O que manifestei foi uma curiosidade, extrema curiosidade, em saber como é que vamos adotar outros critérios, quando a Constituição diz que o número de vagas para o Legislativo é baseado no número de eleitores. De modo que a Constituição, em sua letra, é bem clara, é clara demais. Eu estou curioso de saber como é que vai ser essa fórmula mágica, que contornará tal realidade.

O SR. ANTÔNIO CARLOS — Sou, mais uma vez, grato ao aparte de V. Exa. que esclarece, antes de tudo, o meu pensamento. Quero, ainda, fazer

alguns comentários, Sr. Presidente, sobre outras emendas apresentadas pelo nobre Senador Lino de Mattos.

Uma delas desejo comentar, juntamente com outra, apresentada logo a seguir. O Senador Lino de Mattos apresentou emenda, no meu entender, com o alto objetivo de impedir os acordos entre Partidos ou entre candidatos a postos diversos e de diversos Partidos.

A emenda, como disse S. Exa. e eu quero reafirmar desta tribuna, pretende aprimorar os costumes políticos do Brasil. Não entendo é que, imediatamente a esta emenda, S. Exa. tenha apresentado outra suprimindo um fator efetivo de contenção de tais acordos, que é a vinculação partidária.

Se se quer impedir os acordos paralelos, acordos laterais entre candidatos a postos diversos, de Partidos diversos, creio que não se deve excluir uma das armas que se tem para o combate a tal prática, justamente, a vinculação partidária...

O Sr. Lino de Mattos — Dei a V. Exa. as razões, no momento em que procedi à leitura.

O SR. ANTÔNIO CARLOS — ... outra emenda que o nobre Senador Lino de Mattos apresentou e que, certamente, vai ser objeto de exame do Senhor Relator e da consideração da Liderança do Governo, não na oportunidade em que a exerce eventualmente, mas quando, aqui, estiverem os Senadores Filinto Müller e Petrônio Portella, é aquela que dilata o prazo da filiação partidária.

Entendo, Sr. Presidente, e entendo porque tenho alguma experiência na matéria, que a permissão, para filiação partidária, às vésperas das eleições, é maneira de se estimular a satisfação de ressentimentos e contrariedades que muitos encontram na disputa dos lugares nas chapas do seu partido. É preciso que alguém, para disputar lugar na chapa de um partido, tenha algum tempo de permanência nos quadros desse partido. Em Santa Catarina, ocorreu, em eleições não muito remotas, o fato de que, membro do diretório de um determinado partido pleiteou a candidatura a Prefeito por esse partido, do qual era fundador e membro eminente;

não foi escolhido, em votação democrática; imediatamente, passou-se para outro partido e candidatou-se por aquele outro partido.

Creio que, aceitar emenda que permita filiação partidária até a véspera da convenção, é estimular a troca de partido, simplesmente porque este ou aquele não tenha sido escolhido como candidato no primeiro.

Houve até casos curiosos. Volto a exemplo de minha terra, pois que me estou manifestando sobre a emenda com base na minha experiência. Em eleição municipal de 1968, a legislação determinava que a convenção municipal fôsse fiscalizada e presidida pelo juiz eleitoral. Em algumas regiões do meu Estado, houve verdadeira "guerra" para que o partido tivesse sua convenção realizada depois da convenção do partido adversário, porque esperava aquele partido, que tivesse a sua convenção marcada por último, tirar alguma vantagem dos desgostos, das desavenças, e das mágoas, surgidos com a decisão democrática do partido que tinha de escolher seus candidatos, em primeiro lugar.

Creio que a filiação partidária não deve estabelecer um prazo longo entre seu termo final e a data da eleição ou da convenção. Mas, também, não deve estabelecer prazo exíguo de 24 horas, entre o termo final da filiação e a data da convenção. Entendo que, assim, se estará tumultuando o processo de escolha dos candidatos.

O Sr. Lino de Mattos — Apenas para observar que o número de integrantes, na prática, da ARENA, por exemplo — para falar no partido de V. Exa. — deve atingir no Brasil, provavelmente, a 10 milhões de elementos, são os que votam em candidatos a Deputado Federal, Deputado Estadual, Senador, Governador, etc. Se V. Exa. pedir às secretarias da ARENA, das várias seções municipais, estaduais e nacionais, o número de filiados, dificilmente ultrapassará a 1% dos que, na prática, pertencem aos quadros da ARENA. Nas mesmas condições se encontra o MDB. O número de simpatizantes, de integrantes, de lutadores, de eleitores do MDB é 10 vezes maior do que o número, efetivamente, de filiados. É da índole do

brasileiro, do espírito do brasileiro, deixar tudo para a última hora. Daí achar eu conveniente que se abram as portas a esses retardatários que, também, são elementos do partido, para que venham legalizar a sua situação, transformando em direito uma situação que é de fato.

O SR. ANTÔNIO CARLOS — Reconheço o argumento de V. Exa. Creio que a prorrogação do prazo de filiação partidária traria esta vantagem. Mas daí, também, adviriam inconvenientes muito maiores, aos quais já me referi.

O Sr. Clodomir Millet — Estou inteiramente de acordo com a argumentação de V. Exa. Acho-a procedente por inteiro. Realmente, o que acontece é que muitos elementos já filiados ao partido, por terem sido, em determinada ocasião, sacrificados em suas pretensões partidárias, passam para outro partido. Mas há como bem acentuou o Senador Lino de Mattos, aqueles que não se filiaram, ainda, a nenhum partido, nem no MDB nem na ARENA. Então, nós vamos encontrar uma situação para o próximo pleito muito delicada. É que o prazo para filiação partidária terminou em fevereiro, para Deputados federais e estaduais, quando mal começamos a prática democrática no País novamente, com a reabertura do Congresso em outubro. Muitos que estavam já desalentados e não acreditavam que pudesse haver, em prazo tão curto, a volta à normalidade, ou pelo menos esse princípio de volta à normalidade, deixaram de se inscrever nos partidos. Voltando a funcionar o Congresso Nacional normalmente, marcadas as eleições, todo mundo sabendo que vai haver o pleito, que poderá concorrer à eleição, é natural que apareçam elementos que pretenderão disputar as eleições. E com as atuais restrições, sabe V. Exa. que, muita gente não quer continuar na vida pública. Entré nós, nós que já estão funcionando e outros, que poderiam querer não têm chance, porque não se filiaram.

O SR. ANTÔNIO CARLOS — A conclusão a que chego da brilhante exposição de V. Exa. é a de que a lei nada mais fez que retribuir a coragem, a fé, a convicção daqueles que se filiaram até o dia 15 de fevereiro,

daqueles que acreditaram no funcionamento do regime a partir do Ato Complementar n.º 54. Dê-se a êsses, pelo menos, que correram o risco a que V. Exa. alude, que venceram a desilusão, o desencanto a que V. Exa. se refere, aquilo que poderia ser um privilégio, mas, no meu entender, não é. É a retribuição a um gesto de coragem, de fé, a uma decisão que agora está produzindo seus frutos.

A reorganização partidária, nos termos do Ato Complementar n.º 54, apesar do período de dificuldades políticas por que atravessava o Brasil, não há como negar, foi aquela que, pela primeira vez, partiu das bases. É possível que não tenha funcionado como de desejar, mas, na verdade, pela primeira vez organizamos diretórios municipais através de inscrições livres. Os livros de inscrição foram colocados nas prefeituras, câmaras municipais ou em outros locais públicos e o partido se organizou de baixo para cima.

O Sr. Clodomir Millet — Estou inteiramente de acôrdo com V. Ex.ª

O SR. ANTÔNIO CARLOS — Devo dizer, também, que a filiação partidária, no prazo estabelecido a 15 de fevereiro, é apenas para efeito de candidaturas. Aquêlê cidadão que, neste momento, tiver despertado o seu interesse pela vida pública e queira vir engrandecer as fileiras do Movimento Democrático Brasileiro ou da Aliança Renovadora Nacional, poderá filiar-se hoje, mas terá de aguardar para 1974 a sua pretensão a candidato.

O Sr. Clodomir Millet — Ele já tem uma concessão. Pode ser candidato a prefeito ou a vereador, porque o prazo de filiação partidária para as eleições municipais vai ser reaberto. Poderá começar pelo princípio.

O SR. ANTÔNIO CARLOS — Como é da boa prática e da melhor doutrina.

O Sr. Clodomir Millet — Estou de acôrdo com V. Exa. Eu queria dizer que procure interpretar justamente o sentido da emenda do nobre Senador Lino de Mattos, mas se V. Ex.ª mesmo declara que é partidário de que êste prazo possa ser dilatado, não até a véspera, mas até determinado período antes, atrevi-me a apartear para declarar que a explicação que V. Ex.ª

estava dando era absolutamente procedente. Entretanto, talvez por essa situação anormal por que passamos, S. Ex.ª encontrou os motivos que o levaram a redigir a emenda, a fim de permitir que novos elementos ingresassem no partido e pudessem disputar cargos públicos. Quanto àqueles já filiados quererem aproveitar-se da abertura de um prazo para filiar-se a outro partido, não se pode conceber. Estaríamos ensejando justamente a prática dêsse vício que já se tornou comum, de se passar de um partido para outro, por qualquer questão de somenos que haja na agremiação.

O SR. ANTÔNIO CARLOS — V. Exa. sabe, como sabe o Senado, que o termo final do prazo de inscrição a 15 de fevereiro foi fixado justamente para impedir os fatos a que V. Exa. aludiu: os vícios e abusos que poderiam ocorrer se um cidadão filiado a um partido não tivesse satisfeitas as suas pretensões.

Êsse foi o objetivo da fixação do término do prazo de inscrição partidária, para efeito de candidatura aos pleitos do corrente ano, no dia 15 de fevereiro.

O Sr. Bezerra Neto — V. Exa. permite um aparte?

O SR. ANTÔNIO CARLOS — Ouço o nobre Senador Bezerra Neto.

O Sr. Bezerra Neto — Mas no projeto do Governo está reaberta a filiação partidária, para as eleições diretas municipais de 15 de novembro. Sou autor de uma emenda que concilia muito bem, modéstia à parte, os pontos de vista do Senador Clodomir Millet com os do Senador Lino de Mattos. Apresentei uma proposição reabrindo a filiação partidária, não apenas para as eleições diretas municipais de 15 de novembro mas para tôdas as eleições diretas de 15 de novembro. O término do prazo dessa filiação não seria a véspera da convenção, mas seguiria as linhas do projeto do Governo. Se as eleições diretas são no mesmo dia, as municipais de alguns Estados e as federais, por que êle manda reabrir a filiação partidária para os possíveis e prováveis candidatos às eleições municipais, e não determina para as eleições federais que também são diretas? Então a minha emenda é no sentido de

que para tôdas as eleições diretas do dia 15 de novembro seja reaberta a filiação partidária. Entendo que não estará aí premiado o oportunismo político, nem as distorções daqueles não contemplados nos partidos, vício antigo verificado no País.

O SR. ANTÔNIO CARLOS — Tenho certeza de que a emenda de V. Exa., como a emenda do Senador Lino de Mattos, se evitarem aquêles abusos e vícios a que se referiram o nobre Senador Clodomir Millet e V. Exa., serão objeto de exame e consideração do Sr. Relator.

O Sr. Lino de Mattos — V. Exa. poderia conciliar a situação propondo ao Relator uma subemenda, proibindo a transferência de um partido para outro na fase pré-eleitoral, ou seja: dentro de um tempo de X meses não poderá haver transferência de registro ou de um partido para outro.

O SR. ANTÔNIO CARLOS — É uma sugestão valiosa que, certamente, o Sr. Relator, tomando conhecimento dêste debate, irá levar em consideração.

O Sr. Lino de Mattos — Seria a emenda do Senador Bezerra Neto acrescida de parágrafo nesses termos.

O SR. ANTÔNIO CARLOS — Querria, finalmente, fazer referência expressa a três emendas do Senador Lino de Mattos que, acredito, serão examinadas com toda a atenção pelo Sr. Relator. E, como Líder do Governo, quero, ainda que particularmente, manifestar minha simpatia. A primeira delas é a que regula a composição das convenções municipais e regionais. Na reunião com o Sr. Ministro da Justiça, presentes as lideranças do MDB e da ARENA, havia ficado praticamente acertado que as convenções do corrente ano seriam constituídas de acôrdo com o Ato Complementar n.º 54. A composição dessas convenções seria a composição das convenções regionais, que elegeram os diretórios regionais, de acôrdo com o Ato Complementar n.º 54.

O projeto silenciou quanto a essa matéria. A emenda de V. Exa. será o meio eficaz de suprir essa omissão.

Quero, ainda, fazer referência a outras duas emendas, uma sobre o período de duração das convenções,

emenda que vem atender ao interesse do bom funcionamento das convenções, e aquela outra permitindo o uso, para as convenções partidárias, das Câmaras Municipais, das Assembléias Legislativas e do Palácio do Congresso, o que irá dar a possibilidade de grandeza à realização das convenções partidárias.

O Sr. Lino de Mattos — Muito obrigado a V. Exa.

O SR. ANTÔNIO CARLOS — Para concluir, Sr. Presidente, quero registrar, com a maior satisfação, o reconhecimento que o nobre Senador Lino de Mattos fez dos propósitos do Excelentíssimo Sr. Presidente da República em restabelecer plenamente o regime democrático. Partindo essa afirmação do nobre Senador por São Paulo, que representa a Oposição nesta Casa, com brilho e correção, creio que não poderia haver melhor fecho para o meu discurso que a afirmação de S. Exa., que é aquilo que vimos proclamando nesta Casa para o Brasil. (Muito bem! Palmas.)

COMPARECERAM MAIS OS SRS. SENADORES:

Lobão da Silveira — Clodomir Millet — Sebastião Archer — Petrónio Portella — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Manoel Villaça — Júlio Leite — Antônio Balbino — Josaphat Marinho — Eurico Rezende — Vasconcellos Tórres — Gilberto Marinho — Milton Campos — Nogueira da Gama — Carvalho Pinto — Filinto Müller — Attilio Fontana — Daniel Krieger — Mem de Sá.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
Está finda a Hora do Expediente.
Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item I

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 10, de 1969 (n.º 4.021-B/66, na Casa de origem), que declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação, imóveis rurais localizados no Município de Atalaia, no Estado de Alagoas, para utilização da área, como campo de instrução militar, pelo 20.º Batalhão de Caçadores e Guarnição Federal de Maceió, e dá outras providências, tendo

PARECERES favoráveis, sob n.ºs

111 e 112, de 1970, das Comissões

— de Segurança Nacional; e

— de Finanças.

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO

N.º 45, DE 1970

Nos termos dos arts. 212, letra I e 274, letra b, do Regimento Interno, requeiro adiamento da discussão do Projeto de Lei da Câmara n.º 10/69 (n.º 4.021-B/66, na Casa de origem), que declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação, imóveis rurais localizados no Município de Atalaia, no Estado de Alagoas, para utilização da área, como campo de instrução militar, pelo 20.º Batalhão de Caçadores e Guarnição Federal de Maceió, e dá outras providências, a fim de ser feita na sessão de 15 do corrente.

Sala das Sessões, 7 de maio de 1970.
— Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— Aprovado o requerimento, o projeto sai da Ordem do Dia, à qual voltará oportunamente.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

Item 2

Discussão, em turno único, do Parecer n.º 58, de 1970, da Comissão de Finanças, sobre o Ofício n.º 901-A/69, de 17 de dezembro de 1969, do Conselho Monetário Nacional, encaminhando, nos termos do § 6.º do art. 4.º da Lei n.º 4.595, de 31-12-64, relatório da evolução da situação monetária e creditícia do País no ano de 1968, elaborado pelos órgãos técnicos do Banco Central. (Parecer pelo arquivamento.)

Em discussão o Parecer.

O SR. BEZERRA NETO — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— Tem a palavra o nobre Senador.

O SR. BEZERRA NETO (Sem revisão do Orador) — Sr. Presidente, em dias do ano passado, sobre matéria da mesma natureza da presente,

ocupe a tribuna do Senado para chamar a atenção da Casa quanto à sua importância. A Lei n.º 4.595 — básica, inicial do novo sistema do mercado de capitais brasileiro — determinou a formalidade de que o Conselho Monetário Nacional, até 31 de março de cada ano, devia remeter ao Senado Federal relatório minucioso, e até minudente, sobre a situação econômica, financeira e cambial do País.

O estranhável é que esse dispositivo não se acompanhasse de normas complementares sobre a função, o papel do Senado ao receber para seu exame, para seu conhecimento esse relatório.

Não se chegou a uma conclusão objetiva. Mas, a verdade é que a norma tem a sua importância política e, também, para a posição desta Casa do Parlamento.

A apreciação da matéria, regimentalmente, cinge-se ao seguinte: vem ao Senado o relatório do Conselho Monetário Nacional, elaborado pelos seus órgãos, notadamente o Banco Central do Brasil. Aqui é distribuído à Comissão de Finanças, esta designa o Relator que apresenta o seu parecer, e a comissão julga. A matéria vem ao Plenário, e o parecer conclui pelo arquivamento.

Não discordamos, Sr. Presidente, dessa deliberação mas nos permitimos, dada a importância do documento, e para ilustração dos Srs. Senadores, fazer sugestão que não depende de requerimento e sim, tão só, destes despreziosos comentários.

O documento agora apreciado pela Comissão de Finanças, cujo Relator foi o eminente Senador Pessoa de Queiroz, apresenta dados minuciosos da maior importância sobre a situação financeira do Brasil no último exercício. Tanto assim que passo a numerar seus principais capítulos.

Capítulo 1.º — A evolução da situação econômica e financeira.

Aspectos da política financeira governamental.

A política financeira interna.

A política financeira externa.

As diversas funções operativas e de fiscalização do Banco Central do Brasil.

Outra parte do documento:

Instituições financeiras não monetárias.

Está subdividido nos seguintes capítulos que por sua vez já têm várias titulações no documento.

Política financeira externa.

Política cambial.

Balanco de Pagamentos.

Balança comercial.

Serviços

Financiamento oficial compensatório.

Li o documento, e vi nêlo, por exemplo, detalhadas informações sobre o movimento de capital estrangeiro no País, sua disciplinação e remessa de seus lucros para o exterior.

Sr. Presidente, de pleno acôrdo com o parecer do Relator na Comissão de Finanças, que teve todo o nosso apoio e o meu voto, eu me permito sugerir que o documento, não nos seus anexos de resolução, mas na sua parte essencial, seja publicado no **Diário do Congresso** para conhecimento dos Srs. Senadores.

Era isto que queria sugerir, dizendo-me de pleno acôrdo com o parecer da Comissão de Finanças. (**Muito bem!**)

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

— Parece-me, Sr. Senador Bezerra Neto, que o assunto poderia ser resolvido solicitando-se do Banco Central, que elaborou êste relatório, já publicado pelo Banco Central, a remessa de exemplares para distribuição aos Senadores. Por esta maneira se atenderia, na sua plenitude, o objetivo que V. Exa. tem em mente.

De resto, hoje mandei telefonar para a **Diretoria do Banco Central**, encarecendo a remessa dos relatórios referentes a 1968 e 1969, que já devia também ter entrado nesta Casa. Por coincidência, o Presidente do Banco Central havia telefonado para o gabinete do Presidente do Senado informando que o relatório, referente a 1969, sairia impresso hoje e que

S. Exa. iria encaminhar exemplares do mesmo a fim de atender a cada um dos Srs. Senadores.

Era a informação que me cabia prestar a V. Exa. e que atende, segundo me parece, ao objetivo que V. Exa. teve em vista.

O SR. BEZERRA NETO — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Tem a palavra S. Exa.

O SR. BEZERRA NETO — (Pela ordem. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, meu objetivo foi no sentido de que todos os Srs. Senadores tivessem conhecimento dessa peça de tanta importância, inclusive para informar seus trabalhos futuros. Não sei, entretanto, se o Banco Central mandou imprimir êsse seu relatório enviado direta e especialmente ao Senado. Sei que o Banco Central tem publicado, parcialmente, várias das suas deliberações, inclusive tenho em meu poder um folheto, trabalho muito importante daquele órgão, sobre a legislação da remessa de capital estrangeiro, seus regulamentos e suas ordens de serviço.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

— Informo a V. Exa. que vou indagar se realmente o Relatório que o Banco Central publica anualmente é a reprodução do trabalho que é obrigado, constitucionalmente, a realizar. Se houver divergência, então, mandarei publicar o presente Relatório, atendendo, assim, integralmente, à ponderação de V. Exa.

O SR. BEZERRA NETO — Obrigado a V. Exa., Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

— Continua em discussão o Parecer. (Pausa.)

Nenhum Senhor Senador desejando usar da palavra, declaro encerrada a discussão.

Em votação.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

A matéria será arquivada.

É o seguinte o Parecer aprovado:

PARECER

N.º 58, DE 1970

Da Comissão de Finanças, sobre o Ofício n.º 1, de 1970, encaminhando ao Congresso Nacional relatório sobre o Conselho Monetário Nacional do ano de 1968, elaborado pelos órgãos técnicos do Banco Central.

Relator: Sr. Pessoa de Queiroz

O Conselho Monetário Nacional, cumprindo determinação legal, encaminhou ao Congresso Nacional o relatório sobre a evolução da moeda brasileira durante o ano de 1968.

O § 6.º do art. 4.º da Lei n.º 4.595, de 1964, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, diz:

“§ 6.º — O Conselho Monetário Nacional encaminhará ao Congresso Nacional, até 31 de março de cada ano, relatório da evolução da situação monetária e creditícia do País no ano anterior, no qual descreverá, minudentemente, as providências adotadas para cumprimento dos objetivos estabelecidos nesta Lei, justificando destacadamente os montantes das emissões de papel-moeda que tenham sido feitas para atendimento das atividades produtivas.”

Os objetivos a que se refere êsse § 6.º acham-se reunidos no artigo 3.º da aludida lei da reforma monetária, cumprindo destacar os dois primeiros itens:

“I — adaptar o volume dos meios de pagamento às reais necessida-

des da economia nacional em processo de desenvolvimento;

II — regular o valor interno da moeda, para tanto prevendo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa, as depressões econômicas e outros desequilíbrios oriundos de fenômenos conjunturais;

Convém lembrar que esta Comissão de Finanças, ao examinar o projeto que se transformou na Lei n.º 4.595, de 1964, visava a “dar disciplina e regulamentação hábil ao tormentoso problema das emissões de papel-moeda”. (Parecer n.º 1.353, da Comissão de Finanças de 1964.)

Segundo o pensamento financeiro dominante, a inflação, entendida aqui como aumento do índice geral de preços, está diretamente vinculada ao deficit orçamentário o que necessitava de disciplinamento.

Com efeito, diz o nosso parecer: “doravante, o Poder Legislativo assume a responsabilidade dos deficits orçamentários que aprovou e autoriza a sua cobertura e financiamento, através do Banco Central. Este, e somente este, pode socorrer o Tesouro para cobertura do deficit, mediante a tomada de títulos e obrigações por ele emitidos. Fica expressamente vedado o empréstimo ao Tesouro em conta corrente, como vedado fica ao Banco do Brasil lhe fazer empréstimos. O Banco Central, porém, pode emitir papel-moeda para a tomada dos títulos e obrigações do Tesouro, somente dentro da autorização e dentro do limite estipulado pelo Legislativo, na Lei de Meios”.

Há, também, na Lei da Reforma Monetária (item I, art. 4.º), a seguinte autorização geral:

“O Conselho Monetário Nacional pode, ainda, autorizar o Banco Central da República do Brasil a emitir, anualmente, até o limite de 10% (dez por cento) dos meios de pagamentos existentes a 31 de dezembro do ano anterior, para atender às exigências das atividades produtivas e da circulação da riqueza do País, devendo, porém, solicitar autorização ao Poder Legislativo, mediante mensagem do Presidente da Republi-

ca, para as emissões que, justificadamente, se tornarem necessárias além daquele limite.”

Essa determinação legal se prende, além de outros, ao conhecido fato de que os gastos do Governo propiciam efeitos de multiplicação sobre a procura global. Ou seja, além das conseqüências diretas sobre os fornecedores do Governo, há os efeitos indiretos, que resultam da conduta dos primeiros beneficiários dos gastos públicos ao disporem de sua receita, proporcionando uma demanda indireta ou derivada de bens de consumo.

Em razão desse fato, as políticas antiinflacionárias evoluíram para outra posição. Da política do equilíbrio orçamentário passaram à do deficit controlado ou das emissões controladas, como prevê a lei. Esta última visa, através de instrumento monetário, a intervir no processo de mudança social, seja no revigoramento do hábito de poupança ou do mercado de capitais, seja, mais profundamente, diversificando a produção e o consumo.

Com a Lei n.º 4.595, de 1964, supunha-se que, retirado do Governo o poder discricionário de emissão, terminariam os crônicos deficits orçamentários, apontados como a origem das pressões inflacionárias. Entretanto, providências mais severas por parte do Banco Central foram necessárias para controlar as instituições financeiras, na medida em que os principais responsáveis pela expansão de meios de pagamento são os bancos comerciais, ou seja, o setor privado.

Esta última observação está quantificada no relatório que ora se examina. Com efeito, o acréscimo do índice geral de preços foi em torno de 25%. Os meios de pagamento expandiram na ordem de pouco mais de 40%. O papel-moeda emitido, segundo a Gerência do Meio Circulante do Banco Central, durante o ano de 1968 (fls. 22), cifra-se na ordem de NCr\$ 1.500 milhões, sendo recolhidos NCr\$ 500 milhões. Verificando-se, portanto, uma emissão líquida de NCr\$ 1.000 milhões; em números redondos,

Justificando esta emissão, o Conselho Monetário Nacional, inicialmente, diz:

“O deficit de caixa do Tesouro Nacional manteve-se em nível aproximadamente idêntico ao do ano anterior, o que representou uma redução de 19,2% em termos reais. A significação do deficit de caixa, como percentagem do produto interno bruto, reduziu-se substancialmente ao passar de 2,1% em 1967 para 1,6% em 1968.” (fls. 2)

O mecanismo das emissões é também descrito no relatório (fls. 4 e 5), verbis:

“Como resultado da orientação imprimida pelas autoridades monetárias e das reações autônomas do sistema econômico, tivemos para os meios de pagamento uma expansão, em termos nominais, idêntica à ocorrida em 1967 (43%), apesar do comportamento diferente apresentado pelos componentes dessa variável. Essa taxa constituiu para o ano de 1968 um resultado mais auspicioso do que o de 1967, de vez que no ano passado houve um melhor desempenho do sistema econômico.

Os depósitos à vista do Banco do Brasil cresceram de 60,1% contra 22,2% em 1967, enquanto que nos bancos comerciais verificou-se expansão de 40,1% contra 55,4% em 1967. Esse declínio na taxa de expansão da moeda escritural nos bancos comerciais explica-se, basicamente, pelo esgotamento de suas reservas emprestáveis no decorrer do 2.º semestre do ano, quando os seus encaixes apresentaram-se sistematicamente em níveis bastante reduzidos, com exceção do mês de dezembro. Assim sendo, a parte das necessidades de crédito do setor privado não atendida pelos bancos comerciais foi suprida diretamente pelas autoridades monetárias, que precisaram, em conseqüência, de expandir o saldo do papel-moeda em circulação em cerca de 43,7%.

Um controle monetário mais rígido teria, provavelmente, assegurado uma menor taxa de inflação, mas certamente à custa de reper-

cussões negativas sobre o nível da atividade econômica. O desempenho da economia brasileira em 1968, com as estimativas indicando crescimento da ordem de 6,5% para o Produto Interno Bruto e 15% para o setor industrial, reflete, sem dúvida, o acerto na orientação da política monetária e creditícia levada a efeito durante o período. Essa maior flexibilidade conferida à política governamental desempenhou papel estratégico para que o sistema pudesse reagir no sentido de promover absorção da capacidade ociosa existente, garantindo, ao mesmo tempo, suficiente nível de procura global."

O exame desse relatório não deve ir mais longe, sobretudo depois da leitura das cifras apresentadas às folhas 41, 42 e 43, principalmente o quadro que identifica os fatores de expansão e de absorção dos meios de pagamento.

Sua conclusão fundamental é a de que a inflação é gerada, primordialmente (70%), no setor privado (fls. 42), seja para, diretamente, financiar a expansão da produção e consumo interno, ou em razão da reduzida velocidade de circulação da moeda.

Ante o exposto, damos por terminado o exame do relatório da situação monetária do País, no ano de 1968, na expectativa de haver propiciado aos Senhores Senadores condições para bem apreciar a matéria, e opinamos por seu arquivamento.

Sala das Comissões, em 23 de abril de 1970. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Pessoa de Queiroz, Relator — Mello Braga — José Ermirio — Júlio Leite — Dinarte Mariz — Carlos Lindenberg — Bezerra Neto — Flávio Brito — Clodomir Millet — Carvalho Pinto — Waldemar Alcântara.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
Item 3

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 88, de 1968, de autoria do Senador Lino de Mattos, que altera o item I do art. 3.º da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961 (Lei de Dire-

trizes e Bases da Educação Nacional), tendo

PARECER, sob n.º 59, de 1970, da Comissão

— de Redação, oferecendo a redação do vencido. (Substitutivo aprovado, em parte, em 17 de abril de 1970.)

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores de-sejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Não havendo emendas, nem requerimentos, para que o projeto seja submetido a votos, é o mesmo dado como definitivamente aprovado, independente de votação, nos termos do art. 272-A do Regimento Interno.

O projeto será encaminhado à Câmara dos Deputados.

É o seguinte o projeto aprovado:

PARECER

N.º 59, DE 1970

DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação do vencido, para segundo turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 88, de 1968.

Relator: Sr. Mem de Sá

A Comissão apresenta a redação do vencido, para segundo turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 88, de 1968, que dá nova redação ao art. 3.º da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional.

Sala das Comissões, em 24 de abril de 1970. — Antônio Carlos, Presidente — Mem de Sá, Relator — Cattete Pinheiro — Aurélio Vianna.

ANEXO AO PARECER

N.º 59, DE 1970

Redação do vencido, para segundo turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 88, de 1968, que dá nova redação ao art. 3.º da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O art. 3.º da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que fixa as diretrizes e bases da educação

nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3.º — O direito à educação é assegurado:

I — pela obrigação do Poder Público e pela liberdade da iniciativa particular de ministrarem o ensino em todos os graus, respeitadas as disposições vigentes e assegurando-se igualdade de oportunidade;

II — pela obrigação do Estado de fornecer recursos indispensáveis para que a família e, na falta desta, os demais membros da sociedade se desobriguem dos encargos da educação, quando provada a insuficiência de meios.

Parágrafo único — Os Podéres Públicos prestarão à iniciativa privada amparo técnico e financeiro, inclusive mediante bolsas de estudo."

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
Item 4

Discussão, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade, de acordo com o art. 265 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado n.º 15, de 1969, de autoria do Sr. Senador Vasconcellos Tôrres, que cria a Comissão Nacional de Irrigação e Proteção aos Solos, e dá outras providências, tendo

PARECER, sob n.º 77, de 1970, da Comissão

— de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

Em discussão o Projeto quanto à constitucionalidade.

Se nenhum dos Srs. Senadores de-sejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está rejeitado. O projeto será arquivado.

É o seguinte o projeto rejeitado:

PROJETO DE LEI DO SENADO
N.º 15, DE 1969

Cria a Comissão Nacional de Irrigação e Proteção aos Solos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Fica criada a Comissão Nacional de Irrigação e Proteção aos Solos, diretamente subordinada à Presidência da República — CNIPS.

Art. 2.º — A Comissão será composta de cinco membros nomeados pelo Presidente da República, escolhidos entre especialistas renomados no assunto e pertencentes aos quadros dos Ministérios da Agricultura, Interior e Fazenda, assim distribuídos:

- a) 3 — técnicos do Ministério da Agricultura;
- b) 1 — técnico do Ministério do Interior;
- c) 1 — técnico do Ministério da Fazenda.

Art. 3.º — Competirá à Comissão — CNIPS — fazer em todo o território nacional, levantamento completo dos cursos d'água, dos solos agricultáveis, das áreas florestadas e das desnudadas que, pela natureza dos fatores mesológicos, demandam trabalhos executados pelo homem, para sua recuperação, tanto no que toca aos cursos d'água, como à cobertura da sonômica.

Art. 4.º — A Comissão será composta de 3 (três) Departamentos, a saber:

- a) Departamento de Solos;
- b) Departamento de Irrigação; e
- c) Departamento de Proteção aos Recursos Naturais.

Art. 5.º — A Comissão terá autonomia administrativa e financeira, na forma que a Lei estabelecer.

Art. 6.º — O fundo de manutenção da Comissão e das suas atividades correrá à conta da taxa de NCr\$ 0,01 (um centavo) cobrada sobre todos os papéis, licitações, requerimentos, petições, decisões, certidões, e quaisquer atos, ligados às atribuições dos Poderes é da República, inclusive sobre todos os produtos tributáveis, manufaturados ou não, e matérias-primas.

Art. 7.º — A taxa de proteção aos Recursos Naturais será arrecadada e escriturada pelas dependências da Fazenda em todo o País, e imediatamente recolhida ao Banco do Brasil, através de suas agências e, onde estas não existirem, às agências da Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único — O Ministério da Fazenda poderá delegar, atendendo ao interesse do serviço, à rede bancária nacional a faculdade de recebimento da taxa de que trata esta Lei.

Art. 8.º — A Comissão poderá celebrar acordos e convênios com os governos dos Estados da Federação, a fim de serem aumentados os recursos investidos na recuperação dos solos, na irrigação, no florestamento e no reflorestamento.

Parágrafo único — Os créditos, cedidos em acordos ou convênios, ou aplicados diretamente, deverão ser especificamente enquadrados nas finalidades previstas nesta Lei e, sujeitos à prestação de contas, no fim de cada exercício, ao Tribunal de Contas da União.

Art. 9.º — A Comissão e seus Departamentos deverão ficar constituídos e instalados trinta dias após a publicação da presente Lei, ficando o Poder Executivo autorizado a baixar, no prazo de 30 (trinta) dias, o Regulamento da Comissão e dos Órgãos que lhe são subordinados.

Art. 10 — As baixas de acumulação de água e os canais superiores de distribuição servirão de matrizes para irrigação, cobrando-se, assim, por metro de água fornecida, emolumentos a serem fixados pela Comissão, em bases módicas, que não onerem a produção.

Art. 11 — Para recuperação dos solos, com máquinas, para florestamento e reflorestamento, o material fornecido será cobrado a baixo preço.

Art. 12 — Aos proprietários de águas e barragens feitas por particulares, desde que planejados e executados sob a orientação dos órgãos do Governo ligados à Comissão, serão concedidos prêmios correspondentes a 35% (trinta e cinco por cento) do custo da obra.

Art. 13 — A Comissão poderá aproveitar servidores federais e estaduais

requesitando-os, desde que tenham demonstrado reconhecida competência técnica e comprovada idoneidade.

Art. 14 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

Item 5

Discussão, em primeiro turno (apreciação preliminar da juridicidade, de acordo com o art. 265-A, do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado n.º 21, de 1969, de autoria do Sr. Senador Adalberto Sena, que autoriza o Governo do Distrito Federal a alienar terras, e dá outras providências, tendo

PARECER, sob n.º 76, de 1970, da Comissão

— de Constituição e Justiça, pela injuridicidade.

Em discussão o projeto quanto à sua juridicidade.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra para discutir-lo, vou dar a discussão como encerrada. (Pausa.)

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que concordam com o projeto, queiram conservar-se senados. (Pausa.)

Está rejeitado o projeto e será enviado ao Arquivo.

É o seguinte o projeto rejeitado:

PROJETO DE LEI DO SENADO
N.º 21, DE 1969

Autoriza o Governo do Distrito Federal a alienar terras, e dá outras providências.

Art. 1.º — Fica autorizado o Governo do Distrito Federal a alienar, aos seus atuais arrendatários, ou sucessores, as áreas metropolitanas, localizadas na periferia dos centros urbanos do Distrito Federal.

§ 1.º — Os atuais arrendatários de áreas localizadas no Distrito Federal, ou seus sucessores, terão opção para compra das mesmas, no caso de alienação.

§ 2.º — Essa opção somente é assegurada aos ocupantes de glebas de terras produtivas, comprovada-

mente com atividades horticolas, ou criação de aves ou animais de pequeno porte, ou com exploração intensiva de produtos agrícolas básicos, fruticultura e produção leiteira.

§ 3.º — Os ocupantes, a qualquer título, de pequenas áreas, comprovadamente produtivas, terão, também, assegurado o direito de opção para o arrendamento ou compra das mesmas.

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

Item 6

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 5, de 1970, de autoria do Sr. Senador Lino de Mattos, que retifica, sem aumento de despesa, a Lei n.º 5.373, de 6 de dezembro de 1967, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1968, tendo

PARECER, sob n.º 113, de 1970, da Comissão

— de Finanças, pela aprovação.

Em discussão o projeto em primeiro turno.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra para discutir-lo, vou encerrar a discussão.

(Pausa.)

Encerrada a discussão, passa-se à votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Está aprovado o projeto. Voltará, oportunamente, à Ordem do Dia, para a sua apreciação em segundo turno regimental.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DO SENADO

N.º 5, de 1970

Retifica, sem aumento de despesa, a Lei n.º 5.373, de 6 de dezembro de 1967, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1968.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Fica retificada a Lei n.º 5.373, de 6 de dezembro de 1967, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1968, na forma abaixo:

Subanexo — 5.05.00 — Ministério da Educação e Cultura

Adendo "C"

26 — São Paulo

Onde se lê:

Pirajui — Instituto Pirajuense de Assistência Social — NCr\$ 5.000,00

Leia-se:

Piraju — Instituto Pirajuense de Assistência Social — NCr\$ 5.000,00

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) esgotada a matéria constante da Ordem do Dia e não havendo mais oradores inscritos, vou encerrar a presente Sessão, designando, antes, para a Sessão ordinária de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

1

REQUERIMENTO N.º 44, DE 1970

Votação, em turno único, do Requerimento n.º , de autoria dos Líderes Aurélio Vianna e Antônio Carlos, solicitando urgência, nos termos do art. 326, n.º 5-C, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara n.º 154/68 (n.º 1.255-B/68, na Casa de origem), que equipara, aos segurados autônomos do INPS, os ministros de confissão religiosa e membros de Congregação religiosa facultativa, e dá outras providências.

2

Redação Final

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 9, DE 1970

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação, em seu Parecer n.º 116, de 1970) do Projeto de Resolução n.º 9, de 1970, que suspende a execução do art. 222 da Constituição do Estado de Pernambuco.

3

Redação Final

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 10, DE 1970

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação, em seu Parecer n.º 117, de 1970) do Projeto de Resolução n.º 10, de 1970, que suspende a execução do art. 1.º e seu parágrafo único da Lei n.º 5.291, de 31 de maio de 1967.

4

Redação Final

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 11, DE 1970

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação, em seu Parecer n.º 115, de 1970) do Projeto de Resolução n.º 11, de 1970, que suspende a execução do art. 100 da Constituição do Estado de Pernambuco.

5

Redação Final

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 12, DE 1970

Discussão, em turno único, da redação final do Projeto de Resolução n.º 12, de 1970 (oferecida pela Comissão de Redação, em seu Parecer n.º 118, de 1970), que suspende a execução do art. 33 do Decreto-Lei n.º 559, de 2 de junho de 1944, do Estado do Rio Grande do Sul.

6

Redação Final

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 13, DE 1970

Discussão, em turno único, da Redação Final do Projeto de Resolução n.º 13, de 1970 (oferecida pela Comissão de Redação, em seu Parecer n.º 119, de 1970), que suspende a execução do artigo 10 e seu parágrafo único, da Lei n.º 8.478, de 11 de dezembro de 1964, do Estado de São Paulo.

7

Redação Final**PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 14, DE 1970**

Discussão, em turno único, da redação final do Projeto de Resolução n.º 14, de 1970 (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 120, de 1970), que suspende a execução

do Decreto n.º 4.527, de 11 de outubro de 1965, do Estado do Rio Grande do Norte.

8

Redação Final**PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 15, DE 1970**

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de

Redação em seu Parecer n.º 114, de 1970), do Projeto de Resolução n.º 15, de 1970, que suspende a execução do Decreto n.º 90, de 20 de outubro de 1964, do Município de Campina Grande, Estado da Paraíba.

Está encerrada a Sessão.

(Levanta-se a Sessão às 17 horas e 15 minutos.)

ATA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE SAÚDE

ATA DA 4.ª REUNIÃO, REALIZADA NO DIA 30 DE ABRIL DE 1970

As dez horas, do dia trinta de abril de mil novecentos e setenta, na Sala de Reuniões da Comissão de Saúde, presentes os Srs. Senadores Cattete Pinheiro — Presidente, Raul Giuberti, Adalberto Sena, Ruy Carneiro e Waldemar Alcântara, reúne-se a Comissão de Saúde do Senado Federal.

Ao constatar a existência de número regimental, o Sr. Presidente abre os trabalhos. É dispensada a leitura da Ata da Reunião anterior, em seguida, dada como aprovada.

Ao Projeto de Lei do Senado n.º 118, de 1968, que “dispõe sobre o fornecimento de informações ao Departamento Nacional de Saúde (DNS) sobre doenças endêmicas e sobre as determinantes da causa mortis, o Sr. Senador Waldemar Alcântara oferece parecer pela sua rejeição. Após ter sido discutido e votado, o parecer é aprovado.

Em seguida, atendendo sugestão do Sr. Senador Raul Giuberti, o Sr. Presidente determina ao Sr. Secretário, que providencie o envio de ofícios aos Secretários de Saúde de todos os Estados brasileiros, solicitando informações à respeito das necessidades regionais no setor de saúde.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a sessão. Para constar, eu, Marcus Vinicius Goulart Gonzaga, Secretário, lavrei a presente Ata, que lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

7.ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 5 DE MAIO DE 1970

As 16,30 horas do dia 5 de maio de 1970, na Sala da Comissão, sob a presidência do Sr. Senador Petrônio Portella, presentes os Srs. Senadores Clodomir Millet, Carvalho Pinto, Milton Campos, Antônio Balbino, Bezerra Neto, Josaphat Marinho, Guido Mondin e Antônio Carlos, reúne-se a Comissão de Constituição e Justiça.

São lidas e aprovadas as Atas das reuniões anteriores.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Senadores Eurico Rezende, Carlos Lindenberg, Arnon de Mello e Moura Andrade.

Havendo número legal, o Sr. Presidente declara instalados os trabalhos e dá a palavra ao Senador Guido Mon-

din, que relata os seguintes projetos: pela injuridicidade e inconveniência do Projeto de Resolução n.º 67/68 — Harmoniza o Regimento Interno com a sistemática de prazos da Constituição do Brasil, referentemente a pedidos de audiência do Poder Executivo sobre projetos de iniciativa parlamentar; pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei da Câmara n.º 153/68 — Modifica a denominação de cargos do Quadro do Ministério da Fazenda e pela audiência do Ministro da Justiça sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 1/70 — Dispõe sobre a audiência do Conselho de Segurança Nacional nas aquisições de áreas rurais liberadas pelo Decreto-Lei n.º 924, de 10-10-69. Submetidos a discussão e votação, são os pareceres aprovados, vencido em parte o Senador Josaphat Marinho quanto ao Projeto de Resolução n.º 67/68.

A seguir, o Sr. Senador Josaphat Marinho lê o seu parecer ao Ofício n.º S-21/68 do Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, concluindo pelo seu arquivamento, e que é aprovado por unanimidade.

O Sr. Clodomir Millet, com a palavra, relata as seguintes proposições: pela rejeição do Projeto de Lei do Senado n.º 28/67 — Regulamenta a aplicação do art. 3.º da Constituição do Brasil de 24-1-67, do Projeto de Lei da Câmara n.º 3/70 — Altera a redação do art. 520 do Decreto-Lei n.º 1.608, de 18-9-39, que institui o Código de Processo Civil; pela injuridicidade do Projeto de Lei do Senado n.º 6/69 — Regula a aquisição de gêneros alimentícios adquiridos no exterior e o de n.º 19/69 — Assegura ao empregado o pagamento de salários após a rescisão do contrato de trabalho até a efetiva liberação e regularização dos documentos; pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado n.º 134/68 — Declara de utilidade pública a Previdência Social do Clube Militar (PREVIMIL), com sede no Rio de Janeiro (GB), e pelo sobrestamento do Projeto de Resolução n.º 26/66 — Altera dispositivos do Regimento Interno, do qual é relator do vencido.

Submetidos a discussão e votação, são os pareceres aprovados, vencidos, quanto ao Projeto de Lei da Câmara n.º 3/70, os Srs. Senadores Josaphat Marinho e Antônio Balbino, que votaram pelo sobrestamento a fim de ser apreciado em conjunto com a reforma do Código de Processo Civil.

O Sr. Senador Antônio Balbino relata favoravelmente, com projeto de resolução, o Ofício n.º 38/69 do Presidente

do Supremo Tribunal Federal, o qual é aprovado sem restrições.

Pelo Sr. Senador Bezerra Neto é relatado o Projeto de Lei da Câmara n.º 2/65, anexado ao de n.º 4/65 — Dispõe sobre o sistema do mérito no Serviço Público Civil Brasileiro e reorganização do Sistema do material do Serviço Público Federal, concluindo por audiência do Diretor-Geral do DASP. O parecer é aprovado.

O Sr. Senador Petrônio Portella passa a presidência ao Sr. Senador Antônio Carlos, Vice-Presidente, e apresenta parecer ao Ofício n.º 346/69 do Sr. Prefeito do Distrito Federal encaminhando a prestação de contas da Prefeitura relativas ao exercício de 1968, dando pela aprovação do Projeto de Resolução da Comissão de Finanças. Submetido a discussão e votação, é o Parecer aceito por unanimidade.

De acôrdo com o Regimento, o Sr. Petrônio Portella, reassumindo a presidência, declara que a sessão tornar-se-á secreta, a fim de ser apreciada a Mensagem n.º 15/70 do Sr. Presidente da República submetendo ao Senado o nome do Dr. Olavo Bilac Pinto para exercer o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Reaberta a reunião e nada mais havendo a tratar, encerra-se a sessão, lavrando eu, Maria Helena Bueno Brandão Secretária, a presente Ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

5.ª REUNIÃO, REALIZADA EM 6 DE MAIO DE 1970

As dezesseis horas do dia seis de maio do ano de mil novecentos e setenta, presentes os Senhores Senadores Gilberto Marinho, Presidente, Pessoa de Queiroz, Waldemar Alcântara, Mem de Sá, Milton Campos, Bezerra Neto, Carlos Lindenberg, Clodomir Millet e Antônio Balbino, reúne-se a Comissão de Relações Exteriores do Senado Federal na Sala de Reuniões.

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Senhores Senadores Filinto Müller, Antônio Carlos, Ney Braga, Moura Andrade, Arnon de Mello, José Cândido, Mello Braga Aurélio Vianna e Oscar Passos.

Inicialmente, o Senhor Presidente, com a concordância da Comissão adia para a próxima reunião o parecer constante do item I da pauta, ou seja, o Requerimento n.º 85, de 1969, do Senhor Senador Vasconcellos Tôrres, visto que não se encontra presente o Relator Senador Arnon de Mello.

Em seguida, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Pessoa de Queiroz que lê seu parecer pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo n.º 10, de 1960, que considera objeto de tratado a matéria das Notas Reversais n.ºs 1, 2, 6 e 7, trocadas entre os Ministros das Relações Exteriores do Brasil e da Bolívia, em La Paz, a 29 de março de 1958.

Em discussão e votação é o parecer aprovado pela Comissão.

Finalmente a reunião torna-se secreta para discussão e votação da Mensagem n.º 8, de 1970 (n.º 61, da Presidência da República), submetendo à aprovação do Senado Federal a nomeação do Embaixador Décio Honorato de Moura, para exercer, em caráter cumulativo com a função de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo da República do Líbano, a função de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Reino da Arábia Saudita.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Afrânio Cavalcanti Melo Junior, Secretário Ad hoc, a presente Ata que uma vez lida e aprovada será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

ATA DA 2.ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, REALIZADA EM 7 DE MAIO DE 1970

As nove horas do dia sete de maio de mil novecentos e setenta, na Sala de Reuniões, sob a Presidência do Senhor Senador Victorino Freire, Presidente, presentes os Senhores Senadores Oscar Passos, Vice-Presidente, Argeniro de Figueiredo, Aurélio Vianna e Atílio Fontana, reúne-se a Comissão de Segurança Nacional do Senado Federal.

Ausentes, por motivo justificado, os Senhores Senadores José Guimard, Ney Braga, José Cândido e Gilberto Marinho.

Não havendo Ata a ser lida, o Sr. Presidente anuncia o item único da pauta: Projeto de Decreto Legislativo n.º 4, de 1970, que aprova o Decreto-Lei n.º 1.084, de 6 de fevereiro de 1970, que extingue a Comissão-Geral de Inquérito Policial-Militar, e dá outras providências.

O Sr. Presidente, Senador Victorino Freire, convida a assumir a Presidência o Senhor Senador Oscar Passos, e passa a relatar a matéria em pauta.

Inicialmente, o Sr. Relator, Senador Victorino Freire, historia a origem e tramitação da matéria; quanto ao mérito, pronuncia-se de forma favorável.

Em discussão, o Sr. Presidente não recebe pedidos de inscrição de oradores e determina a votação do parecer, que é aprovado e assinado pela unanimidade dos presentes.

Nada mais havendo que tratar, o Sr. Presidente agradece a presença dos nobres pares e dá por encerrada a Reunião.

Para constar, eu, Mário Nelson Duarte, Secretário, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

M E S A		LIDERANÇA DO GOVERNO
Presidente: João Cleofas (ARENA — PE)	4º-Secretário: Manoel Villaça (ARENA — RN)	Líder: Filinto Müller (ARENA — MT)
1º-Vice-Presidente: Wilson Gonçalves (ARENA — CE)	1º-Suplente: Sebastião Archer (MDB — MA)	Vice-Líderes: Petrônio Portella (ARENA — PI) Eurico Rezende (ARENA — ES) Antônio Carlos (ARENA — SC) Guido Mondin (ARENA — RS) Dinarte Mariz (ARENA — RN)
2º-Vice-Presidente: Lino de Mattos (MDB — SP)	2º-Suplente: Sigefredo Pacheco (ARENA — PI)	DO MDB
1º-Secretário: Fernando Corrêa (ARENA — MT)	3º-Suplente: Domicílio Gondim (ARENA — PB)	Líder: Aurélio Vianna (GB)
2º-Secretário: Edmundo Levi (MDB — AM)	4º-Suplente: José Feliciano (ARENA — GO)	Vice-Líderes: Adalberto Sena (AC) Bezerra Neto (MT)
3º-Secretário: Paulo Tórres (ARENA — RJ)		

COMISSÃO DE AJUSTES INTERNACIONAIS E DE LEGISLAÇÃO SOBRE ENERGIA ATÔMICA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Nogueira da Gama
Vice-Presidente: Teotônio Vilela

ARENA**TITULARES**

Arnon de Mello
José Leite
Benedicto Valladares
Vasconcellos Tórres
Teotônio Vilela

SUPLENTES

Mello Braga
José Guimard
Adolpho Franco
Lobão da Silveira
Victorino Freire

MDB

Nogueira da Gama
Josaphat Marinho

José Ermírio
Aurélio Vianna

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — R. 360.
Reuniões: 4.ª-feira, às 16 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE AGRICULTURA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Flávio Brito
Vice-Presidente: Atilio Fontana

ARENA**TITULARES**

Flávio Brito
Ney Braga
Atilio Fontana
Teotônio Vilela
Milton Trindade

SUPLENTES

Benedicto Valladares
José Guimard
Júlio Leite
Menezes Pimentel
Clodomir Millet

MDB

José Ermírio
Argemiro de Figueiredo

Aurélio Vianna
Nogueira da Gama

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 303.
Reuniões: terças-feiras, à tarde.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE ASSUNTOS DA ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE LIVRE COMERCIO — ALALC

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Arnon de Mello
Vice-Presidente: Aurélio Vianna

ARENA**TITULARES**

Arnon de Mello
Antônio Carlos
Mello Braga
Vasconcellos Tórres
Mem de Sá

SUPLENTES

José Leite
Eurico Rezende
Benedicto Valladares
Carvalho Pinto
Filinto Müller

MDB

Aurélio Vianna
Adalberto Sena

Pessoa de Queiroz

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo — Ramal 314.
Reuniões: quintas feiras, às 10 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

(13 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Petrônio Portella
Vice-Presidente: Antônio Carlos

ARENA**TITULARES**

Milton Campos
Antônio Carlos
Carvalho Pinto
Eurico Rezende
Guido Mondin
Petrônio Portella
Carlos Lindenberg
Arnon de Mello
Clodomir Millet
Moura Andrade

SUPLENTES

Mem de Sá
Flávio Brito
Benedicto Valladares
Milton Trindade
Júlio Leite
Vasconcellos Tórres
Adolpho Franco
Filinto Müller
Dinarte Mariz

MDB

Antônio Balbino
Bezerra Neto
Josaphat Marinho

Argemiro de Figueiredo
Nogueira da Gama
Aurélio Vianna

Secretária: Maria Helena B. Brandão — Ramal 305.
Reuniões: Quintas feiras, às 10 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Dinarte Mariz

Vice-Presidente: Adalberto Sena

ARENA

TITULARES

Dinarte Mariz
Eurico Rezende
Petrônio Portella
Attilio Fontana
Júlio Leite
Clodomir Millet
Guido Mondin
Antônio Fernandes

SUPLENTES

Benedicto Valladares
Mello Braga
Teotônio Vilela
José Leite
Mem de Sá
Filinto Müller
Milton Trindade
Waldemar Alcântara

MDB

Aurélio Vianna
Adalberto Sena
Oscar Passos

Bezerra Neto
Argemiro de Figueiredo

Secretário: Afrânio Cavalcanti Melo Júnior — R. 307.

Reuniões: quintas-feiras, às 10 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE ECONOMIA

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Mem de Sá

Vice-Presidente: José Ermírio

ARENA

TITULARES

Mem de Sá
Carlos Lindenberg
Júlio Leite
Teotônio Vilela
Ney Braga
Cattete Pinheiro
Attilio Fontana
Duarte Filho

SUPLENTES

José Leite
Filinto Müller
Petrônio Portella
Eurico Rezende
Arnon de Mello
Antônio Carlos
Flávio Brito
Milton Trindade

MDB

Bezerra Neto
José Ermírio
Pessoa de Queiroz

Nogueira da Gama
Josaphat Marinho

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — R. 306.

Reuniões: terças-feiras, às 17 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Eurico Rezende

Vice-Presidente: Guido Mondin

ARENA

TITULARES

Eurico Rezende
Ney Braga
Guido Mondin
Cattete Pinheiro
Duarte Filho

SUPLENTES

Benedicto Valladares
Waldemar Alcântara
Antônio Carlos
Teotônio Vilela
Raul Giuberti

MDB

Adalberto Sena
Antônio Balbino

Ruy Carneiro

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — R. 306.

Reuniões: quartas-feiras, às 9 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DOS ESTADOS PARA ALIENAÇÃO DE CONCESSÃO DE TERRAS PÚBLICAS E POVOAMENTO

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Moura Andrade

Vice-Presidente: José Cândido

ARENA

TITULARES

Moura Andrade
Antônio Carlos
Waldemar Alcântara
Milton Trindade
Flávio Brito
José Cândido
Eurico Rezende
Guido Mondin

SUPLENTES

José Guiomard
Victorino Freire
Filinto Müller
Lobão da Silveira
Raul Giuberti
Petrônio Portella
Daniel Krieger

MDB

Ruy Carneiro
Antônio Balbino
Argemiro de Figueiredo

Adalberto Sena
José Ermírio

Secretária: Maria Helena B. Brandão — Ramal 305.

Reuniões: quintas-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

COMISSÃO DE FINANÇAS

(17 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Argemiro de Figueiredo

Vice-Presidente: Carvalho Pinto

ARENA

TITULARES

Carvalho Pinto
Cattete Pinheiro
Mem de Sá
José Leite
Moura Andrade
Clodomir Millet
Adolpho Franco
Raul Giuberti
Júlio Leite
Waldemar Alcântara
Vasconcellos Torres
Attilio Fontana
Dinarte Mariz

SUPLENTES

Carlos Lindenberg
Teotônio Vilela
José Guiomard
Daniel Krieger
Petrônio Portella
Milton Trindade
Antônio Carlos
Benedicto Valladares
Mello Braga
Flávio Brito
Filinto Müller
Duarte Filho
Eurico Rezende

MDB

Argemiro de Figueiredo
Bezerra Neto
Pessoa de Queiroz
José Ermírio

Oscar Passos
Josaphat Marinho
Aurélio Vianna
Nogueira da Gama

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo — Ramal 314.

Reuniões: quartas-feiras, às 10 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças — Ramais 172 e 173.

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Ermírio

Vice-Presidente: Júlio Leite

ARENA

TITULARES

Flávio Brito
Adolpho Franco
Júlio Leite
Mem de Sá
Teotônio Vilela

SUPLENTES

José Cândido
Mello Braga
Arnon de Mello
Clodomir Millet
Milton Trindade

MDB

Antônio Balbino
José Ermírio

Ruy Carneiro
Bezerra Neto

Secretária: Maria Helena Bueno Brandão — R. 305.

Reuniões: quartas-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Adolpho Franco

Vice-Presidente: Mello Braga

ARENA**TITULARES**

Adolpho Franco
Victorino Freire
Attilio Fontana
Mello Braga
Júlio Leite

SUPLENTES

Celso Ramos
Milton Trindade
José Leite
Raul Giuberti
Duarte Filho

MDB

Aurélio Vianna

Josaphat Marinho

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — R. 310.

Reuniões: quartas-feiras, à tarde.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

Argemiro de Figueiredo

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**COMPOSIÇÃO**

(7 Membros)

Presidente: Josaphat Marinho

Vice-Presidente: José Leite

ARENA**TITULARES**

Antônio Carlos
José Leite
Celso Ramos
Carlos Lindenberg
Benedicto Valladares

SUPLENTES

Mello Braga
José Guimard
Teotônio Vilela
Guido Mondin
Victorino Freire

MDB

Josaphat Marinho

José Ermírio

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — R. 310.

Reuniões: terças-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

Oscar Passos

COMISSÃO DO POLIGONO DAS SECAS

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Ruy Carneiro

Vice-Presidente: Duarte Filho

ARENA**TITULARES**

Clodomir Millet
Antônio Fernandes
Arnon de Mello
Duarte Filho
Menezes Pimentel

SUPLENTES

Teotônio Vilela
José Leite
Waldemar Alcântara
Dinarte Mariz
Carlos Lindenberg

MDB

Ruy Carneiro

Argemiro de Figueiredo

Secretário: Walter Manoel Germano de Oliveira — Ramal 313.

Reuniões: quintas-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

Aurélio Vianna

Adalberto Sena

COMISSÃO DE PROJETOS DO EXECUTIVO

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Daniel Krieger

Vice-Presidente: Waldemar Alcântara

ARENA**TITULARES**

Daniel Krieger
Raul Giuberti
Antônio Carlos
Carlos Lindenberg
Mem de Sá
Eurico Rezende
Waldemar Alcântara
Carvalho Pinto

SUPLENTES

Adolpho Franco
Petrônio Portella
José Leite
Ney Braga
Milton Campos
Filinto Müller
Guido Mondin
José Guimard

MDB

José Ermírio

Aurélio Vianna

Ruy Carneiro

Secretário: Afrânio Cavalcanti Melo Júnior — R. 307.

Reuniões: terças-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

Antônio Balbino

COMISSÃO DE REDAÇÃO

(5 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Benedicto Valladares

Vice-Presidente: Antônio Carlos

ARENA**TITULARES**

Benedicto Valladares
Cattete Pinheiro
Antônio Carlos
Mem de Sá

SUPLENTES

Filinto Müller
José Leite
Clodomir Millet

MDB

Nogueira da Gama

Secretário: Beatriz Brandão Guerra — Ramal 130.

Reuniões: quartas-feiras, às 14 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

Aurélio Vianna

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

(15 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Gilberto Marinho

Vice-Presidente: Pessoa de Queiroz

ARENA**TITULARES**

Filinto Müller
Waldemar Alcântara
Antônio Carlos
Mem de Sá
Ney Braga
Milton Campos
Moura Andrade
Gilberto Marinho
Arnon de Mello
José Cândido
Mello Braga

SUPLENTES

José Guimard
Carlos Lindenberg
Adolpho Franco
Petrônio Portella
José Leite
Teotônio Vilela
Clodomir Millet

MDB

Pessoa de Queiroz

Aurélio Vianna

Oscar Passos

Bezerra Neto

Secretário: J. B. Castejon Branco — Ramal 457.

Reuniões: quintas-feiras, às 14 horas e 30 minutos.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

Josaphat Marinho

Antônio Balbino

COMISSÃO DE SAÚDE

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Cattete Pinheiro

Vice-Presidente: Raul Giuberti

ARENA**TITULARES**

Cattete Pinheiro
Duarte Filho
Waldemar Alcântara
José Cândido
Raul Giuberti

SUPLENTES

Júlio Leite
Menezes Pimentel
José Leite
Flávio Brito
Vasconcellos Tôrres

MDB

Adalberto Sena

Bezerra Neto

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — R. 310.

Reuniões: quintas-feiras, às 10 horas.

Local: Sala de Reuniões do Gabinete do Senhor Diretor-Geral.

Nogueira da Gama

Ruy Carneiro

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Victorino Freire

Vice Presidente: Oscar Passos

ARENA

TITULARES

Victorino Freire
José Guimard
Gilberto Marinho
Ney Braga
José Cândido

SUPLENTE

Filinto Müller
Attilio Fontana
Dinarte Mariz
Mello Braga
Celso Ramos

MDB

Argemiro de Figueiredo

Oscar Passos
Aurelio Vianna

Secretário: Mário Nelson Duarte — Ramal 312.
Reuniões: quintas feiras, às 9 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Carlos Lindenberg

Vice Presidente: José Guimard

ARENA

TITULARES

Victorino Freire
Carlos Lindenberg
Arnon de Mello
Raul Gubertí
José Guimard

SUPLENTE

Celso Ramos
Petrônio Portella
Eurico Rezende
Menezes Pimentel

MDB

Pessoa de Queiroz

Ruy Carneiro
Adalberto Sena

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 303.
Reuniões: quartas feiras, à tarde.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES
E OBRAS PÚBLICAS

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Celso Ramos

Vice-Presidente: Vasconcellos Tôrres

ARENA

TITULARES

José Leite
Celso Ramos
Arnon de Mello
Vasconcellos Tôrres
José Guimard

SUPLENTE

Guido Mondim
Attilio Fontana
Eurico Rezende
Lobão da Silveira
Carlos Lindenberg

MDB

Ruy Carneiro

Pessoa de Queiroz
Bezerra Neto

Secretário: Mário Nelson Duarte — Ramal 312.
Reuniões: quartas-feiras, às 9 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO DA AMAZONIA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Clodomir Millet

Vice-Presidente: Milton Trindade

ARENA

TITULARES

Clodomir Millet
Milton Trindade
José Guimard
Flávio Brito
Lobão da Silveira

SUPLENTE

José Cândido
Filinto Müller
Duarte Filho
Dinarte Mariz
Cattete Pinheiro

MDB

Aurélio Vianna

Oscar Passos
Adalberto Sena

Secretário: Walter Manoel Germano de Oliveira —
Ramal 313.
Reuniões: quartas-feiras, às 15 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações
Exteriores.

ASSINATURAS DO

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

(SEÇÃO II)

OS PEDIDOS DEVEM SER ACOMPANHADOS DE CHEQUE VISADO, ORDEM DE
PAGAMENTO OU VALE POSTAL, PAGAVEIS EM BRASÍLIA, A FAVOR DO

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Podêres

Caixa Postal 1.503

Brasília — DF.

PREÇOS DAS ASSINATURAS:

Via Superfície:

Semestre: NCr\$ 20,00

Ano: NCr\$ 40,00

Via Aérea:

Semestre: NCr\$ 40,00

Ano: NCr\$ 80,00

Anais da Constituição de 1967

Os **ANAI DA CONSTITUIÇÃO DE 1967**, obra elaborada pela **Diretoria de Informação Legislativa** e impressa pelo **Serviço Gráfico do Senado Federal** compreendem 7 volumes em feição inteiramente nova, diversa do estilo tradicional de Anais.

Ao quadro comparativo (Projeto de Constituição de 1967 — Constituição de 1946 — Emendas Constitucionais e Atos Institucionais) distribuído aos Senhores Congressistas no início da discussão e votação da nova Constituição, seguem-se, agora, os demais volumes dos Anais.

1.º VOLUME: Edição 1967 — 420 págs. — Preço: NCr\$ 6,00. Antecedentes da Constituição através do noticiário da imprensa.

Neste volume são divulgadas as principais manifestações da imprensa brasileira, no decorrer do ano de 1966, em editoriais, crônicas, entrevistas e reportagens, abordando a reforma constitucional desde a indicação da Comissão de Juristas; o texto do Anteprojeto da Comissão de Juristas; as divergências ocorridas entre os membros daquela Comissão; as manifestações de Congressistas e constitucionais face ao problema da outorga, eleição de uma Assembléia Constituinte ou ato convocatório do atual Congresso; o papel desempenhado pelos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, Senador Moura Andrade e Deputado Aduacto Lúcio Cardoso, em defesa da independência e soberania do Poder Legislativo, críticas e sugestões ao Projeto de Constituição e análise dos Capítulos do Projeto originário do Executivo e remetido ao Congresso em 12 de dezembro de 1966.

2.º VOLUME: Edição 1967 — 432 págs. — Preço: NCr\$ 5,00. Primeira fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional — Discussão e votação do Projeto

Este volume contém os pronunciamentos dos parlamentares nas 18 sessões conjuntas realizadas de 12 a 21 de dezembro de 1966 para discussão e votação do Projeto de Constituição.

Focaliza as manifestações referentes à matéria constitucional, fornecendo, para facilitar as pesquisas, índices de sessões, autores (de discursos, apertes, declarações de voto e questões de ordem) — com pequeno resumo dos temas abordados — e ainda um índice de assuntos.

Índices deste gênero são apresentados em todos os volumes dos Anais e compendados em um volume final de Índice Geral.

3.º VOLUME: Edição 1968 — 202 págs. — Preço: NCr\$ 5,00. Discursos pronunciados em sessões do Senado Federal e da Câmara dos Deputados

Discursos pronunciados antes do envio do Projeto da nova Constituição ao Congresso Nacional, assim como aqueles referentes ao período da convocação extraordinária do Congresso, com uma cobertura completa dos trabalhos constitucionais, a partir de 29-11-66 até 11-1-67.

4.º VOLUME: Edição 1968 — 1.192 págs. — (2 tomos) — Preço: NCr\$ 20,00. — Num total de 945 págs. Segunda fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional.

Discussão e votação das emendas. Contém os pronunciamentos ocorridos nas sessões conjuntas realizadas de 5 a 24 de janeiro de 1967 para discussão e votação das emendas ao Projeto e promulgação da nova Constituição.

5.º VOLUME: Edição 1969 — 746 págs. — Preço: NCr\$ 10,00. Comissão Mista

Contém as reuniões realizadas pela Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre o Projeto de Constituição e as emendas que lhe foram oferecidas.

6.º VOLUME: Edição 1969 — 1.076 págs. (2 tomos) — Preço: NCr\$ 20,00. Emendas oferecidas ao Projeto de Constituição

Este volume apresenta cada emenda com a respectiva justificação e sua tramitação detalhada: pareceres (dos sub-Relatores, do Relator-Geral e da Comissão Mista), requerimentos (destaque, preferência, votação conjunta) e votação. É feita a remissão ao 4.º volume da obra, com indicação das páginas.

7.º VOLUME: Edição 1970 — Quadro comparativo

Constituição de 1967 — Projeto originário do Poder Executivo — Emendas aprovadas, artigo por artigo (no prelo).

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque visado, ordem de pagamento ou vale postal, pagáveis em Brasília, a favor do

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Caixa Postal 1.503 — Brasília — DF.

ÍNDICE DO CÓDIGO CIVIL APLICADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Organizado por Jardel Noronha e Odaléa Martins

Explicação dos autores:

O presente trabalho, que denominamos ÍNDICE DO CÓDIGO CIVIL APLICADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, foi elaborado com a coleção de acórdãos, cujos processos versam sobre Direito Civil e foram julgados à luz do CÓDIGO CIVIL.

Para melhor orientação e facilidade do encontro do assunto de interesse do *consultente*, coordenamos um índice por ordem alfabética e outro, ao qual denominamos classificação, por ordem de artigo do Código Civil. Neste índice, vamos encontrar um mesmo artigo citado várias vezes; isso se deve ao fato de que o julgamento, embora envolvendo o artigo "X", inclui, também, outra legislação, e, além disso, virá mostrar a uniformidade dos julgados pelo Excelso Pretório proferidos.

Compilamos os julgados por ordem numérica, não importando a espécie do processo, facilitando, assim, seu manuseio, e abaixo damos o roteiro:

I PARTE

a) Classificação, por artigo, do Código Civil	V
b) Legislação Complementar	CLXV

II PARTE

a) Súmulas do STF aplicadas ao Código Civil	1
b) Julgamentos	27

III PARTE

a) Índice alfabético remissivo	389
b) Índice numérico por espécie de processo	458

Preço do volume com 680 páginas em brochura NCr\$ 30,00

Preço do volume com 680 páginas, encadernado, impresso em papel bíblia NCr\$ 40,00

REFORMA AGRÁRIA

(Obra elaborada e revisada pela DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA)

Três volumes com 1.115 páginas

Legislação brasileira de reforma agrária, política agrícola e desenvolvimento regional contendo:

- textos integrais dos diplomas legais, a partir da Lei nº 4.214/63 ("Estatuto do Trabalhador Rural")
- alterações, regulamentações e remissões da legislação transcrita
- ementário da legislação correlata
- histórico das leis (tramitação completa e detalhada no Congresso Nacional)
- marginais (pareceres, regimentais, portarias etc.)

A obra contém um índice cronológico da legislação e um índice por assunto de toda a matéria, com a citação de artigos, parágrafos, itens e alíneas.

PREÇO DOS TRÊS VOLUMES - NCr\$ 30,00

NOTA: Os pedidos devem ser acompanhados de cheque visado, ordem de pagamento ou vale postal, pagáveis em Brasília, a favor do SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL - Caixa Postal 1.503 - Brasília - Distrito Federal

REFORMA AGRÁRIA

(Obra elaborada e revisada pela DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA)

Três volumes com 1.115 páginas - PREÇO P/ OS TRÊS VOLS. - NCr\$ 30,00

Legislação brasileira de reforma agrária, política agrícola e desenvolvimento regional contendo:

- textos integrais dos diplomas legais, a partir da Lei nº 4.214/63 ("Estatuto do Trabalhador Rural")
- alterações, regulamentações e remissões da legislação transcrita
- ementário da legislação correlata
- histórico das leis (tramitação completa e detalhada no Congresso Nacional)
- marginalia (pareceres, regimentos, portarias etc.)

A obra contém um índice cronológico da legislação e um índice por assunto de toda a matéria, com a citação de artigos, parágrafos, itens e alíneas.

NOTA: Os pedidos devem ser endereçados, acompanhados de cheque visado, pagável na praça de Brasília, ordem de pagamento bancária ou vale postal, a favor do: SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL - Praça dos Três Poderes, Cx. Postal n.º 1.503 - Brasília - DF.

POSTOS DE VENDAS DESTAS PUBLICAÇÕES:

EM BRASÍLIA

LIVRARIA ELDORADO BRASÍLIA LTDA.

- SQS 305, lojas 12 e 13 - Telefone: 42-0605
- SQS 108, lojas 4 e 5 - Telefone: 42-4479
- Edifício Jockey Club - loja 1
- Caixa Postal n.º 2.153 - Atendem-se pedidos pelo Reembolso Postal.

LOJA DO LIVRO LTDA.

LIVRARIA CIVILIZAÇÃO BRASILEIRA

- SQS 103, loja 6 - bloco C - Telefone: 42-9888
- SQS 309, lojas 3 e 4 - Telefone: 42-8596

EM SÃO PAULO

LIVRARIA SARAIVA LTDA.

CIA. EDITORA FORENSE

LIVRARIA JURÍDICA JOSÉ BUSHATSKY

- Rua José Bonifácio, 203 ZP 2
- (Livraria Forense) Largo São Francisco, 20
- Rua Riachuelo, 201 - 5.º andar

NO RIO DE JANEIRO

LIVRARIA FORENSE LTDA.

LIVRARIA SÃO JOSÉ

LIVRARIA DO SAGUÃO DO MINISTÉRIO DO
TRABALHO

- Avenida Erasmo Braga, 299
- Rua São José, 38
- Avenida Presidente Antônio Carlos, 251

JURISPRUDÊNCIA

DO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**"REFERÊNCIAS DA
SÚMULA DO STF"**

Trabalho completo da Súmula do STF, contendo todos os Acórdãos, Leis federais, estaduais, municipais, Decretos, Decretos-Leis, Portarias, Resoluções e o Regimento Interno do STF, que serviram de base à Súmula.

CONTENDO AS 551 SÚMULAS OFICIAIS

NO 10.º VOLUME O ÍNDICE COMPLETO POR MATÉRIA. — O 20.º VOLUME CONTÉM OS ENUNCIADOS DAS NOVAS SÚMULAS N.ºs 473 A 551. — O 21.º VOLUME CONTÉM O REGIMENTO INTERNO DO STF (ATUALIZADO)

PREÇO: NCR\$ 20,00 POR VOLUME, EM BROCHURA. — OBRA TOTAL: 30 VOLUMES, INCLUINDO-SE AS 79 NOVAS SÚMULAS.

(Trabalho de Jardel Noronha e Odaléa Martins)

OS PEDIDOS DEVEM SER ACOMPANHADOS DE CHEQUE VISADO, ORDEM DE PAGAMENTO OU VALE POSTAL, PAGÁVEIS EM BRASÍLIA, A FAVOR DO SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL — CAIXA POSTAL 1.503 — BRASÍLIA — DF

LEGISLAÇÃO DO GOVERNO REVOLUCIONÁRIO

ATOS INSTITUCIONAIS – ATOS COMPLEMENTARES – DECRETOS-LEIS E LEGISLAÇÃO
CITADA OU REVOGADA

1.º VOLUME CONTENDO 268 PÁGINAS

ATOS INSTITUCIONAIS DE 1 A 4
ATOS COMPLEMENTARES DE 1 a 37
DECRETOS-LEIS N.ºs 319 A 347 E LEGISLAÇÃO CITADA
DE 1967 COM ÍNDICE CRONOLÓGICO E POR ASSUNTO
Preço: NCr\$ 10,00

2.º VOLUME CONTENDO 314 PÁGINAS

ATO INSTITUCIONAL N.º 5
ATOS COMPLEMENTARES N.ºs 38 A 40
DECRETOS-LEIS N.ºs 348 A 409 E LEGISLAÇÃO CITADA
DE 1968 COM ÍNDICE CRONOLÓGICO E POR ASSUNTO
Preço: NCr\$ 10,00

3.º VOLUME CONTENDO 304 PÁGINAS

ATOS INSTITUCIONAIS N.ºs 6 E 7
ATOS COMPLEMENTARES N.ºs 41 A 50
DECRETOS-LEIS N.ºs 410 A 480 E LEGISLAÇÃO CITADA
DE 1969 COM ÍNDICE CRONOLÓGICO E POR ASSUNTO
Preço: NCr\$ 10,00

4.º VOLUME CONTENDO 490 PÁGINAS

ATOS INSTITUCIONAIS N.ºs 8 E 9
ATO COMPLEMENTAR N.º 51
DECRETOS-LEIS N.ºs 481 a 563 E LEGISLAÇÃO CITADA
DE 1969 COM ÍNDICE CRONOLÓGICO E POR ASSUNTO
Preço: NCr\$ 15,00

5.º VOLUME CONTENDO 336 PÁGINAS

ATO INSTITUCIONAL N.º 10
ATOS COMPLEMENTARES N.ºs 52 A 56
DECRETOS-LEIS N.ºs 564 A 664 E LEGISLAÇÃO CITADA
DE 1969 COM ÍNDICE CRONOLÓGICO E POR ASSUNTO
Preço: NCr\$ 10,00

6.º VOLUME CONTENDO 488 PÁGINAS

ATO INSTITUCIONAL N.º 11
ATOS COMPLEMENTARES N.ºs 57 A 62
DECRETOS-LEIS N.ºs 665 A 804 E LEGISLAÇÃO CITADA
DE 1969 COM ÍNDICE CRONOLÓGICO E POR ASSUNTO
Preço: NCr\$ 15,00

NOTA: Todos os pedidos devem vir acompanhados de cheque visado, ordem
de pagamento ou vale postal, pagáveis em Brasília, a favor do

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Caixa Postal 1.503

Praça dos Três Podêres

Brasília – DF.